



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS GRADUÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: EFICIÊNCIA E SISTEMA DE JUSTIÇA**

ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO

**AUDIÊNCIA UNA DE ALIMENTO E DOMICÍLIO FORA DA SEDE DO
JUÍZO: DÁ PARA CONCILIAR**

Brasília-DF
2023

ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO

AUDIÊNCIA UNA DE ALIMENTO E DOMICÍLIO FORA DA SEDE DO JUÍZO: DÁ
PARA CONCILIAR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Eficiência e Sistema de Justiça

Orientador(a): Professor Doutor Carlos Henrique Borlido Haddad

Brasília-DF
2023

ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO

AUDIÊNCIA UNA DE ALIMENTO E DOMICÍLIO FORA DA SEDE DO JUÍZO: DÁ
PARA CONCILIAR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Eficiência e Sistema de Justiça

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (Orientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

Prof. Dr. Antônio Cesar Bochenek (Examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

Prof. Dr. Dermeval Farias Gomes Filho (Examinador)

BERGUERAND DE MELO, ROBERT KIRCHHOFF

AUDIÊNCIA UNA DE ALIMENTO E DOMICÍLIO FORA DA SEDE DO JUÍZO: DÁ PARA CONCILIAR / ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DEMELO; orientador Carlos Henrique Borlido Haddad. -- Brasília, 2023. 99 p.

Tese (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2023.

1. Audiência una de alimentos. 2. Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. 3. Videoconferência. I. Henrique Borlido Haddad, Carlos, orient. II. Título.

Dedico este trabalho a Deus, fonte de toda boa dádiva e todo dom perfeito. À minha amada esposa, Olívia, cujo encorajamento, compreensão e apoio inabaláveis foram fundamentais nesta jornada acadêmica, sem os quais eu não teria chegado até aqui. E, por fim, à nossa pequena Catarina, inspiração constante para minha busca por aprimoramento pessoal, e dispensadora diária de doses generosas de alegria e amor.

*O generoso prosperará;
quem dá alívio aos outros,
alívio receberá.
Provérbios 11:25*

RESUMO

Este trabalho aborda a questão dos alimentos no contexto jurídico. Nele se discute a importância dos alimentos para a subsistência humana e a necessidade de uma resposta rápida do Estado quando o responsável por os fornecer não o faz espontaneamente. Aborda a Lei de Alimentos, que trouxe um procedimento célere e especial para as ações de alimentos, mas que, ao longo do tempo, tem sido criticada e sua aplicação perdido adesão dos magistrados. Nesse contexto, o uso da videoconferência, permitido pelo Código de Processo Civil de 2015, é apontado como uma alternativa para agilizar o processo de ações de alimentos, especialmente quando o alimentante não possui domicílio na sede do juízo. A videoconferência possibilita a participação remota das partes e testemunhas, reduzindo custos e tempo de deslocamento. O trabalho propõe uma pesquisa empírica e interdisciplinar para investigar a efetividade e a celeridade dos ritos processuais na área de alimentos, especialmente no contexto das audiências por videoconferência. O objetivo é identificar qual procedimento traz melhores resultados no novo cenário das audiências remotas e fornecer orientações aos juízes de família sobre a escolha do rito mais adequado nas demandas de alimentos. O trabalho está estruturado em quatro capítulos, que abordam a metodologia da pesquisa, a construção doutrinária dos alimentos, a audiência por videoconferência e seus benefícios para a prestação jurisdicional eficaz, e os dados da pesquisa, que apresentam como os juízos de família do Distrito Federal têm tratado as ações de alimentos com base no rito processual escolhido. Por fim, são oferecidas considerações finais e propostas para conscientizar os magistrados sobre a forma de lidar com as ações de alimentos quando a parte ré não possui domicílio na sede do juízo.

Palavra-chave: Alimentos; Procedimento; Videoconferência; Efetividade.

ABSTRACT

This work addresses the issue of food in the legal context. It discusses the importance of food for human subsistence and the need for a quick response from the State when the person responsible for providing it does not do so spontaneously. It addresses the Alimony Law, which brought a quick and special procedure for alimony actions, but which, over time, has been criticized and its application has lost the support of magistrates. In this context, the use of videoconferencing, permitted by the Civil Procedure Code of 2015, is seen as an alternative to streamline the process of food claims, especially when the food debtor does not have a domicile at the seat of the court. Videoconferencing enables the remote participation of parties and witnesses, reducing travel costs and time. The work proposes an empirical and interdisciplinary research to investigate the effectiveness and speed of procedural rites in the area of food, especially in the context of hearings by videoconference. The objective is to identify which procedure brings the best results in the new scenario of remote hearings and to provide guidance to family judges on choosing the most appropriate rite in food claims. The work is structured in four chapters, which address the research methodology, the doctrinal construction of food, the hearing by videoconference and its benefits for effective judicial provision, and the research data, which present how the family judgments of the Federal District have dealt with maintenance claims based on the procedural rite chosen. Finally, final considerations and proposals are offered to make magistrates aware of how to deal with maintenance actions when the defendant does not have a domicile in the seat of the court.

Keyword: Food; Procedure; Video conference; Effectiveness.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição de ações de alimentos em 2021	59
Gráfico 2 – Ações conforme o domicílio da parte ré em %	60
Gráfico 3 – Rito processual adotado nas ações de alimentos.....	64
Gráfico 4 – Índice de acordos x rito processual adotado em %.....	66
Gráfico 5 – Tempo médio de tramitação em dias de Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria.....	68
Gráfico 6 – Tempo médio de tramitação em dias: Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria.....	69
Gráfico 7 – Índice de revelia em % x procedimento por Circunscrição Judiciária	70
Gráfico 8 – Índice de revelia em % x procedimento adotado	71
Gráfico 9 – Ações conforme o domicílio da parte ré em %	72
Gráfico 10 - Rito processual adotado nas ações de alimentos.....	73
Gráfico 11 – Tempo médio de tramitação em dias.....	75
Gráfico 12 - Ações conforme o domicílio da parte ré em %	76
Gráfico 13 - Rito processual adotado nas ações de alimentos nas circunscrições judiciárias de Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria.....	77
Gráfico 14 – Tempo médio de tramitação em dias: Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria.	79
Gráfico 15 – Índice de revelia x procedimento adotado em Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria	80

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABREVIATURAS

art.	artigo
nº	número
Gn.	Gênesis
Ec.	Eclesiastes
Pv.	Provérbios
Cap.	Capítulo
D.	Dom

SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COSIST	Coordenação de Projetos e de Sistemas de Primeira Instância
COVID-19	Coronavírus
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
IA	Inteligência Artificial
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
<i>IoT</i>	<i>Internet of Things</i>
LA	Lei de Ação
MG	Minas Gerais
MT	Mato Grosso
NUEST	Núcleo de Estatística da Primeira Instância
PJe	Sistema Processo Judicial Eletrônico
RT	Revista dos Tribunais
SNGB	Sistema Nacional de Gestão de Bens
SP	São Paulo
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMA	Tribunal de Justiça do Estado Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA	19
1.2 DELIMITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA, OBJETIVOS E HIPÓTESE	19
1.3 DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS DA PESQUISA PARA OBTENÇÃO DE DADOS	23
2 A REGULAÇÃO JURISDICIONAL DO DIREITO A ALIMENTOS	27
2.1 RETROSPECTO HISTÓRICO DO DIREITO A ALIMENTOS	27
2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS	31
2.2.1 Quanto à natureza: naturais e civis	32
2.2.2 Quanto à causa jurídica: a lei, a vontade, o delito	32
2.2.3 De acordo com a finalidade: provisionais e regulares.....	33
2.3 A CARACTERIZAÇÃO DOS ALIMENTOS OBJETO DA PESQUISA	33
2.4 DESCRIÇÃO EPISTEMOLÓGICA DA AÇÃO DE ALIMENTOS	34
3 A MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PODER JUDICIÁRIO	46
3.1 O PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	47
3.2 A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	50
3.3 EXPERIÊNCIAS DE USO DE VIDEOCONFERÊNCIA EM AÇÕES DE FAMÍLIA	52
4 PESQUISA EMPÍRICA LEVANTAMENTO, ANÁLISE E TRATAMENTO DE DADOS DAS AÇÕES DE ALIMENTOS NOS JUÍZOS DO DISTRITO FEDERAL.....	57
4.1 AS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DE BRAZLÂNDIA, CEILÂNDIA, PLANALTINA E SANTA MARIA.....	58
4.1.1 Das ações nas quais a parte ré não possui domicílio na sede do juízo	59
4.1.2 Do rito processual	61
4.1.3 Índice de acordos x rito processual	64
4.1.4 Tempo de tramitação x rito processual.....	66
4.1.5 Índice de revelia x rito processual	69
4.2 A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA.....	71
4.2.1 Das ações nas quais a parte ré não possui domicílio na sede do juízo	71
4.2.2 Do rito processual	72
4.2.3 Índice de acordos x rito processual	74

4.2.4 Tempo de tramitação x rito processual	74
4.2.5 Índice de revelia x rito processual	75
4.3 DADOS UNIFICADOS DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DE BRASÍLIA, BRAZLÂNDIA, CEILÂNDIA, PLANALTINA E SANTA MARIA.....	76
4.3.1 Das ações nas quais a parte ré não possui domicílio na sede do juízo	76
4.3.2 Do rito processual	76
4.3.3 Índice de acordos x rito processual	77
4.3.4 Tempo de tramitação x rito processual	78
4.3.5 Índice de revelia x rito processual	79
4.4 DISCUSSÃO SOBRE OS ACHADOS DA PESQUISA.....	80
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS.....	86
ANEXO I.....	94

1 INTRODUÇÃO

Alimentos, conceitua Cahali, “é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida (...) prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.¹ No mesmo sentido, já afirmava a doutrina portuguesa do Séc. XVIII, que o termo “abrange não só a comida, o vestuário, e a habitação, mas também a instrução e a educação honesta, conforme a condição e as possibilidades do pai, e a condição do filho”.²

A essencialidade dos alimentos para a vida humana, conforme se extrai de seu conceito e natureza, exige rápida resposta estatal quando o alimentante, aquele que tem o dever legal de prestá-los,³ não os presta espontaneamente. A celeridade do procedimento alimentar se dá porque não é suficiente apenas ter direito aos alimentos, é necessário que esse direito seja assegurado de forma rápida e eficaz, por meio de procedimento que proporcione a celeridade reclamada pela natureza do direito reivindicado, por implicar diretamente a “subsistência e a própria conservação da vida” daquele que dele necessita.⁴

Até a edição da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, mais bem conhecida como Lei de Alimentos, as ações alimentícias tramitavam sob o rito comum previsto no Código de Processo Civil de 1939, com uma fase pré-processual de acordo e conciliação prevista pela Lei nº 968 de 10 de dezembro de 1949.

Sua edição, baseada na legislação trabalhista, fez convergir em uma única audiência de conciliação e julgamento toda a discussão sobre o direito e produção de provas (art. 9º). Deste modo, a Lei de Alimentos trouxe rito célere e especial ao processamento das ações de alimentos, aglutinando em um só momento a oportunidade para a conciliação e julgamento do feito. Ela “deu à antiga ação ordinária um rito novo, especial, rápido, para evitar, inclusive, que a fome e o desespero continuassem os conselheiros de tantos infortúnios”.⁵

¹ CAHALI, Youssef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 15.

² FREIRE, Pascoal José de Melo. **Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular**. Coimbra: Boletim do Ministério da Justiça. 1789. Livro II. p. 49-50. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1563.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

³ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos – Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 149.

⁵ CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos**. 2. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1972, p. 61.

Não obstante a opção do legislador, com o passar do tempo a lei sofreu críticas e sua aplicação foi perdendo adesão pelos(as) magistrados(as).

Como um das vozes contrárias mais eloquentes ao referido diploma legal na atualidade, Dias afirma que “de modo absolutamente injustificado, o Código de Processo Civil tentou ressuscitar a Lei de Alimentos (art. 693, parágrafo único do CPC), sem atentar que o seu procedimento é de todo inexecutável”.⁶ Para ela, no que diz respeito à audiência una de conciliação e julgamento, “basta tentar cronometrar a prática de todos esses atos para perceber que o juiz poderia fazer, no máximo, uma audiência por turno, o que congestionaria de forma absurda a pauta”,⁷ comprometendo a prestação jurisdicional em si. Entre outras justificativas, defende que “é complicado determinar o comparecimento das testemunhas. Feito acordo, elas são liberadas, muitas vezes, depois de algumas horas. A insatisfação geral todos conhecem.”⁸

Reforçando o entendimento exposto acima, Welter revela ser praxe entre os juízos de família, após o recebimento da inicial e deferimento dos alimentos provisórios, a determinação do prosseguimento do feito sob o rito comum “sob a alegação de ausência de pauta devido ao invencível acúmulo de serviço, pelo que o demandado poderá ser citado para contestar os termos da ação alimentaria”,⁹ contudo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado deixando para a realização da audiência de instrução e julgamento a tentativa de conciliação.

Além dos apontamentos acima, igualmente se tem observado a adoção do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil em relação ao(a) alimentante domiciliado fora da sede do juízo. Em tais casos, a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que “também devem ser ouvidas por meio de Carta Precatória as testemunhas do agravante, desde que o referido tenha apresentado o rol de testemunhas tempestivamente”;¹⁰ de igual modo, se o(a) alimentante não domiciliado(a) na sede do juízo deixar de comparecer à audiência de conciliação e julgamento, não poderá

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. 2. ed. São Paulo: IOB-Thomson, 2004, p. 73.

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.11.029066-8/001**. Agravo de instrumento - ação de alimentos - audiência marcada - necessidade de carta precatória - distância entre comarcas - art. 200, do cpc - art. 407, do cpc - recurso provido. Belo Horizonte/MG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinha=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.11.029066-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07 out. 2022.

ser decretada sua revelia, caso tenha oferecido contestação “antes da audiência, com justificativa de impossibilidade de comparecimento e pedido de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal no juízo deprecado”.¹¹

As críticas e praxe observadas no trato das ações de alimentos, com a adoção do rito comum previsto no Código de Processo Civil (CPC) em detrimento do rito especial previsto na Lei nº 5.478/68, possuem pertinência no contexto das audiências físicas, em que partes e testemunhas precisavam se dirigir aos Fóruns para a participação na audiência una de conciliação e julgamento. Tal pertinência é ainda mais evidente em relação ao(a) alimentante domiciliado fora da sede do juízo, pois os custos de locomoção e o tempo de deslocamento, invariavelmente, poderiam dificultar sua atuação no processo ou mesmo inviabilizá-la.

Contudo, desde a edição do Código de Processo Civil de 2015, que autorizou no âmbito cível a realização de atos processuais por meio de videoconferência (art. 236, §3º), bem como estabeleceu que “o depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência” (art. 385, §3º), mesmo em relação às audiências de instrução e julgamento, as críticas e praxe acima apontadas parecem merecer nova reflexão.

Apesar de já ser possível a realização de videoconferência nos feitos cíveis desde a edição do CPC de 2015, inegável que o advento da pandemia de Covid-19 e a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo vírus, que culminaram no âmbito do Poder Judiciário na suspensão dos expedientes físicos nos Fóruns, deram grande impulso à sua utilização para a realização de audiência. Com isso, é de se reconhecer que não obstante a autorização legal desde 2015, o efetivo

¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0010656-52.2012.8.26.0533**. Alimentos. Réu residente no Estado do Ceará. Citação e intimação da audiência por carta precatória. Contestação oferecida antes da audiência, com justificativa de impossibilidade de comparecimento e pedido de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal no juízo deprecado. Revelia decretada, com aplicação dos seus efeitos ao réu, e acolhimento integral do valor da pensão pretendido na inicial. Irresignação. Cabimento. Revelia afastada, porém indeferida a dilação probatória. Prova documental suficiente para fixação do valor da pensão, em meio salário mínimo. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. São Paulo/SP, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8232808&cdForo=0>. Acesso em: 07 out. 2022.

uso de forma ampla ocorreu somente a partir do ano de 2020 com edição de resoluções e recomendações disciplinando sua realização pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).¹²

Neste novo cenário, a parte ré e as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer lugar do país e até do mundo, visto que para tanto bastará que tenham acesso à rede mundial de computadores. Tal acesso poderá ser feito por meio dos populares *smartphones* ou computadores pessoais. Em relação àqueles que não tenham acesso a recursos tecnológicos, a participação na audiência poderá ser efetivada com a utilização de salas passivas disponibilizadas pelos tribunais pátrios, conforme assegura a Resolução nº 341/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência.

Com este quadro, a pesquisa destina-se a averiguar o tratamento dado pelos juízos às ações de alimentos, com o recorte às demandas em que o(a) alimentante não tem seu domicílio na sede do juízo, a fim de investigar a pertinência, sob o ponto de vista da efetividade (obtenção de acordos e índice de revelia nos julgamentos de mérito) e da celeridade (tempo de tramitação processual), da manutenção do rito comum previsto no Código de Processo Civil ou a adoção do rito especial previsto na Lei de Alimentos.

A identificação do rito que traz maior efetividade e celeridade, no novo contexto de audiências por videoconferência, poderá servir de norte para os juízos de família sobre a escolha de qual adotar nas demandas de alimentos.

¹² Recomendação 78/2020 – Acrescenta o art. 5-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar sua vigência.

Resolução 330/2020 – Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Resolução 329/2020 – Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Resolução 341/2020 - Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19.

Dentro desse contexto, o presente trabalho desenvolve-se vinculado à linha de pesquisa Eficiência e Sistema de Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), perfazendo um estudo de natureza empírica e interdisciplinar, o que caracteriza a natureza e os requisitos do programa de mestrado.

O estudo possui relevância jurídica, social e interdisciplinar com viés prático, por estudar tema que trata de questões sensíveis a muitas famílias, o que faz com que o Judiciário seja instado a prestar serviço eficiente, respondendo a questões envolvendo a prestação alimentícia, promovendo assim a resolução de conflitos e pacificando a convivência social dessas famílias.

A problemática da pesquisa reside na questão da aplicabilidade ou não do rito especial da Lei de Alimentos e como gerenciar essa questão com eficiência quando o réu não residir na sede do juízo e, por meio de casos práticos, especificar se a adoção de audiências por videoconferência permitirá maior agilidade e promoverá a resolução de maneira efetiva, impulsionando a pacificação do conflito e contribuindo com a eficiência da prestação jurisdicional.

O trabalho apresenta-se estruturado em quatro capítulos, em que o primeiro será a descrição de todo o percurso metodológico da pesquisa, descrevendo de maneira detalhada todos os passos, desde a delimitação do recorte da pesquisa, tempo utilizado, descrevendo o levantamento de dados e os desdobramentos da análise detalhada para sua apresentação no último capítulo.

No capítulo segundo realiza-se uma construção doutrinária dos elementos necessários à compreensão do instituto dos alimentos, com a apresentação de breve apanhado histórico e conceitual do tema, descrevendo a tipologia e a delimitação dos alimentos objeto da pesquisa, além de tratar da epistemologia da Ação de Alimentos.

O capítulo seguinte foi reservado à audiência por videoconferência e sua contribuição para a prestação jurisdicional eficaz. Para isso será reportado como ocorreu o processo de informatização do Poder Judiciário, como se realiza a audiência por videoconferência nas Varas de Família e destacar a utilização desta para a colheita da prova oral ou para viabilizar a participação da parte no ato processual.

No capítulo final foram apresentados os dados da pesquisa, revelando como juízos de família do Distrito Federal têm tratado as ações de alimentos, quando o(a) alimentante não tem domicílio na sede do juízo, e os resultados decorrentes do rito processual escolhido para o processamento destas demandas. Foi realizada busca minuciosa de dados para demonstrar de maneira prática como se desenvolvem as

ações nas quais a parte ré não possui domicílio na sede do juízo, qual rito processual adotado, os índices de acordos em cada tipo de procedimento, além do tempo de tramitação em face do rito e ainda o índice de revelia detectado.

Na parte das considerações finais, foi feito um apanhado sobre o trabalho e apresentadas as considerações sobre os dados resultantes da pesquisa, bem como o oferecimento de propostas de orientação e conscientização dos magistrados quanto à forma de tratar as ações de alimentos quando a parte ré não tiver domicílio na sede do juízo.

1.1 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

Para realizar a concretização do estudo, foi estruturada pesquisa de natureza quantitativa com a coleta de dados nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Santa Maria e Planaltina, além de levantamento bibliográfico.

O aspecto quantitativo da pesquisa proporciona a análise de perfil da atividade jurisdicional revelando resultados que propiciem diagnóstico e apanhado prático para efetivação da prestação jurisdicional. Já a análise bibliográfica é realizada pautando-se na melhor doutrina sobre o assunto para delinear olhar mais crítico sobre o que os diversos autores que estudam o processo tratam sobre o assunto.

A estratégia utilizada para a realização da pesquisa quantitativa foi o levantamento de dados através do Núcleo de Estatística da Primeira Instância (NUEST), por meio da Coordenação de Projetos e de Sistemas de Primeira Instância (COSIST), do TJDF, a relação de processos distribuídos em 2021 referente a “Classe: Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68”, Código do Assunto Principal “6239 – Fixação”, para varas com competência de família nas Circunscrições Judiciárias Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria, com a indicação no número do processo, data de distribuição e cidade de domicílio da parte ré.

1.2 DELIMITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA, OBJETIVOS E HIPÓTESE

Ainda vivendo os primeiros ares da virtualização da prestação jurisdicional à qual o Poder Judiciário brasileiro foi forçado pelo advento da pandemia de covid-19 – a exemplo do que também ocorreu em outros países –, foi apresentado projeto de

pesquisa como parte do processo para ingresso no Programa de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Objetivava-se investigar a viabilidade de criação de centros compartilhados para a realização de audiência, pois se antevia o esvaziamento da necessidade de manutenção das grandes estruturas físicas dos Fóruns de Justiça, em consonância com a ideia do Poder Judiciário como um serviço, conforme defendido por Richard Susskind.¹³

Todavia, após a apresentação do projeto e já no curso das disciplinas, observou-se que a pesquisa proposta poderia estar em descompasso com o futuro vislumbrado, seja porque a velocidade de transição do Poder Judiciário de sua realidade atual para o mundo virtual não tenha alcançado a potência máxima, seja porque simplesmente considerava um futuro que, hoje, ainda não se tem a capacidade tecnológica e humana para observá-lo.

Veja-se, por exemplo, que no Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.000, relatado pelo conselheiro Vieira de Mello Filho, em 08/11/2022 o CNJ determinou a retomada do trabalho presencial. Conforme decidido naquela ocasião, “em regra, as audiências devem ocorrer de forma presencial. Entretanto, audiências telepresenciais podem acontecer, com o magistrado presente na unidade judiciária”, nas hipóteses previstas na Resolução Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 354/2020.¹⁴

Paralelamente ao processo de constatação acima descrito, notou-se, durante a presidência de determinada audiência por videoconferência na Vara de Família da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF (Distrito Federal), que o réu, domiciliado em Samambaia/DF, cerca de 44,3 km de distância do Fórum do Paranoá, não compareceu à sala passiva existente neste último, cujo uso havia solicitado por não ter acesso a meios tecnológicos.

Sem saber exatamente o motivo do não comparecimento, mas sendo possível presumir sua causa, ante a distância do fórum até sua residência e da sua condição financeira desfavorecida, a ponto de não ter acesso à tecnologia, houve indagação

¹³ SUSSKIND, Richards. **Online Courts and the future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

¹⁴ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Retorno do Judiciário contará com audiências presenciais e telepresenciais. **Conselho Nacional da Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/retorno-do-judiciario-contara-com-audiencias-presenciais-e-telepresenciais/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

entre os presentes do porquê de não ter sido facultado ao réu utilizar da estrutura existente no Fórum de Samambaia para a participação na audiência.

A indagação daquele momento abriu os olhos para nova possibilidade de pesquisa, ainda no contexto da virtualização da prestação jurisdicional, cujo questionamento principal consistia em saber se a criação de salas passivas nos fóruns seria suficiente para garantir o acesso à justiça pelo jurisdicionado excluído digitalmente ou que não tenha condições, ainda que temporariamente, de utilização de meios tecnológicos, e como tais ambientes poderiam ter seu uso otimizado.

Para tanto, optou-se pela escolha das ações de alimentos, as quais, como já adiantado, possui rito próprio que prevê a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento. A escolha justifica-se porque neste tipo de ação, em sendo adotado o rito especial, inevitavelmente teria que ser realizada ao menos uma audiência no processo. Também se optou pelas ações em que a parte ré não possuía domicílio na sede do juízo, visto que, para sua participação da audiência, teria que ser utilizado o sistema de videoconferência, seja pela distância geográfica, seja porque no ano da pesquisa, 2021, ainda estavam vigentes medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de covid-19.

Iniciada a coleta dos dados estatístico, notou-se a baixa adesão dos juízos pelo rito especial da Lei nº 5.479/68 nas ações de alimentos, saltando diante dos olhos outra e derradeira possibilidade de pesquisa, relacionada à investigação de qual rito os juízos de família estavam adotando para a tramitação das ações de alimentos e os resultados obtidos em razão dessa escolha, a justificar a opção realizada.

Mais especificamente, a inquietação decorreu da percepção da praxe judiciária de adoção do rito comum previsto no Código de Processo Civil em seu art. 319 e seguintes, em detrimento do rito especial da Lei nº 5.479/68, Lei de Alimentos, quando o(a) alimentante não tem seu domicílio na sede do juízo, sob o argumento, entre outros, de que a adoção daquele em vez deste contribui para a celeridade e efetividade do feito.

Deste modo, nova proposta de pesquisa surgiu, com o intuito de responder a seguinte questão: apesar da difusão da realização de audiências por videoconferência, que torna viável a realização da audiência una prevista na Lei nº 5.478/1968 nas demandas em que a parte ré tem seu domicílio fora da sede do juízo, qual rito processual tem sido adotado pelos juízos de família nas ações de alimentos e qual deles é mais efetivo quanto ao número de acordos e tempo de tramitação?

A hipótese da pesquisa, em consonância com orientação da Resolução nº 395 de junho de 2021 do CNJ¹⁵, que estabeleceu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, de ênfase na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal, assim foi estabelecida: é recomendável a adoção do rito especial previsto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.479/68), mesmo quando o(a) alimentante não tiver seu domicílio na sede do juízo, desde que possível a realização da audiência de conciliação e julgamento prevista em seu art. 9º por meio de videoconferência, por proporcionar melhores resultado sob o ponto de vista da obtenção de acordos, menor índice de revelia nos julgamentos de mérito e menor tempo de tramitação processual até a solução da controvérsia no primeiro grau de jurisdição.

Diante desse quadro, a pesquisa tem por objetivo principal investigar se a adoção do procedimento especial previsto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968), nas hipóteses em que o réu tem domicílio fora da sede do juízo, apresenta maior índice de conciliação, menor índice de revelia e menor tempo de tramitação, quando comparado com a adoção do procedimento comum previsto no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

Especificamente, pretendeu-se descobrir entre as ações de alimentos distribuídas no ano de 2021, nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Santa Maria e Planaltina, todas do Distrito Federal, o número de ações com réus domiciliados dentro e fora da sede do juízo respectiva; identificar em relação às ações com réus domiciliados fora da sede do juízo correspondente, qual o rito adotado para a tramitação do feito; e apurar o índice de conciliação e o tempo de tramitação de cada feito de acordo com o rito processual escolhido pelo juízo processante.

A partir da identificação do rito que apresentada melhores resultados, nos termos tratados acima, dos demais juízos de família do Distrito Federal e do país como um todo, poderá avaliar e quiçá alterar a escolha que possam estar realizando para a tramitação das ações de alimentos, optando por aquele que se revelar mais efetivo e célere em relação às ações em que a parte ré não for domiciliada na sede do juízo.

¹⁵ BRASIL. **Resolução nº 395, 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

1.3 DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS DA PESQUISA PARA OBTENÇÃO DE DADOS

Ao revelar a metodologia adotada, o pesquisador se dispõe a indicar: “Como? Onde? Com quê? Quanto? Isto é, como pesquisar, onde pesquisar, como que instrumento de pesquisa e, quanto à utilização de dados, como as informações obtidas serão codificadas, descritas e interpretadas”.¹⁶

Desta forma, na presente pesquisa, o primeiro recorte realizado diz respeito ao tipo de ação a ser pesquisada. A escolha das ações de alimentos com vínculos de parentesco já definidos, disciplinada pela Lei nº 5.478/68, justifica-se porquanto o seu rito especial concentra na audiência inaugural a conciliação, o oferecimento de resposta e a instrução processual.¹⁷ Nesta audiência, a efetiva participação das partes é imprescindível, seja para evitar a extinção do feito em relação ao autor, seja para impedir a decretação da revelia quanto ao réu, bem como porque aquele já é o momento para a produção probatória.

Delimitado o tipo de ação, o segundo passo foi estabelecer o campo de pesquisa. A escolha pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) se deu, primeiramente, pela maior possibilidade de acesso aos dados pelo pesquisador, por se tratar de integrante do Poder Judiciário local. Para além disso, a escolha do DF também se justifica por ser unidade federativa densamente povoada, com

¹⁶ FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraiva Riva Goudinho de. **Como elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses**. 3. ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 130.

¹⁷Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes. (BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 23 jun. 2022)

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

3.094.325 habitantes distribuídos em pequena área territorial de 5.760.784 km²,¹⁸ o que resulta em densidade demográfica de aproximadamente 530,31 hab/km², a maior do Brasil conforme dados do censo demográfico ainda de 2010;¹⁹ bem como porque quase metade de sua população, cerca de 44,64%, é formada por imigrantes de outras regiões do país, com destaque para os nordestinos, 22,32%.²⁰ Essas características do DF apontam para maior interação social entre seus habitantes e os de outras unidades federativas, sobretudo na área de família, como a da ação objeto da pesquisa, de modo a indicar possibilidade de se enxergar de forma mais clara as implicações dessa realidade no processamento das demandas.

Ainda quanto ao campo de pesquisa, o Distrito Federal é dividido em 33 regiões administrativas, visto que sua municipalização é vedada conforme dispõe o art. 32 da Constituição Federal de 1988.²¹ Já o primeiro grau de jurisdição do TJDF é compreendido por Circunscrições Judiciárias, conforme previsto pela Lei nº 11.697/2008.²² Atualmente são 17 circunscrições, que englobam uma ou mais Regiões Administrativas.²³ Para fins de pesquisa, inicialmente foram analisadas ações distribuídas em quatro circunscrições, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria, no total de 10 varas com competência sobre o Direito de Família.²⁴ No curso da pesquisa, foi incluída a Circunscrição Judiciária de Brasília, com suas três varas de família, por entender que essa ampliação do campo de pesquisa contribuiria com maior quantidade e diversidade de dados a serem pesquisados. Assim, ao todo foram cinco as Circunscrições Judiciárias pesquisadas.

¹⁸ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. Cidades e Estados: **Brasília**. IBGE, 2022a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/df/brasil.html>. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹⁹ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. IBGE, 2022b. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=10&uf=00>. Acesso em: 23 jun. 2022.

²⁰ GUITARRARA, Paloma. Distrito Federal. Brasil Escola, 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/distrito-federal.htm>. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/distrito-federal.htm#Demografia+do+Distrito+Federal>. Acesso em: 23 jun. 2022.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

²² Art. 17. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende as Circunscrições Judiciárias com o respectivo quantitativo de Varas definido no Anexo IV desta Lei.

²³ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/informacoes-gerais/circunscoes-e-regioes-administrativas>. Acesso em: 23 jun. 2022.

²⁴ 1ª a 4ª Vara de Família de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia; 1ª e 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia; 1ª e 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina; e 1ª e 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria.

A escolha das circunscrições se deu em razão de sua localização, por estarem em áreas limítrofes do Distrito Federal, a saber, Brazlândia ao norte, Ceilândia ao leste, Planaltina ao oeste e Santa Maria ao sul. O posicionamento dessas regiões, por serem vizinhas ao Estado de Goiás, pressupõe maior interação entre seus habitantes, o que implica, naturalmente, reflexos nas demandas judiciais, sobretudo, como já afirmado, na área de família. A escolha da Circunscrição de Brasília, por outro lado, embora não esteja em área limítrofe do Distrito Federal como as demais, também se justifica por ser a capital alvo de intenso fluxo de moradores, sobretudo em razão do serviço público.

Ainda na delimitação do objeto de pesquisa, foram coletados dados das ações de alimentos distribuídas em todo o ano de 2021. Justifica-se o recorte por se tratar de período integralmente abrangido pelas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, instituídas pela Lei nº 13.979/20.²⁵ Tais medidas, no âmbito do Poder Judiciário, resultaram na adoção de regime de plantão extraordinário com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, conforme Resolução nº 313/2020 do CNJ, com suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciais (art. 2º).

Estabelecidos os contornos da pesquisa, deu-se início à coleta de dados, sendo solicitado ao Núcleo de Estatística da Primeira Instância (NUEST), por meio da Coordenação de Projetos e de Sistemas de Primeira Instância (COSIST), do TJDF, a relação de processos distribuídos em 2021 referente a “Classe: Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68”, Código do Assunto Principal “6239 – Fixação”, para varas com competência de família nas Circunscrições Judiciais Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria, com a indicação no número do processo, data de distribuição e cidade de domicílio da parte ré.

Os dados solicitados foram encaminhados através de planilhas do *software excel* com a indicação das ações distribuídas no ano de 2021. De posse desses dados foi iniciada a pesquisa quantitativa com a separação de dois grupos em relação a cada circunscrição judiciária: os réus com domicílio na região administrativa sede do juízo e os domiciliados em área não abrangida pela circunscrição. Feita essa divisão, foi

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília – DF: Presidência da República, 2020. 2020a

realizada nova triagem, agora com os réus do segundo grupo, que foram subdivididos entre domiciliados no Distrito Federal e os que possuíam domicílio em outra unidade federativa.

Após o tratamento dos dados foi possível saber, com exatidão, em relação às ações de alimentos distribuídas no ano de 2021 aos juízos de família das circunscrições judiciárias pesquisadas, o número total de réus domiciliados na região de competência do juízo processante; os domiciliados em outras regiões, mas ainda no Distrito Federal; e os domiciliados em outras unidades da federação.

Com os números acima, o próximo passo consistiu na solicitação de autorização para acesso aos autos cujos réus não possuíam domicílio na sede do juízo processante, por se tratar de ações em segredo de justiça. Nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil,²⁶ ações como as objeto de estudo somente são acessíveis às partes e aos seus procuradores. No entanto, havendo justificativa, o acesso aos autos é garantido a pesquisadores, conforme orientação exposta pelo CNJ na resposta a consulta nº 0005282-19.2018.2.00.0000, a qual estabeleceu que “o acesso a processos sobre estado e filiação das pessoas, que, nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil, tramitam em segredo de justiça, pode ser conferido para a realização de pesquisas científicas”²⁷ com evidente interesse público ou geral

A partir da consulta dos autos foi possível apurar o procedimento escolhido pelo juízo processante para a tramitação da demanda; identificar, até o termo final estabelecido para o tempo da pesquisa, outubro/2022, se as ações já possuíam sentença e, em caso positivo, o tipo de sentença e o tempo de tramitação até ela; e a existência de acordo ou não entre as partes.

A partir da análise dos dados coletados, buscou-se através do método indutivo extrair conclusões gerais sobre a realidade das ações de alimentos e a efetiva prestação jurisdicional em relação à parte domiciliada fora da sede do juízo.

²⁶ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...)

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta nº 0005282-19.2018.2.00.0000**. Consulta. acesso à informação. Lei n. 12.527, de 2011, e Res. CNJ n. 215, de 2015. Pesquisa científica. Processos em curso em vara de família. Segredo de justiça. Apreciação do pedido pelo magistrado. Dispensa do consentimento das partes. Certificação da providência nos autos. Consulta respondida positivamente. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris12/Jurisprudencia.seam;jsessionid=D24A48FCF4418ED3CE4EE3C70D2D0FD5?jurisprudencialJuris=50496&indiceListaJurisprudencia=7&firstResult=7275&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 26 set. 2022.

2 A REGULAÇÃO JURISDICIONAL DO DIREITO A ALIMENTOS

Citando Grócio, Freire registra que “aquele que é causador da existência dum homem, deve, quanto puder e for necessário, provê-lo do indispensável à vida humana, isto é, à vida natural e social (pois para esta nasceu o homem)”.²⁸ Em seu tempo, Cahali afirma que o ser humano padece de necessidades desde sua concepção até sua morte e, “nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida”.²⁹ Por essa razão, a discussão sobre alimentos sempre esteve presente na história, desde os primórdios até os dias atuais. Assim, embora não se queira falar do Código de Hamurábi, como recomenda Luciano Oliveira,³⁰ um breve olhar sobre a evolução do seu conceito e disciplina ao longo do tempo, de forma concisa, evidentemente, pode ajudar a compreensão do tema, além de ir ao encontro do desejo do pesquisador de relatar a origem do instituto.

2.1 RETROSPECTO HISTÓRICO DO DIREITO A ALIMENTOS

Nesse intuito, de início vale rememorar, conforme apontado por Gonzales e Ocataviano,³¹ que a Bíblia Sagrada, uma das publicações mais antigas de que se tem conhecimento, menciona que “José sustentou de pão a seu pai, a seus irmãos e a toda a casa de seu pai, segundo o número de seus filhos” (Gn. 47:12), e recomenda em relação aos ascendentes: “filho, ampara teu pai na velhice, não lhe causes desgosto em vida” (Ec. 3:12), e adverte: “ao que retém o trigo, o povo o amaldiçoa, mas benção haverá sobre a cabeça de seu vendedor” (Pv. 11:26).³²

No Direito Romano, a obrigação alimentar estava inicialmente adstrita à relação de clientela e patronato, pois durante o período arcaico e republicano em Roma, todo o poder se concentrava nas mãos do *pater familias*, a “quem eram concedidos os

²⁸ FREIRE, op. cit., p. 49.

²⁹ CAHALI, op. cit., p. 15.

³⁰ OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. *In: Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

³¹ GOZALES; OCATAVIANO apud GUSSO, Moacir Luiz. **Alimentos**. Leme: BH Editora e Distribuidora de livros, 2006.

³² BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo MacArthur**. Tradução: Almeida, Revista e Atualizada, 1988. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010.

poderes de chefe político, sacerdote e juiz”.³³ Assim, como bem apontado por Cahali, não fazia sentido nesse período a existência da obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco, visto que o chefe da família “concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et necis*”³⁴, isto é, o poder de vida ou morte. Não havia razão para um membro da família exercer contra o exercente do poder familiar alguma pretensão patrimonial, como é o caso dos alimentos.

No direito canônico, houve o alargamento subjetivo da obrigação alimentar, estendendo seus limites de aplicação. Nesse sentido, no âmbito extrafamiliar, reconheceu-se que os alimentos poderiam ser prestados/exigidos em relações religiosas, como o clero, o monastério e o patronato; também a Igreja teria o dever de prestar alimentos ao asilado. No que diz respeito aos vínculos familiares, o direito canônico também é a gênese para o reconhecimento do direito alimentar dos filhos espúrios, aqueles decorrentes “da união de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção, por laço de parentesco em grau proibido ou por já serem casados - ambos, ou um deles, apenas - com outra pessoa”.³⁵ Também nesse contexto houve graves indagações sobre a obrigação alimentar entre tio e sobrinho.³⁶

Em relação à legislação portuguesa, cujas fontes são as mesmas do Direito Brasileiro, foram publicadas as Ordenações Afonsinas, seguidas das Manuelinas e, posteriormente, as Ordenações Filipinas. Estas últimas, “decretadas pela Lei de 11 de janeiro de 1603, por D. Filipe e confirmadas pela lei de 29 de janeiro de 1643 por D. João”,³⁷ permaneceram em vigor no Brasil mesmo após a declaração da independência e trataram do tema dos alimentos, conferindo aos filhos espúrios o direito a eles, embora os tenha excluído da sucessão. Assim estabeleciam:

E se o filho não for nascido de legítimo Matrimônio, quer seja natural, quer espúrio, e de qualquer outra condição, a mãe será obrigada a criá-lo de leite até trez anos; e toda a outra despesa assi no dito tempo, como depois, será feita à custa do pai, como dissemos no filho legítimo. E se nos dictos trez

³³ SPAGNOL, Débora. breve análise da evolução familiar. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Do 'pater familias' à coparentalidade**: Temas Contemporâneos de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Pillares, 2018, p. 87.

³⁴ CAHALI, op. cit., p. 15.

³⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/17/Dos-filhos-havidos-fora-do-casamento>. Acesso em: 28 set. 2022.

³⁶ CAHALI, op. cit., p. 44.

³⁷ CRUZ, João Claudino de Olivera e. **Dos alimentos no Direito de Família**. Rio-São Paulo: Editora Forense, 1961, p. 50.

anos a mão fizer com o filho alguma despesa, que o pai he obrigado fazer, poderá em todo o caso cobral-a e davel-a do pai, pois que a ella fez em tempo, que ele tinha essa obrigação (Ordenação, Livro 4, tít. XCIX, §1º).³⁸

As Ordenações, explica Vieira, consistiam em normas editadas e compiladas pela Coroa Portuguesa, “reunidas sem maior coerência nem lógica. Seus nomes derivavam dos monarcas que as editavam. As últimas foram as Ordenações Filipinas ou Código Filipino, de 1603, de Don Filipe I,”³⁹ que sucederam as Manuelinas e Afonsinas. Também, ressalta o citado autor, que as Ordenações não eram código de leis propriamente ditos, como o Código Civil de 1916, como um conjunto de regras sistematizadas e organizadas. A utilização do termo “código” é, na verdade, forma coloquial de se referir a elas. Não obstante, seu conhecimento e estudo ainda guarda alguma relevância, seja porque perdurou vigente no Brasil mesmo após sua revogação em Portugal, seja porque “nelas se encontram as origens de palavras usadas até hoje (...). É também nelas que se encontram as sementes de conceitos como os de juizados de pequenas causas, caracterizados pela oralidade e pela informalidade”.⁴⁰

Nesse contexto é a lição de Pascoal José de Melo Freire, em sua obra *Instituições de Direito Civil Português*, dedicada à “Sua Alteza Real, D. João, Príncipe do Brasil, pio, feliz e augusto herdeiro do Império Português”, quando explicita que

os pais são obrigados a alimentar os filhos de qualquer qualidade e condição, pois, como bem diz Grócio, *De pure belli ac pacis, liv. II, cap. VII, §IV, Aquele que é causador da existência dum homem, deve, quando puder e for necessário, provê-lo do indispensável à vida humana, isto é, à vida natural e social (pois para esta nasceu o homem)*. Assim, de facto, o reclama a voz da natureza, a qual seguem todos os direitos e as Ordenações Régias (...) Os alimentos são devidos ou pelo direito do sangue e pela lei, e deste se trata aqui, e nas citadas Ordenações (...); ou pelos estranhos por força de contrato ou testamento (...). A palavra *alimentos* abrange não só a comida, o vestuário, e a habitação, mas também a instrução e o educação honesta, conforme a condição e as possibilidades do pai, e a condição do filho (...) são, portanto, devidos aos filhos tantos os alimentos *naturais*, como os *civis*.⁴¹

³⁸ Ibidem, p. 50.

³⁹ VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 958, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.12.PDF. Acesso em: 29 set. 2022.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ FREIRE, op. cit., p. 49-50.

Adotada em Coimbra como coleção oficial para o ensino do Direito Civil em Portugal, de 1805 até quase metade do Século XIX, a obra do professor Pascoal José de Melo Freire foi amplamente utilizada no Brasil

como compêndio para o ensino do Direito Civil e como tal permaneceu por mais de duas décadas; e, em segundo lugar, porque Trigo de Loureiro, autor do texto que passou a ser usado, com a mesma finalidade, no início da década de 1850, nele se baseou fortemente.⁴²

A continuidade da aplicação das Ordenações Filipinas em terras brasileiras, mesmo após a Proclamação da Independência do Brasil, se deu porque a Lei de 23 de outubro de 1823 a manteve em vigor, juntamente com demais legislação portuguesa até data do retorno de D. João VI a Portugal (25/04/1821), até que fosse elaborado o Código. A Constituição Imperial de 1824 recomendou “que se organizasse o quanto antes um Código Civil e um Criminal, que se sujeitassem ao estado da ciência jurídica e às necessidades brasileiras”.⁴³

A codificação do Direito Civil somente veio a ocorrer 1916 com a aprovação do Projeto realizado por Clóvis Beviláqua, que tratou da obrigação alimentar como efeito do casamento (art. 231, III), dever e sustento dos filhos (art. 231), obrigação do marido na sociedade conjugal (art. 233, IV) ou, ainda, como decorrente da relação de parentesco (art. 395 a 405).⁴⁴

Nos anos que se seguiram à promulgação do Código Civil de 1916 outras leis extravagantes foram aprovadas, merecendo destaque o Dec.-Lei nº 3.200/1941, que autorizou o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia; a Lei nº 968/1949 com a instituição da tentativa de acordo nas ações de alimentos; a Lei nº 883/49 que tratou dos alimentos provisionais para os filhos ilegítimos; a Lei nº 5.478/68 que disciplinou a ação de alimentos; o Código de Processo Civil de 1973, que regulamentou a execução de alimentos; a Lei nº 6.515/77, popularizada como Lei do Divórcio, que introduziu alterações na matéria de alimentos; a Lei nº 8.560/1992 que, ao regular o

⁴² ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **O Direito Civil nas Academias Jurídicas do Império**. 2008. 602 fl. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, p. 66. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRE-7PYKYE/1/direito_giordanobruno-soaresroberto_tese.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. A influência de Teixeira de Freitas na elaboração do Código Civil Brasileiro. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v. 1, n. 1, p. 151–161, jan./jun., 1985, p. 151. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/05/revista5%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/05/revista5%20(15).pdf). Acesso em: 03 out. 2022.

⁴⁴ CAHALI, op. cit., p. 46.

procedimento de investigação de paternidade, estabeleceu a fixação de alimentos provisionais ou definitivos em caso de sentença de procedência, havendo necessidade pelo reconhecido; e a Lei nº 8.971/94 que tratou do direito a alimentos pelos companheiros.

Por fim, em 2002 estreou o atual Código Civil, estabelecendo em seu art. 1.694 o direito dos parentes, cônjuges ou companheiros aos “alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.⁴⁵

Como se observa da redação do dispositivo legal referido, o legislador optou por conceituar os alimentos como aquilo que alguém necessita para “viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Para Flávio Tartuce, moderno doutrinador brasileiro, os alimentos englobam as necessidades vitais do ser humano, tendo por objeto “a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros (...) dentro da ideia de patrimônio mínimo”.⁴⁶

Como se nota, a definição atual de alimentos para a doutrina é praticamente a mesma que séculos atrás já havia feito o juriconsulto Pascoal José de Melo Freire, que entendia que os alimentos abrangem “não só a comida, o vestuário, e a habitação, mas também a instrução e a educação honesta, conforme a condição e as possibilidades do pai, e a condição do filho (...)”⁴⁷, são, portanto, devidos os alimentos naturais e civis aos filhos.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

A classificação dos alimentos ocorre, em linhas gerais, com base em três critérios, a saber: a natureza, a causa jurídica e a finalidade. Um tratamento amplo e exaustivo das espécies de alimentos não tem lugar na presente dissertação, até porque não é este o objetivo da discussão proposta. Contudo, um olhar rápido sobre cada uma das espécies de alimentos é indispensável para a correta delimitação do objeto

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1427.

⁴⁷ FREIRE, op. cit., p. 49-50.

de estudo desta pesquisa, como se verá de agora em diante, utilizando a classificação adotada por Cahali⁴⁸.

2.2.1 Quanto à natureza: naturais e civis

Cruz ensina que os alimentos naturais “compreendem as coisas precisas para a conservação e desenvolvimento da vida fisiológica, tais são os viveres, o vestuário, o calçado e a habitação”.⁴⁹ Assim, os alimentos naturais relacionam-se com o mínimo necessário para a manutenção da vida humana, sem necessariamente observar as condições sociais daquele que é alimentado.

Já os alimentos civis, para além dos naturais, englobam também necessidades intelectuais e morais, também as despesas com recreação. Seriam os alimentos civis, por essa razão, os necessários para a preservação e progresso da vida em sociedade, “tais como o ensino primário, secundário e superior, o das belas artes e dos diferentes ramos da indústria, segundo as aptidões, a posição social e os recursos de cada um”.⁵⁰ Deste modo, a na fixação dos alimentos civis deve-se levar em conta as condições pessoais do alimentando e alimentado. Parte da doutrina utiliza a nomenclatura *alimentos cōngruos* para se referir aos alimentos civis.⁵¹

2.2.2 Quanto à causa jurídica: a lei, a vontade, o delito

Os alimentos legais ou legítimos são os oriundos do vínculo familiar, conforme previsto no art. 1.694 do Código Civil, são os que se devem por direito de sangue, “por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar ou em decorrência do matrimônio”.⁵² Somente esses alimentos se inserem no âmbito do direito de família e, portanto, sua reivindicação se dá no âmbito das Varas de Família.

Os alimentos voluntários são aqueles como a própria classificação revela, decorrentes de ato de vontade, em vida ou após a morte. A prestação dos alimentos voluntários não decorre de obrigação da lei, mas de ato de liberalidade. Quando prestados em razão da morte, são chamados de testamentários. Se prestados por ato de

⁴⁸ CAHALI, op. cit.

⁴⁹ CRUZ, op. cit., 1961, p. 15-16.

⁵⁰ Ibidem, p. 16.

⁵¹ CAHALI, op. cit.

⁵² CAHALI, op. cit., p. 20.

vontade entre vivos, são denominados obrigacionais. O processamento dessa espécie de alimentos, pela sua natureza, ocorre em Vara Cível.⁵³

Os alimentos ressarcitórios, indenizatórios ou reparatórios, decorrem da prática de um ilícito, e dizem respeito à matéria de responsabilidade civil, prevista nos arts. 948, inciso II, e 950 do Código Civil. Assim como os alimentos voluntários, estes também são processados perante Vara Cível e não de Família⁵⁴.

2.2.3 De acordo com a finalidade: provisionais e regulares

Os alimentos provisionais são aqueles concedidos de forma prévia ou no curso de “ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento, ou ainda à própria ação de alimentos, são concedidos para a manutenção do suplicante na pendência do processo”.⁵⁵ Com efeito, são alimentos concedidos para “satisfazer uma necessidade eminente (ou notória), constituindo medida topologicamente cautelar, sendo necessária a comprovação dos requisitos *fumus bonus iuris* e *periculum in mora*”.⁵⁶

Os alimentos regulares ou definitivos correspondem àqueles fixados pelo juiz em sentença ou objeto de acordo entre as partes, com caráter permanente.

2.3 A CARACTERIZAÇÃO DOS ALIMENTOS OBJETO DA PESQUISA

Como observado nas linhas acima, embora os alimentos estejam presentes em outros ramos do Direito Privado, como os alimentos reparatórios, de ato ilícito ou indenizatórios, previstos no arts. 948, inciso II, e 950 do Código Civil; e os decorrentes de manifestação de vontade e não da lei, como os testamentários e os obrigacionais; ao presente estudo interessa apenas os alimentos legais, legítimos ou familiares, disciplinado no Livro IV, Título II, Subtítulo III do referido diploma legal, decorrentes do princípio da solidariedade familiar,⁵⁷ isto é, aqueles que são pleiteados por meio da

⁵³ CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1603.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 1603.

⁵⁵ CAHALI *op. cit.*, p. 26.

⁵⁶ ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 1638.

⁵⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, *op. cit.*, 2002.)

“ação especial de alimentos (...) fundada em prova pré-constituída da obrigação, representada pela relação de parentesco ou matrimônio”.⁵⁸

Esses alimentos são os pretendidos nas ações objeto de análise nesta pesquisa, cuja tramitação ocorre ou se deu nas Varas de Família do Distrito Federal selecionadas, nos moldes explicitados no capítulo metodológico.

2.4 DESCRIÇÃO EPISTEMOLÓGICA DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Os alimentos são indispensáveis para a vida humana. Contudo, o acesso a eles somente será suficiente para garantir a existência do homem, se ocorrer de forma célere. Não por outra razão que a célebre frase de Herbert de Souza, o Betinho, “Quem tem fome tem pressa”, se revelou atual na época da campanha da *Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria, e pela Vida* nos idos de 1993, se faz atual hoje e em qualquer outro tempo da história.⁵⁹

Objetivando ilustrar a urgência da questão dos alimentos, Carneiro,⁶⁰ citando relato ocorrido em terras portuguesas no reinado de Sebastião I de Portugal, retratou o seguinte episódio envolvendo o monarca que, pela lição de empatia, merece ser transcrito:

Passando el-rei D. Sebastião do Paço de Xabregas para o mosteiro, chegou uma mulher a apresentar-lhe um memorial. Recebeu-o e entregou-o a um fidalgo dos que o acompanhavam.

Ela, afligida, disse:

– Senhor, corre minha honra perigo na tardança.

Pôs nela os olhos el-rei, com aquele affecto de pai que foi tão próprio de seus antepassados para com seus vassallos; pediu recado de escrever e ali mesmo despachou o memorial, dizendo:

– Os negócios desta qualidade em toda a parte devem ter despacho pronto.⁶¹

Esse espírito de urgência e celeridade na prestação judicial quanto aos alimentos foi capturado pelo legislador pátrio com a edição da Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, costumeiramente conhecida apenas por Lei de Alimentos. Carneiro, citando o

⁵⁸ CAHALI, op. cit., p. 529.

⁵⁹ QUAL o significado da frase quem tem fome tem pressa? **Afontedeinformação.com**. Disponível em: <https://afontedeinformacao.com/biblioteca/artigo/read/66720-qual-o-significado-da-frase-quem-tem-fome-tem-pressa>. Acesso em: 04 out. 2022.

⁶⁰ CARNEIRO, op. cit., p. 8.

⁶¹ O relato acima, na origem, faz parte da coleção de “ditos bons e sentenciosos de varões ilustres” do Padre Manuel Bernardes (1644-1710), cujo título do texto acima referido é: “Dá duas vezes quem dá logo” PROJECTO Vercial. Padre Manuel Bernardes. **Alfarrabio.di.uminho**. Disponível em: <http://alfarrabio.di.uminho.pt/vercial/bernarde.htm>. Acesso em: 04 dez. 2022.

então Ministro da Justiça da época, Luis Antônio da Gama e Silva, afirma que a nova lei trouxe rito processual que “substituiu ao antigo, ‘demorado e angustiante para as partes necessitadas, habitualmente mulheres e crianças lançadas à mais negra miséria por aqueles que lhes devem alimentos’”.⁶²

Nesse passo, a Lei de Alimentos ao prever em seu artigo 1º que “a ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade”,⁶³ nas palavras de Carnacchioni, estabeleceu procedimento célere e simplificado,⁶⁴ pois o direito substantivo exigia novo meio para alcançar a pretensão daqueles que necessitavam de alimentos, não sendo o rito até então vigente adequado para tanto.⁶⁵

Para melhor compreender a essência e o alcance da legislação, se faz necessário nas próximas linhas apresentar os destaques que interessam à presente investigação realizada, bem como as críticas existentes e a praxe difundida na jurisprudência para, na sequência, cotejar esses elementos com a prática investigada no âmbito das Varas de Família selecionadas para a pesquisa e os resultados encontrados.

Nesse sentido, desde sua edição, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1939, a Lei nº 5.478/68, conviveu com o Código de Ritos que sucedeu aquele, o CPC de 1973, e atualmente permanece em vigor na vigência do atual Código, o de 2015.

A lei também vigeu na constância da Constituição Federal de 1967 e vigora na atual Constituição de 1988. A longevidade da Lei de Alimentos e a convivência com três Código de Processo Civil e duas Constituições Federais, naturalmente implicou a revogação tácita de alguns de seus dispositivos e na necessidade de se reinterpretar outros, contudo, também é importante assentar que boa parte de seus preceitos permanece eficaz e extremamente atual por força da evolução legal e do avanço da tecnologia, que proporcionaram, entre outros, a realização de audiências por videoconferência, como se verá adiante.

Assim, com o intuito de revelar a adaptação da Lei de Alimentos à nova realidade legal e tecnológica da atualidade, convém discutir pontualmente sobre os dispo-

⁶² CARNEIRO, op. cit., p. 11.

⁶³ BRASIL, op. cit., 1968.

⁶⁴ CARNACCHIONI, op. cit.

⁶⁵ CARNEIRO, op. cit.

sitivos que retratam as questões acima mencionadas, o que se faz a partir deste momento. Contudo, sem ter a pretensão de tratar de forma exaustiva do tema, até porque esse não é o objetivo deste trabalho, nem haveria aqui espaço para tanto.

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.⁶⁶ (grifei)

Até a edição da Lei de Alimentos, como mencionado acima, as ações tramitavam sob o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil de 1939, em seus arts. 291 a 297. Cruz ressalta que embora fosse adotado o referido procedimento, era aplicável às ações de alimentos a Lei nº 968/1949, que estabeleceu a fase preliminar de conciliação ou acordo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos. Deste modo, ao ser apresentada a inicial de alimentos, o magistrado poderia desde logo designar audiência de conciliação ou de acordo, com a intimação das partes.

A audiência, neste caso, estava inserida em uma fase preliminar como tentativa de se evitar o litígio, com a promoção da conciliação do casal, em caso de desquite, ou acordo em relação aos alimentos. Havendo acordo quanto ao valor dos alimentos, haveria sua redução a termo, oitiva do Ministério Público e, ao final, homologação pelo juiz.⁶⁷ Não havendo a solução amigável, o juiz determinaria a citação do réu para se defender, conforme previsto no art. 6º da referida lei.⁶⁸ Somente a partir da citação teria início a fase judicial com a adoção do rito ordinário do CPC de 1939.

⁶⁶ BRASIL, op. cit., 1968.

⁶⁷ CRUZ, op. cit., 1961.

⁶⁸ Art. 6º Verificada a impossibilidade de solução aplicável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, o juiz despachará a petição, mandará lavrar termo do ocorrido e determinará a citação do réu para se defender no processo, que seguirá o curso estabelecido na lei. (BRASIL. **Lei nº 968 de 10 de dezembro de 1949**. Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0968.htm. Acesso em: 06 out. 2022)

Rompendo com a sistemática até então adotada, a nova lei “deu à antiga ação ordinária um rito novo, especial, rápido, para evitar, inclusive, que a fome e o desespero continuassem os conselheiros de tantos infortúnios”⁶⁹. A inovação legislativa se baseou na legislação trabalhista, fazendo convergir em uma única audiência de conciliação e julgamento toda a discussão sobre o direito e produção de provas, como observa da leitura do art. 9º. Deste modo, “nada, ou quase nada, restou do rito ordinário, moroso, ronçeiro, demorado. Um ritmo novo, agitado, ativo, agora marca a ação de alimentos”.⁷⁰

Questão controversa, já na época da edição da lei, relaciona-se à desnecessidade de prévia distribuição e registro posterior do feito. Embora em comarca com único juiz pudesse ser possível seguir a lei à risca neste ponto, a previsão se mostra inadequada quando houver mais de um juízo com competência para conhecer ações de alimentos. Foi defendido que, nestes casos, o legislador “deixou à liberdade do autor o direito de dirigir-se a qualquer deles (...) é possível que a prática termine por sobrecarregar o trabalho naquelas Varas onde os juízes sejam mais expeditos”.⁷¹ Continua Carneiro explicando que “a culpa, se tal ocorrer, não se poderá atirar à conta do Legislativo. Preocupou-o, como ao Executivo, o propósito de tornar excessivamente rápido o processo para a concessão dos alimentos”.⁷²

Apesar do espírito da lei voltado à celeridade, não é concebível atualmente, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que uma ação inicie sem prévio registro e, se o caso, distribuição. Não é demais lembrar que a distribuição é responsável pela determinação da competência (art. 43), induz a prevenção do juízo (art. 59) e é necessária onde houver mais de um juiz (art. 284). Além disso, o registro é necessário para todos os processos (art. 284) e deve preceder à distribuição, sob pena de se violar o juiz natural, visto que ninguém pode escolher o juiz que julgará sua demanda (CF/88, art. 5º, XXXVII e LIII).⁷³

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

⁶⁹ CARNEIRO, op. cit., p. 61.

⁷⁰ Ibidem, p. 61.

⁷¹ Ibidem, p. 64.

⁷² Ibidem, p. 64.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos; Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 3. ed. Salvador: JusPodvm, 2020, p. 149.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;
 I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.
 II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.
 § 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.
 § 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Ao autorizar a parte a dirigir-se pessoalmente ao juiz e apresentar sua petição, inclusive de forma oral, busca o legislador imprimir maior celeridade ao feito, permitindo o conhecimento direto da causa pelo magistrado. A inspiração do dispositivo, claramente, está na Consolidação das Leis do Trabalho que autoriza em seu art. 791 o *jus postulandi* dos empregados e empregadores.⁷⁴

Embora o intuito seja nobre e o atual Código de Processo Civil tenha assegurado no parágrafo único do art. 693 a continuidade da vigência da Lei de Alimentos,⁷⁵ inegável que, pela sobrevivência da Constituição Federal de 1988, que assegurou que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (art. 133), bem como do próprio CPC de 2015, que estabelece que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil” (art. 103), o dispositivo em comento teve sua revogação tácita, não sendo possível ao alimentando ingressar em juízo pessoalmente para apresentar sua causa.

Com críticas contundentes à legislação especial, Dias afirma que

de modo absolutamente injustificado, o Código de Processo Civil emprestou sobrevida à Lei de Alimentos (...) sem atentar que seu procedimento é de todo inexecutável. A maioria de seus artigos se encontra derogada, por serem regulados de maneira mais efetiva na lei processual.⁷⁶

Continua a defender a mencionada doutrina que “a possibilidade da parte de adentrar no fórum e verbalizar o pedido de alimentos diretamente ao juiz, o qual

⁷⁴ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 out. 2022.)

⁷⁵ Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 out. 2022.)

⁷⁶ DIAS, op. cit., 2020, p. 149.

manda o escrivão tomá-lo a termo, tem cheiro de novela do século passado”,⁷⁷ não sendo admissível essa ideia por força dos avanços legais já mencionados. Sustenta que “à época inexistia o serviço da Defensoria Pública e o Ministério Público não dispunha de suas múltiplas funções”.⁷⁸

Some-se a isso, na atualidade, o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 591 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), para que

seja reconhecida a não recepção da expressão “pessoalmente, ou”, constante no artigo 2º, caput, bem como do inteiro teor do respectivo §3º, da Lei 5.478/1968, e, por arrastamento, dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 5.478/1968, a fim de se preservar os preceitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), da isonomia (art. 5º, caput, da CF), da defesa técnica (art. 133 e 134 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).⁷⁹

Assim, embora menos ligada à ausência da Defensoria Pública na época ou à não atribuição do Ministério Público, como defendido por Dias, mas, tendo o legislador buscado adotar o espírito de celeridade e acessibilidade da legislação trabalhista, fato é que, na pesquisa, não foi observado o(a) alimentando(a), direta e pessoalmente, apresentar sua causa perante o juiz.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.
§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

A leitura dos dispositivos acima deixa clara a intenção do legislador de imprimir rito célere e completo, sem as idas e vindas do procedimento ordinário presente no Código de Processo Civil de 1939, vigente à época da edição da lei. Ressalta, Carneiro, que a proposta de lei que deu origem ao texto objetivava “assemelhar a ação

⁷⁷ Ibidem, p. 150.

⁷⁸ Ibidem, p. 150.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 591 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5717385>. Acesso em: 6 out. 2022.

de alimentos 'à ação trabalhista'. Somavam-se, numa mesma oportunidade, a audiência preliminar da Lei nº 968, de 1949, e a audiência de instrução e julgamento do Código de Processo Civil".⁸⁰

Para a designação da data da audiência a lei prevê que o juiz estabeleça prazo razoável que possibilite ao réu o oferecimento da contestação. Diante da falta de clareza do que seria o prazo razoável, se mostra aplicável a regra do art. 334 do Código de Processo Civil que estabelece que "o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência",⁸¹ com base na incidência supletiva deste código à Lei de Alimentos, conforme previsto no art. 27 desta.

Questão interessante e de vanguarda diz respeito à citação do réu que tenha domicílio em outra comarca ou mesmo país. A lei estabelece que, em tais hipóteses (CPC/39, art. 175 e 176), a citação ocorrerá na forma do §2º, art. 5º, o qual prevê que "a comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais".⁸² Tal previsão está em consonância com a regra geral de citação adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 no art. 247, para o qual "a citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país".⁸³

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes. 84

Quando a lei fala que as partes deverão estar presentes na audiência de conciliação e julgamento independentemente de intimação, "seria mais clara se declarasse que a presença das partes independe de 'nova' intimação",⁸⁵ pois já foram cientificadas pessoalmente (art. 5º, §6º). Nota-se que a opção do legislador é semelhante à adotada na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 843, reforçando sua intenção de trazer para a Lei de Alimentos a dinâmica da legislação trabalhista.

⁸⁰ CARNEIRO, op. cit., p. 100.

⁸¹ BRASIL, op. cit., 2015.

⁸² BRASIL, op. cit., 1968.

⁸³ BRASIL, op. cit., 2015.

⁸⁴ BRASIL, op. cit., 2015.

⁸⁵ CARNEIRO, , op. cit., p. 111.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”.⁸⁶

No artigo 7º a ausência do autor implica o arquivamento, enquanto a ausência do réu importa em sua revelia. Em relação ao autor, o acerto da lei está no fato de que a ação de alimentos implica a necessidade daquele que o pleiteia, não sendo compatível tal necessidade com a postura desidiosa de não comparecimento ao ato. A questão, no entanto, é polêmica, havendo quem defenda que o ‘arquivamento’ citado na lei é mero arquivamento, bem como há corrente que entende que o ‘arquivamento’ é na verdade a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Para os adeptos da segunda corrente, contudo, é necessário cautela, porquanto a ausência pode ser justificada. Em tal hipótese, a solução é a redesignação da audiência e não sua extinção.⁸⁷

Na perspectiva do réu, a ausência à audiência implica a decretação de sua revelia. Todavia, como pontua Cahali, não há que se falar em revelia se o réu apresentou contestação previamente à audiência, o efeito de sua ausência, neste caso, seria apenas de não poder produzir a prova eventualmente requerida.⁸⁸ Ademais, como defende Negrão, “quando caracterizada, a revelia do réu não dispensa a realização de audiência (RT 599/55, 787/349), nem induz ao acolhimento integral do valor da pensão pretendido na inicial ((RT 835/202, RJ 256/67)”,⁸⁹ de igual modo não libera o autor de comprovar os fatos alegados.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.
Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

⁸⁶ BRASIL, op. cit., 2015.

⁸⁷ BRUM, Jander Maurício. **Comentários à Lei de Alimentos**. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

⁸⁸ CAHALI, op. cit.

⁸⁹ NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.236.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um. Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.⁹⁰

Os arts. 8º a 11 descrevem o roteiro da audiência una de conciliação e instrução. Monteiro defende que, mesmo com a edição da Lei de Alimentos, ainda se faz necessária a aplicação da Lei nº 968/1949 que estabelece a fase preliminar de conciliação e acordo para as ações de alimentos. Segundo o autor, “só depois de verificada a impossibilidade da solução amigável será despachada a inicial, determinando-se a citação do réu para se defender no processo, que seguirá o curso estabelecido em lei (art. 6º)”.⁹¹ Cahali, de outro lado, entende que, tendo a Lei de Alimentos disciplinado totalmente a matéria, não haveria mais a fase preliminar estabelecida pela referida lei antes do despacho da inicial de alimentos, pois “lei posterior revoga anterior (...) quando regule inteiramente a matéria de que tratava lei anterior”.⁹²

Quanto à produção da prova oral, a apresentação das testemunhas na audiência una não impede, todavia, que aquelas que não residam na sede do juízo possam ser ouvidas por carta precatória, contudo, desde que o requerimento de oitiva seja realizado entre o ajuizamento da ação ou citação e a realização da audiência.⁹³

A lei, ao estabelecer que o juiz deve propor a conciliação, traz para o magistrado a iniciativa de tentar a pacificação amigável das partes, colocando-o numa posição ativa no processo de composição. Essa orientação, inclusive, foi reproduzida no art. 846 da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.022/95.⁹⁴

Assim, nota-se no roteiro de audiência, como já adiantado em outro momento, a dinâmica da legislação trabalhista à época de sua edição,⁹⁵ com vistas a dar maior celeridade na prestação jurisdicional, pois “não basta alguém ter direito a alimentos. Indispensável é assegurar o seu reconhecimento judicial de forma rápida, pois meio

⁹⁰ BRASIL, op. cit., 1968.

⁹¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 308.

⁹² CAHALI, op. cit., p. 563.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995) (BRASIL, op. cit., 1943)

⁹⁵ Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa. (Ibidem)

de procedimento ágil e de imediata exigibilidade”,⁹⁶ visto que o direito reivindicado se relaciona com subsistência da vida.

Não obstante o ritmo célere empregado pelo legislador, a opção pelo rito especial não esteve imune a críticas desde a edição da lei. Atualmente, Dias, para quem “o Código de Processo Civil – sabe-se lá por que motivos – assegurou sobrevida à Lei de Alimentos”,⁹⁷ defende que os

artigos 7º, 8º, 9º e 10: É para lá de contraproducente para todo mundo a designação da audiência de conciliação e julgamento (LA 7º, 8º e 9º). Impõe ao juiz que designe menos audiências por dia, pois deve prever a ouvida de até seis testemunhas. O intervalo de 20 minutos entre uma audiência e outra, não é suficiente para a sua realização (CC 334 parágrafo 12). Ao depois, há o desconforto das testemunhas, que abrem mão de suas atividades, deslocam-se até o fórum, lá permanecem, vez por outra, por muitas horas e depois, simplesmente, são despachadas porque houve acordo. Claro que o sentimento que sobra não é dos mais favoráveis à própria imagem da Justiça. Melhor mesmo é a designação audiência de mediação ou conciliação, que pode se desdobrar em várias sessões (CPC 696). Em caso de insucesso é que tem início o prazo de contestação, com oportuna designação de audiência instrutória. Este desdobramento não vem em prejuízo do credor, pois já ocorreu a fixação de alimentos provisórios em sede liminar.⁹⁸

A visão acima possuía pertinência no tempo de sua manifestação, no contexto do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Embora o novo Código de Ritos já contivesse previsão para a realização de atos processuais por videoconferência (art. 236, §3º), a realização de audiências nesses moldes ainda não possuía a popularidade adquirida na praxe forense com a implementação das medidas de combate à pandemia de covid-19.

Contudo, no cenário atual de “Juízo 100% Digital” instituído pela Resolução n. 345/2020 do CNJ, que estabelece que “as audiências e sessões no ‘Juízo 100% Digital’ ocorrerão exclusivamente por videoconferência” (art. 5º),⁹⁹ bem como do próprio momento vivido no âmbito do Poder Judiciário, com a ampla utilização de videoconferência para a realização de audiências, as preocupações apontadas pela autora não parecem tão graves como defendidas.

⁹⁶ DIAS, op. cit., 2020, p. 149.

⁹⁷ Ibidem, p. 151.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC (Parte 1). **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2016. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/12250/A+Lei+de+Alimentos+e+o+que+sobrou+dela+com+o+novo+CPC+\(Parte+1\)](https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/12250/A+Lei+de+Alimentos+e+o+que+sobrou+dela+com+o+novo+CPC+(Parte+1)). Acesso em: 7 out. 2022.

⁹⁹ BRASIL, op. cit.

Apresentando também outro ponto de vista, pondera Welter que, apesar da existência de rito especial previsto na Lei de Alimentos, após o recebimento da inicial e deferimento dos alimentos provisórios, os juízes podem determinar o prosseguimento do feito sob o rito comum, o que de fato tem sido feito não raramente no dia a dia, “sob a alegação de ausência de pauta devido ao invencível acúmulo de serviço, pelo que o demandado poderá ser citado, para contestar os termos da ação alimentária, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado”,¹⁰⁰ deixando para a realização da audiência de instrução de julgamento a tentativa de conciliação. A adoção do procedimento comum em detrimento do rito especial da Lei de Alimentos, para ele, não gera prejuízo às partes, pois oferece melhor amplitude de defesa. Além disso, também não há prejuízo para o alimentando, pois a adoção do rito comum somente ocorreria após a fixação dos alimentos provisórios.

Outra hipótese de adoção do rito comum para ações de alimentos e que faz parte do recorte da pesquisa, diz respeito ao réu domiciliado em comarca diversa do alimentando.

Nestes casos, tem-se realizado a conversão do rito como forma de se assegurar o contraditório e ampla defesa da parte ré, visto que, não raramente, os custos de deslocamento, alimentação e hospedagem para se fazer presente na audiência una da Lei de Alimentos, no juízo de domicílio do credor, acabam por inviabilizar a participação no ato e resultar na decretação de sua revelia.

Nesse sentido, os tribunais pátrios têm assentado que “é cabível a oitiva do réu em ação de alimentos por meio de carta precatória, sobretudo quando se comprova a reduzida capacidade financeira da parte”,¹⁰¹ além da parte ré, quando não tiverem domicílio na sede do juízo, “também devem ser ouvidas por meio de Carta Precatória as testemunhas do agravante, desde que o referido tenha apresentado o rol de testemunhas tempestivamente”;¹⁰² de igual modo, se o(a) alimentante não domiciliado(a) na sede do juízo deixar de comparecer à audiência de conciliação e julgamento, não

¹⁰⁰ WELTER, op. cit., p. 73.

¹⁰¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0009804-11.2009.8.07.0000**. Agravo De Instrumento - Ação De Alimentos - Oitiva Do Réu Em Seu Domicílio - Capacidade Financeira Reduzida - Carta Precatória - Possibilidade - Recurso Provido. Brasília/DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2009. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 out. 2022.

¹⁰² MINAS GERAIS, op. cit., 2012.

poderá ser decretada sua revelia, caso tenha oferecido contestação “antes da audiência, com justificativa de impossibilidade de comparecimento e pedido de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal no júízo deprecado”.¹⁰³

¹⁰³ SÃO PAULO, op. cit.

3 A MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PODER JUDICIÁRIO

Vive-se na atualidade a quarta revolução industrial, que nas palavras de Karl Schwab, é caracterizada pelo desenvolvimento de “novidades tecnológicas que abrangem numerosas áreas: Inteligência Artificial (IA), robótica, *internet* das coisas, veículos autônomos, impressão em 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica”.¹⁰⁴

Até então o mundo já havia passado por três revoluções industriais, remontando a primeira à segunda metade do século XVIII (1760) na Inglaterra, como fruto do crescimento do sistema econômico capitalista que almejava de forma incessante o lucro pela circulação de mercadoria em massa. A segunda revolução industrial tem lugar ao longo do século XIX (1850-1945), na Inglaterra, nos Estados Unidos e Japão, embalada pelas inovações tecnológicas da época, como a eletricidade, a transformação do ferro em aço e a expansão das ferrovias. É dessa época a otimização das rotinas produtivas para a produção de artigos em série, técnicas que vieram a ser conhecidas como o Fordismo e o Taylorismo.¹⁰⁵ A terceira revolução industrial (1950-2010) foi marcada pelo desenvolvimento da robótica, eletrônica e das telecomunicações. Os avanços do período foram possíveis “pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990)”.¹⁰⁶

Nos dias atuais, mais do que um desdobramento da terceira revolução industrial, que resultou de demandas por novas tecnologias, o que se vive, ainda nas palavras de Karl Schwab, é de fato uma nova revolução. Justifica o autor sua posição no argumento de que a velocidade das inovações da atualidade não é linear, mas exponencial, com saltos cada vez maiores entre uma criação e outra, afetando diretamente a forma como a humanidade pensa, se comporta, age e interage,¹⁰⁷ período que se convencionou chamar de “Indústria 4.0”.

O termo “Indústria 4.0” tem sua origem na Feira de Hannover de 2011, como iniciativa de um projeto do governo alemão para o uso de novas tecnologias na indús-

¹⁰⁴ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, v. 2, 2016, p. 15.

¹⁰⁵ HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial: enfoque prático**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019, p. 14-15.

¹⁰⁶ SCHWAB, op. cit., p. 19.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 16-17.

tria, com o qual se buscava, por meio de redes inteligentes, a conexão entre máquinas, sistemas e ativos.¹⁰⁸ Esse novo momento industrial se assenta em três pilares, explica Cristiano Silveira:¹⁰⁹

Internet das coisas (Internet of Things – IoT): Consiste na conexão em rede de objetos físicos, ambientes, veículos e máquinas por meio de dispositivos eletrônicos embarcados que permitem a coleta e troca de dados. Sistemas que funcionam a base da Internet das Coisas e são dotados de sensores e atuadores são denominados de sistemas Cyber-físicos, e são a base da Indústria 4.0.

Big Data Analytics: São estruturas de dados muito extensas e complexas que utilizam novas abordagens para a captura, análise e gerenciamento de informações. Aplicada à indústria 4.0, a tecnologia de *Big Data* consiste em 6Cs para lidar com informações relevantes: *Conexão (à rede industrial, sensores e CLPs)*, *Cloud (nuvem/dados por demanda)*, *Cyber (modelo e memória)*, *Conteúdo*, *Comunidade (compartilhamento das informações)* e *Customização (personalização e valores)*.

Segurança: Um dos principais desafios para o sucesso da quarta revolução industrial está na segurança e robustez dos sistemas de informação. Problemas como falhas de transmissão na comunicação máquina-máquina, ou até mesmo eventuais “engasgos” do sistema podem causar transtornos na produção. Com toda essa conectividade, também serão necessários sistemas que protejam o *know-how* da companhia, contido nos arquivos de controle dos processos.

Como se nota dos pilares acima apresentados, a “Indústria 4.0” não está adstrita à criação de novas máquinas, tendo forte apelo à união do mundo virtual com o real, com o intuito de aumentar a produtividade, a eficiência, a economia de custos e a valorização profissional.

3.1 O PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A evolução tecnológica experimentada não se limitou à indústria, impactando fortemente a sociedade como um todo. Os órgãos públicos também tiveram que acompanhar esse processo, ante as “expectativas dos cidadãos por serviços públicos digitais que lhe facilitem a vida – assim como já ocorre no âmbito privado”.¹¹⁰ Nesse sentido foi editada a Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021, que trata do Governo

¹⁰⁸ SILVEIRA, Cristiano Bertulucci. Indústria 4.0: O que é, e como ela vai impactar o mundo. **Citisystem**, 2016. Disponível em: <https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

¹⁰⁹ Ibidem.

¹¹⁰ PORTO, Fábio. O Microssistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ n. 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 19 - n. 2, p. 133, 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume19_numero2/versao-digital/133/index.html#zoom=z. Acesso em: 24 abr. 2023.

Digital e de sua adoção em todas as esferas da administração pública brasileira. De-sejou o legislador aumentar a eficiência administrativa e, por consequência, a satisfação do administrado com a desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão.¹¹¹

No âmbito do Poder Judiciário o processo de informatização, ousa-se dizer, ocorreu mais cedo do que nos demais poderes. A antecipação desse processo deve-se, naturalmente, à necessidade de fazer frente ao aumento ano após ano da litigiosidade brasileira,¹¹² que desagua no incremento da demanda e na insatisfação dos usuários do serviço público de justiça.

O primeiro grande passo nessa revolução tecnológica experimentada pelo Poder Judiciário se deu com a institucionalização, ainda que de forma não uniforme entre todos os tribunais pátrios, do Processo Judicial Eletrônico, com a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.¹¹³ Sua adoção permitiu o fácil acesso dos autos a advogados de qualquer parte do país, sem a necessidade de deslocamento a sede do juízo ou mesmo da contratação de correspondentes para tanto.

Nesse trilhar, o CNJ firmou Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, no ano de 2009, visando um conjunto de ‘esforços para o desenvolvimento de um sistema de processo judicial eletrônico, com atenção às diretrizes da lei de prioridade da padronização e de uso preferencial de programas com código aberto’.¹¹⁴ Como fruto do esforço empreendido, em 2013 o CNJ editou a Resolução nº 185, instituindo o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, com os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

¹¹¹ BRASIL. **Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 4 jan. 2022.

¹¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

¹¹⁴ FUX, Rodrigo. As inovações Tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça: tecnologia e justiça multiportas. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 121.

No decorrer dos anos e da vivência tecnológica, outras iniciativas surgiram para aumentar a eficiência do Poder Judiciário, merecendo destaque o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”. Trata-se de programa que busca “promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial”,¹¹⁵ podendo ser citadas entre as ações que o compõem: Plataforma Digital do Poder Judiciário; Plataforma Sinapses / Inteligência Artificial; Plataforma Codex; Balcão Virtual; Núcleos de Justiça 4.0; Juízo 100% Digital; Painel das Resoluções; Domicílio Judicial Eletrônico; Sniper; e Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB).¹¹⁶

Das ações acima, importante passo foi dado na virtualização da prestação jurisdicional e na redução das distâncias geográficas entre as partes, com a implantação do “Juízo 100% Digital”, pela Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020. A virtualização dos serviços judiciários passou a permitir que o cidadão possa se valer da “tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que (...) todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet”, inclusive as audiências, que serão realizadas exclusivamente por videoconferência.¹¹⁷

Assim, observa-se que o Poder Judiciário tem acompanhado o desenvolvimento tecnológico de nossos dias, com a implantação de ferramentas e programas objetivando aumentar a eficiência e ampliar o acesso à justiça pelos cidadãos, com o uso de novas tecnologias e uma nova forma de olhar a prestação jurisdicional, avançando, entre outros, para a virtualização da prestação jurisdicional.

¹¹⁵ PROGRAMA Justiça 4.0 promove transformação digital do Poder Judiciário. **Tribunal Regional Eleitoral-SP**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/programa-justica-4-0-promove-transformacao-digital-do-poder-judiciario#:~:text=A%20iniciativa%20tem%20o%20objetivo,recursos%20humanos%20e%20materiais%2C%20reduzindo>. Acesso em: 18 mai. 2023.

¹¹⁶ JUSTIÇA 4.0. Conselho Nacional da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

¹¹⁷ JUÍZO 100% Digital. Conselho Nacional da Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

3.2 A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Uma das facetas mais notáveis do uso da tecnologia na prestação dos serviços jurisdicionais foi a adoção da videoconferência para a realização de audiências. A utilização dessa ferramenta veio para facilitar a efetiva participação de atores separados pela distância geográfica e, nos últimos anos, também pelas medidas de isolamento decorrentes da crise de saúde mundialmente vivida, as audiências no âmbito dos processos judiciais.

Como sabido, a partir do ano de 2008, na seara penal, passou-se a adotar a videoconferência para a oitiva de vítimas e testemunhas, quando se verificar que a presença do réu possa “causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento”.¹¹⁸ Já no ano seguinte, também se permitiu sua utilização para realização de interrogatório de réu preso para prevenir a segurança pública, por enfermidade do interrogando que o impeça de comparecer ao juízo, para impedir influência no ânimo da testemunha ou da vítima, e/ou o caso disser respeito a gravíssima questão de ordem pública.¹¹⁹

No âmbito do processo civil, o qual é o real interesse deste trabalho, com a edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, passou-se a ser admitida de forma expressa a “prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (art. 236, §2º), bem como restou estabelecido que “depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência (...), inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm#:~:text=L11900&text=LEI%20N%C2%BA%2011.900%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%202009.&text=Alterar%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,videconfer%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%2C%20Ancias.. Acesso em: 25 abr. 2023.

(art. 385, §3º). De igual modo, também restou estabelecido que “a oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência” (art. 453, §1º) e que “juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º” (§2º).¹²⁰

Mais recentemente o CNJ, no desempenho de sua atribuição constitucional regulamentar (CF/88, art. 103-b, §4º, I e II), editou a Resolução nº 354 de 19/11/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências, estabelecendo que “o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos” (art. 4º) e que “salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória” (§2º).¹²¹

Como se observa das regras legais e normativas expostas, a tônica da atualidade processual brasileira, no que diz respeito à oitiva de pessoas não domiciliadas na sede do juízo, é a utilização da videoconferência para a colheita da prova oral ou para viabilizar a participação da parte no ato processual. Mais do que uma orientação, trata-se ao fim de verdadeiro imperativo, tanto que o ato do CNJ por último mencionado exorta quanto à não expedição de carta precatória inquiritória, relegando-a apenas à hipótese em que restar configurada a impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação.

Deste modo, no âmbito das ações de alimentos, o fato de a parte ré não ter seu domicílio na sede do juízo não é empecilho à realização da audiência una prevista no rito especial da Lei de Alimentos, ou da audiência de conciliação e mediação prevista no procedimento comum, seja pela expressa previsão legal de sua adoção para esta hipótese, conforme visto no Código de Processo Civil, seja pela clara recomendação do CNJ quanto à adoção da videoconferência nos casos em que a parte for domiciliada fora da sede do juízo.

Para além das razões acima, convém assentar que, do ponto de vista prático, a adoção de audiências por videoconferência pode trazer diversos benefícios para o

¹²⁰ BRASIL, op. cit., 2015.

¹²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado140323202211286384bfab82c9d.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

sistema de justiça. Há a percepção de que o uso de tecnologias de comunicação favorece de forma significativa a redução de custos e de tempo relacionado ao deslocamento das partes, testemunhas e advogados ao fórum. Para além da economia, a utilização de audiências por videoconferência tende a tornar o processo mais eficiente e ágil, pois além de não ter a necessidade de se aguardar o comparecimento de todos os envolvidos no mesmo local físico, também reduz o tempo de ociosidade daqueles que aguardam o momento de sua oitiva.^{122 123}

Por fim, não se ignora a potencialidade de risco de violação à ampla defesa e contraditório, sobretudo quanto às testemunhas, que deporão de forma remota e podem estar sujeitas a influências externas. Contudo, para tais casos será necessário um olhar atento do magistrado a tais situações e, em caso de necessidade, determinar que a parte e/ou testemunha façam o uso de sala passiva no fórum de seu domicílio para a colheita da prova.

Em suma, a realização de audiências por videoconferência é uma conquista para o jurisdicionado e verdadeiro ponto de mudança de paradigmas no processo judicial brasileiro, proporcionando efetiva participação da parte e testemunhas não domiciliadas na sede do juízo no processo.

3.3 EXPERIÊNCIAS DE USO DE VIDEOCONFERÊNCIA EM AÇÕES DE FAMÍLIA

Com a imposição do isolamento social em razão da crise de saúde que afligiu o mundo, decorrente da pandemia de covid-19, a videoconferência foi ferramenta indispensável para o funcionamento do Poder Judiciário de forma remota a partir do ano de 2020. Contudo, antes mesmo desse triste período, alguns juízos já estavam utilizando a ferramenta para a realização de audiências no âmbito das varas de família, como forma de alcançar a efetiva atuação das partes no processo.

Em abril de 2018 foi realizado pelo juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, audiência via WhatsApp. Conforme notícia institucional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a juíza responsável pelo feito

¹²² MATO GROSSO. Audiências virtuais garantem celeridade e economia para partes que buscam Cejusc de Juína. Tribunal de Justiça do Estado do Mato-Grosso, 2023. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/74145>. Acesso em: 01 jun. 2023.

¹²³ SANTA CATARINA. Adotadas como medida de emergência, audiências virtuais tornam-se ferramenta essencial nos processos. Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/adotadas-como-medida-de-emergencia-audiencias-virtuais-tornam-se-ferramenta-essencial-nos-processos>. Acesso em: 01 jun. 2023.

decidiu realizar a audiência envolvendo alimentos, guarda e convivência, por videoconferência, via aplicativo de mensagens instantâneas, “em nome da celeridade processual, uma vez que os genitores residiam em países diferentes e a parte autora não tinha conhecimento sequer do endereço da parte ré”.¹²⁴ Ainda de acordo com a juíza, “a audiência transcorreu sem qualquer prejuízo para nenhuma das partes. Ao contrário, saíram todos contentes por terem resolvido suas vidas e a do filho”. Continua a julgadora afirmando que a utilização da tecnologia traz agilidade para os processos, para ela:

o Direito de Família, mais do que qualquer outro, é que deve fazer uso dessa ferramenta ágil e eficaz. Ela não prejudica nenhuma das partes, pois assegura contraditório e ampla defesa. Direito que tarda não é direito, mas injustiça. Com a facilidade que dispomos hoje em dia, não há razão para que essa ferramenta não seja mais e mais utilizada nas lides forenses. As questões familiares, em regra, são todas urgentes. Assim, se dispomos de meios de agilizar os processos, por que não fazê-lo?

Também de 2018 é a experiência registrada pelo juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, que, utilizando-se da videoconferência, conseguiu “agendar audiência de instrução e julgamento em apenas 45 dias após o ajuizamento de uma Ação de Investigação de Paternidade”.¹²⁵ Para a magistrada responsável pelo ato, Agamenilde Dias Arruda, “a burocracia, a lentidão, os custos no cumprimento de precatórias e cartas rogatórias, as despesas com locomoção de partes e advogados são algumas dificuldades enfrentadas atualmente”¹²⁶ e que poderão ser enfrentadas e vencidas com o uso da ferramenta.

No mesmo ano, na 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador, em ação de reconhecimento de filiação socioafetiva, o autor, que vive na Alemanha, “pôde fornecer seu testemunho, de pouco mais de dez minutos, graças a tecnologia que permite contato visual e sonoro entre pessoas que estão em lugares diferentes”.¹²⁷ Nas palavras da magistrada titular do juízo, Adriana Carvalho, “a audiência é um exemplo de

¹²⁴ DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Juíza do TJDFT realiza audiência via aplicativo de mensagens instantâneas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/abril/juiza-do-tjdft-realiza-audiencia-via-aplicativo-de-mensagens-instantaneas>. Acesso em: 19 mai. 2023.

¹²⁵ VARA de Família de João Pessoa usa videoconferência para dar maior celeridade às audiências. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6736/Vara-de-Fam%C3%ADlia+de+Jo%C3%A3o+Pessoa+usa+videoconfer%C3%AAncia+para+dar+maior+celeridade+%C3%A0s+audi%C3%AAncias>. Acesso em: 18 mai. 2023.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ BAHIA. Audiência de reconhecimento de filiação socioafetiva tem depoimento por videoconferência. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Salvador: TJBA, 2018. Disponível em:

como as inovações tecnológicas podem ajudar a tornar ainda mais rápida a resposta ao jurisdicionado, e evitando que a parte de um processo precise percorrer grandes distâncias”.¹²⁸

Ainda no ano de 2018 foi realizada audiência de conciliação em ação de guarda e alimentos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Patos de Minas/MG. A parte ré estava residindo em São Luís do Maranhão e por meio da videoconferência foi possível realizar o ato, que resultou em acordo homologado pelo juízo da Vara de Família e Sucessões de Patos de Minas. Para o juiz auxiliar da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Maurício Pinto Ferreira, “foi um grande feito realizar essa audiência sem necessidade de grandes deslocamentos. A Justiça tem que facilitar para que as partes possam conseguir dialogar e resolver suas questões da melhor maneira possível, sem custos extras”.¹²⁹

No ano seguinte, em 2019, foi realizada audiência por meio de videoconferência unindo dois pontos distantes do Estado do Amazonas. Conforme publicado no site do Tribunal de Justiça local,

o objetivo era chegar a um acordo para o pagamento de pensão alimentícia. A situação envolvia o pai da criança, que mora em Manaus, e a mãe, que reside com a filha em Guajará, município 1.475 quilômetros distante da capital. Devido à falta de recursos por parte do genitor para se deslocar ao interior, a alternativa encontrada foi realizar a audiência via videoconferência para resolver o litígio, sugestão prontamente aceita pelas partes envolvidas (...) Na videoconferência foi possível ajustar os valores de pensão alimentícia; o auxílio do genitor na compra de remédios para a criança, além do combinado de que a criança passará um dos períodos de férias escolares na companhia do pai.¹³⁰

Já em 2020, na vigência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia de Covid-19, a videoconferência passou a ser utilizada não apenas para encurtar distâncias, mas sim como forma de dar continuidade à prestação do serviço jurisdicional, conforme observado nos diversos tribunais do país.

<http://www5.tjba.jus.br/portal/audiencia-de-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva-tem-depoimento-por-videoconferencia/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ MINAS GERAIS, op. cit., 2018.

¹³⁰ QUEIROZ, Lucas. Comarca de Guajará e Cejusc Família, em Manaus, efetivam acordo por meio de videoconferência durante atividades da Semana Nacional de Conciliação. **Corregedoria Geral de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-sala-de-imprensa/cgj-noticias/2119-comarca-de-guajara-e-cejusc-familia-em-manaus-efetivam-acordo-por-meio-de-videoconferencia-durante-atividades-da-semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em: 18 mai. 2023.

Nesse sentido, no dia 29 de abril de 2020, a 1ª Vara de Família da Comarca de São João de Meriti realizou a primeira audiência por videoconferência de uma Vara de Família do TJRJ. Como anunciado no site do referido tribunal, “a iniciativa faz parte do empenho do Judiciário fluminense de não interromper o atendimento à população durante o período de distanciamento social em razão da pandemia do novo coronavírus, causador da doença Covid-19”.¹³¹ Ainda de acordo com a notícia institucional veiculada, “a audiência envolveu uma ação de alimentos de uma criança de 5 anos de idade (...) Na avaliação da magistrada, a plataforma é um bom instrumento para o desenvolvimento de audiências sem qualquer prejuízo para as partes”.¹³²

Em junho de 2020, conforme notícia institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), o juiz titular da Vara de Família na Comarca de Lajeado afirmou que já teria realizado audiências conciliatórias de forma virtual naquele mês, nas quais “em metade delas, houve acordo entre as partes”. De acordo com o magistrado, Luís Antônio de Abreu Johnson, “a virtualização veio para se afirmar no meio jurídico, e vai ser regra dentro de algum tempo. Estamos recém começando, mas já deu certo. É a mesma audiência. Tudo isso dará mais celeridade ao trabalho”.¹³³

Conforme notícia institucional veiculada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em setembro de 2020, a “4ª Vara de Família de São Luís está realizando audiências pelo sistema de webconferência, como medida de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19)”. Conforme relatado pelo titular do juízo, Reginaldo de Jesus Cordeiro Júnior, a videoconferência é ferramenta que “reduz custos, evita deslocamentos, facilita e promove a celeridade e o efetivo acesso à justiça, uma vez que partes e testemunhas ainda que se encontrem distantes fisicamente do local da realização do ato processual poderão dele participar”, ainda de acordo com o

¹³¹ RIO DE JANEIRO. Vara de Família de S. J. de Meriti usa plataforma do CNJ em audiência por videoconferência. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7181769>. Acesso em 19 mai. 2023.

¹³² Ibidem.

¹³³ RIO GRANDE DO SUL. Vara de Família de Lajeado tem audiências por videoconferência. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/vara-de-familia-de-lajeado-realiza-audiencias-por-videoconferencias/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

magistrado, “não se pode também olvidar que princípios como o da oralidade, da des-territorialização, promovido pelo processo judicial eletrônico, e da imediatidade da prova, restam maximizados”.¹³⁴

Os relatos acima demonstram de forma prática os benefícios do uso da videoconferência nas demandas em que a parte ré não tem seu domicílio na sede do juízo. O Brasil é um país continental, de modo que o deslocamento da parte ré até o fórum do domicílio do autor, sobretudo nas ações de alimentos, pode ser fator impeditivo de sua participação no feito. Basta olhar nos exemplos acima o caso do Estado do Amazonas, em que as partes residem em comarcas distante cerca de 1475 quilômetros uma da outra. Não bastasse a distância, some-se ainda a dificuldade de locomoção na região da Amazônia brasileira.

Deste modo, à luz dos casos apresentados, nota-se a grande importância da adoção da videoconferência para a realização de audiências quando as partes são domiciliadas em cidade/estados diversos, como forma de se garantir a efetiva atuação da parte na demanda, bem como assegurar o contraditório e a ampla defesa, e, principalmente, criar um ambiente direto para a conciliação.

¹³⁴ MARANHÃO. 4ª Vara de Família de São Luís realiza audiências por webconferência. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/500681/4a-vara-de-familia-de-sao-luis-realiza-audiencias-por-webconferencia>. Acesso em: 19 mai. 2023.

4 PESQUISA EMPÍRICA LEVANTAMENTO, ANÁLISE E TRATAMENTO DE DADOS DAS AÇÕES DE ALIMENTOS NOS JUÍZOS DO DISTRITO FEDERAL

Nas ações de alimentos, o domicílio do réu fora da sede do juízo recomenda a adoção do procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, em detrimento do procedimento especial previsto na Lei nº 5.478/1968, que estabelece a realização de audiência una de conciliação e julgamento?

Partindo do problema apresentado, deu-se início a pesquisa sobre como juízos do Distrito Federal estavam tratando as ações de alimentos em relação às demandas em que os réus não possuíam domicílio na sede do juízo respectivo, e quais os resultados obtidos.

Para tanto, como já descrito no capítulo metodológico, foi realizada a coleta e análise de dados quantitativos em duas etapas. A primeira envolvendo varas com competência na área de família nas Circunscrições Judiciárias de Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria. A segunda centrou-se na Circunscrição Judiciária de Brasília.

Nas duas etapas o recorte temporal foi feito em relação às ações de alimentos distribuídas no ano de 2021, pois neste ano, por força das medidas decorrentes do combate à pandemia de covid-19, a prestação jurisdicional foi efetuada de forma virtual com a realização de audiência por videoconferência.

Essa modalidade foi autorizada pelo art. 236, §3º, do Código de Processo Civil¹³⁵ e pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do CNJ, que assegura que “as audiências e sessões no ‘Juízo 100% Digital’ ocorrerão exclusivamente por videoconferência”¹³⁶, bem como pela de nº 341, de 7 de outubro de 2020, que determina que “os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns”.¹³⁷

¹³⁵ Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. (...) § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

¹³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 345, de 08 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado212803202110116164ac63c6f2d.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

¹³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020**. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201715202010085f7f73cb4225e.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

Quanto ao tipo de alimentos reivindicado nas ações investigadas, a pesquisa foi restrita aos alimentos legais, legítimos ou familiares, disciplinado no Livro IV, Título II, Subtítulo III do Código Civil, decorrentes do princípio da solidariedade familiar, como já mencionado anteriormente.

Assim, feita a delimitação territorial, temporal e substantiva da pesquisa, foi solicitada ao Núcleo de Estatística da Primeira Instância (NUEST), por meio da Coordenação de Projetos e de Sistemas de Primeira Instância (COSIST), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, a relação de processos distribuídos em 2021 referente a “Classe: Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68”, Código do Assunto Principal “6239 – Fixação”, a data de distribuição e cidade da parte ré.

De posse das informações solicitadas, foi iniciada a triagem dos dados com a separação das ações em que a parte ré não possuía domicílio na sede do juízo. Feita a identificação dessas demandas, foi identificado, uma a uma, qual o procedimento adotado, a existência ou não de acordo firmado e de sentenças proferidas até outubro/2022, data limite da pesquisa, bem como o tempo de tramitação dos feitos com resolução na primeira instância, seja por meio de acordo, seja por meio de sentença de mérito de procedência ou improcedência, também sem resolução de mérito.

Os resultados da pesquisa estão apresentados nas linhas seguintes, expostos de acordo com as etapas acima mencionadas.

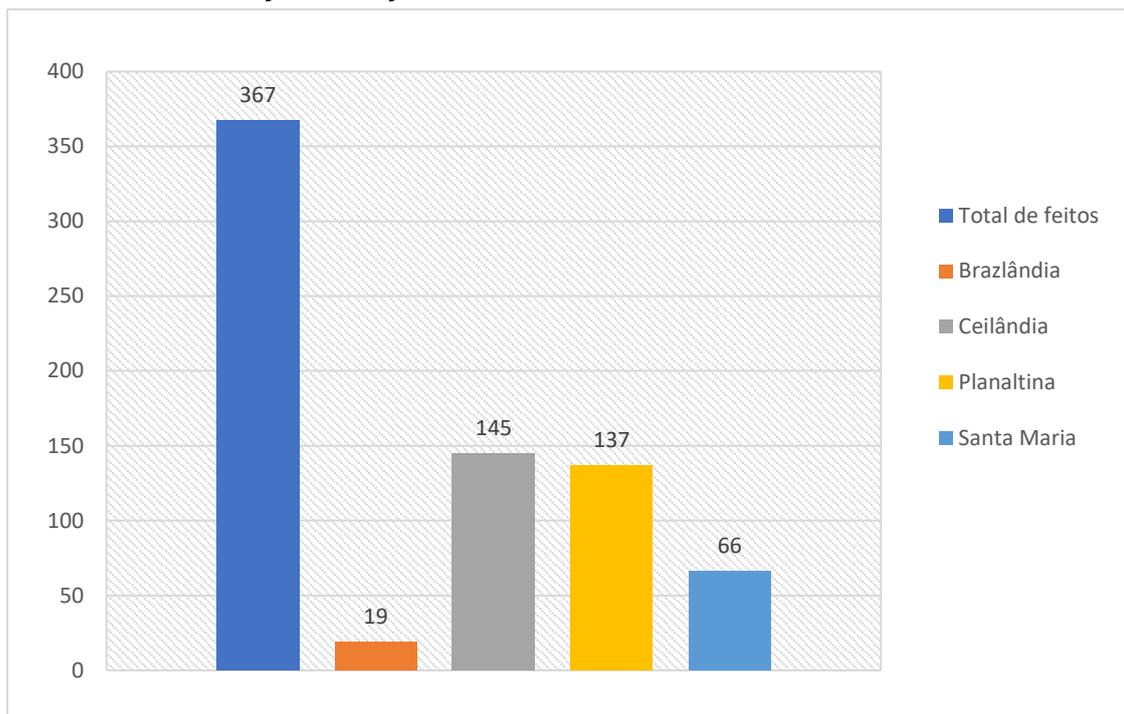
4.1 AS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DE BRAZLÂNDIA, CEILÂNDIA, PLANALTINA E SANTA MARIA

Conforme informado pelo NUEST, no ano de 2021 foram distribuídas 367 ações de alimentos para as 10 varas com competência na área de família¹³⁸ nas circunscrições abrangidas pela pesquisa,¹³⁹ sendo 19 em Brazlândia, 145 em Ceilândia, 137 em Planaltina e 66 em Santa Maria, conforme ilustra o gráfico abaixo.

¹³⁸ 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara de Família de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia; 1ª e 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia; 1ª e 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina; e 1ª e 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria.

¹³⁹ Anexo I.

Gráfico 1 – Distribuição de ações de alimentos em 2021



Fonte: Elaborado pelo autor.

Os dados acima representam a base sobre a qual se desenvolveu a primeira parte da pesquisa. Olhando apenas na perspectiva das ações de alimentos, chama a atenção o fato de terem sido distribuídos na Circunscrição Judiciária de Planaltina, que possui apenas duas varas de família, aproximadamente o mesmo número de ações que na Circunscrição de Ceilândia, que possui quatro varas. Tais número revelam, em tese, sobrecarga daqueles juízos em face destes.

Contudo, como ressaltado, essa conclusão parte de ponto de vista parcial, pois não considera as ações de outra natureza, de modo que para real análise do volume de trabalho dos juízos seria necessária pesquisa com objeto específico de apurar o equilíbrio da força de trabalho na criação de juízos no Distrito Federal com base na demanda, o que não é o caso desta investigação.

4.1.1 Das ações nas quais a parte ré não possui domicílio na sede do juízo

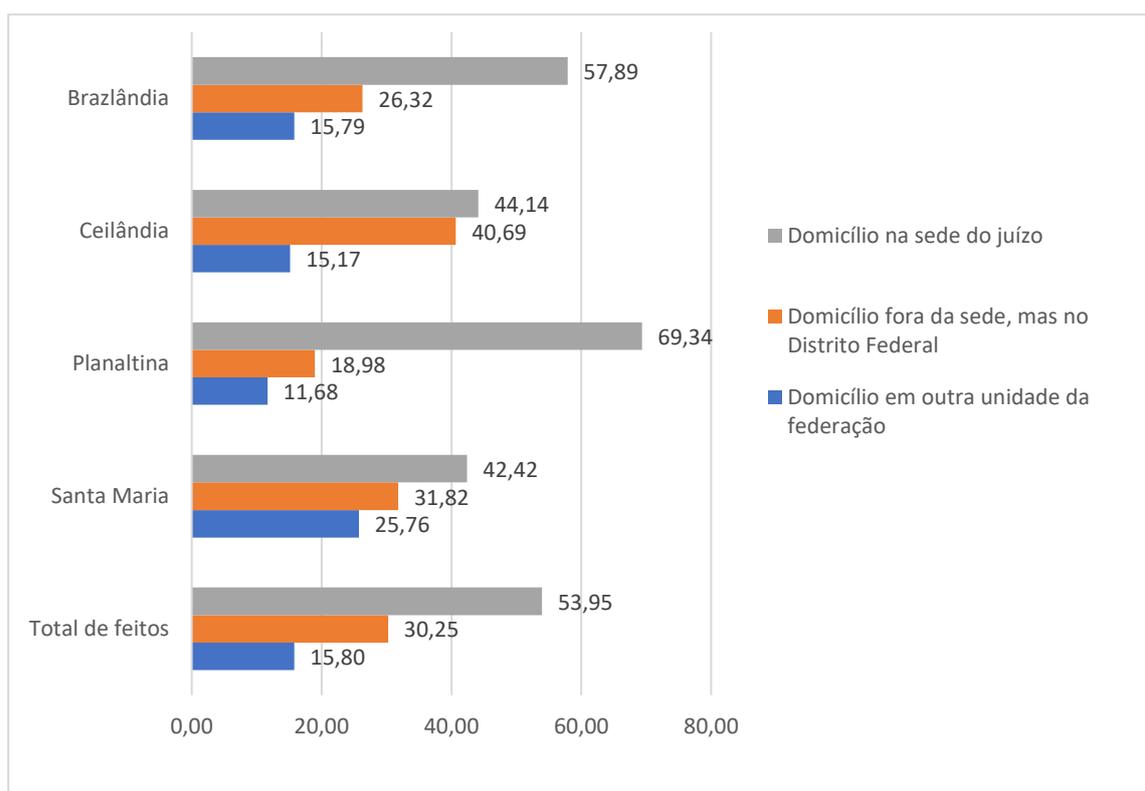
Considerando que pesquisa consiste em analisar o procedimento adotado em relação às ações de alimentos nas quais o(a) alimentante não possui domicílio na sede do juízo processante, bem como os resultados decorrentes da adoção do proce-

dimento escolhido, foi necessário descobrir o quantitativo de processos que se enquadram nessa hipótese, o que foi possível com identificação da cidade/estado de domicílio dos(as) requeridos(as) e a separação destes feitos em relação aos demais.

Assim, foi constatado que das 367 ações distribuídas, em 169 delas (46,05%) a parte ré não possuía domicílio na sede do juízo, sendo que destas, em 111 (30,25%) o(a) alimentante tinha seu domicílio no Distrito Federal, mas em Região Administrativa abrangida por outra Circunscrição Judiciária, enquanto em 58 (15,80%) tinham seu domicílio em outra unidade da federação.

Analisando os percentuais totais acima, observa-se que não há simetria entre as Circunscrições Judiciárias, visto que houve grande variação no número de ações com réus domiciliados na sede do juízo; fora da sede, mas no Distrito Federal; e fora da sede e do Distrito Federal, conforme se observa no gráfico a seguir.

Gráfico 2 – Ações conforme o domicílio da parte ré em %



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.1.2 Do rito processual

Em relação às ações em que o(a) alimentante não tem seu domicílio na sede do juízo, foi observada a adoção de ritos processuais diferentes pelos(as) magistrado(as). Entre os ritos seguidos, notou-se a adoção do rito especial previsto na Lei nº 5.478/68, especificamente no que diz respeito à audiência una de conciliação e julgamento prevista em seus arts. 9º, 10 e 11. Também houve quem adotasse o rito do procedimento comum previsto no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, também se contatou a adoção do rito comum previsto no CPC, mas com a realização de audiência de mediação e conciliação prevista no art. 694, realizada no início do processo, após o recebimento da inicial (arts. 334 e 695), ou no curso da ação.

Foi notado que apenas os juízos da 1ª e 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, e o da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia adotaram o rito especial previsto na Lei de Alimentos^{140 141}.

Em relação ao número de ações sob o rito especial da Lei nº 5.478/68, foi constatada sua adoção em apenas 27 das 169 ações em que o(a) alimentante não tinha seu domicílio na sede do juízo, o que representa, aproximadamente, apenas 15,98% desses feitos.

Quanto ao rito do procedimento comum previsto no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, este foi adotado em 66 das 169 ações em que o(a) alimentante não tinha seu domicílio na sede do juízo, representando 39,05% do total.

Entre os motivos que levaram à escolha do rito comum pelos(as) juizes(as), conforme extraído dos próprios autos pesquisados, foi alegado o fato de o alimentante

¹⁴⁰ (...) Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cite-se e intime-se a parte requerida, inclusive para o pagamento dos alimentos provisórios ora fixados. Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, 03 (três) no máximo, independentemente de intimação pelo Juízo, sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. O não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público. Autos nº 0700454-05.2021.8.07.0010, 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria.

¹⁴¹ (...) Designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o réu e intime-se o(a)(s) requerente(s) a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste(a)(s) em extinção e arquivamento do processo, e a daquele em confissão e revelia, conforme estatui o art. 7º da Lei 5478/68. Esclareça-se, outrossim, que nos termos do art. 335, I do CPC, não havendo acordo, o prazo para contestar começará a correr da data designada para a audiência de conciliação, independentemente de comparecimento da parte requerida e de nova intimação. Autos nº 0709028-17.2021.8.07.0010, 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria.

residir em outra unidade da federação;¹⁴² a não recomendação da marcação de audiência de conciliação, tida como entrave à celeridade processual;¹⁴³ medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), que não recomendavam a realização da referida audiência;¹⁴⁴ e a dificuldade, naquele momento, de realização de audiências por videoconferência em todos os processos.¹⁴⁵ Houve processos também

¹⁴² (...) Considerando que o demandado reside em outra unidade da federação, deixo de designar, por ora, audiência para conciliação das partes. Cite-se da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do ato citatório aos autos, devendo manifestar-se por meio de advogado ou Defensoria Pública, sob pena de revelia. Deve, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da disponibilidade em realizar audiência de conciliação por meio de videoconferência. Autos nº 0712864-13.2021.8.07.0005, 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina.

¹⁴³ (...) Feitas essas considerações, é forçoso reconhecer que a designação de audiências de conciliação traduz fator de entrave do procedimento, na grande maioria dos casos submetidos à competência deste juízo, uma vez que o prazo de resposta só começa a fluir, como regra, a partir da realização do ato processual. É certo, ademais, que o represamento de um sem-número de processos sob a responsabilidade deste juízo trará, como consequência indesejável, um acúmulo de serviço de difícil enfrentamento e regularização, além de concorrer para a frustração da promessa constitucional de um processo ágil e efetivo. Também é certo que a atividade conciliatória do juízo pode ser exercida a qualquer tempo durante o procedimento (em especial na audiência de instrução e julgamento, quando há um momento especificamente destinado a tal propósito), não decorrendo, portanto, qualquer prejuízo às partes da supressão da audiência preliminar a tanto vocacionada. Em arremate, é preciso pontuar que este juízo não conta ainda com o instrumental necessário à realização das audiências, em ambiente virtual. Apoiado nessas razões, delibero no sentido de determinar que se proceda à imediata citação do réu para que exerça, a seu critério, o direito de resposta que lhe incumbe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da designação de audiência de conciliação. Autos nº 0700153-82.2021.8.07.0002, 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia.

¹⁴⁴ (...) A despeito de o procedimento atinente às ações de alimentos determinar que o juiz designe audiência de conciliação, instrução e julgamento como primeiro ato após o recebimento da petição inicial e deferimento dos alimentos provisórios (art. 5º da Lei 5478/68), a despeito, ainda, de o magistrado, nas ações de família, dever buscar sempre a solução consensual dos conflitos familiares (art. 695 do CPC), por meio da designação de audiências de conciliação, tendo em vista a determinação constante da Portaria Conjunta nº 29 de 16 de março de 2020, art. 3º, que dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19, deixo para momento oportuno a designação da audiência de conciliação. Ressalto que a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único), não olvidando que o próprio sistema processual permite, dentre outros, a flexibilização procedimental (art. 139, VI CPC). (...) cite-se o réu, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC, bem como se atente a regra do art. 247 do CPC em que a citação não deva ser promovida pelo correio. No mais, advirta-se a parte ré que a peça de resposta deverá ser apresentada por intermédio de advogado regularmente constituído. Autos nº 0700974-62.2021.8.07.0010, 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria.

¹⁴⁵ (...) Diante dos normativos contidos nas Portarias Conjuntas ns. 33, 50 e 72/2020 deste Tribunal de Justiça sobre a suspensão, por tempo indeterminado, do atendimento presencial por magistrados e servidores desta Corte e da vedação de realização de ato processual presencial como medidas de prevenção na disseminação da Covid-19, assim como a momentânea impossibilidade de este juízo realizar audiências por sistema de videoconferência em todos os processos, o processo seguirá o rito comum, sem prejuízo de futura realização de audiência para tentativa de composição das partes, se necessário. (grifei)

nos quais a adoção do procedimento comum foi realizada de forma direta, como opção regular do juízo^{146 147}.

Por fim, o último procedimento verificado, como já adiantado, foi também o rito comum, mas com a realização de audiência de mediação e conciliação – no início do processo, após o recebimento da inicial (arts. 334 e 695), ou no curso da ação. A adoção desse procedimento foi observada em juízos de Brazlândia,¹⁴⁸ Ceilândia,¹⁴⁹ Planaltina¹⁵⁰ e Santa Maria¹⁵¹, no total de 76 das 169 ações objeto da pesquisa houve a adoção do procedimento comum com a realização da audiência de conciliação ou mediação, o que representa aproximadamente, 44,97%.

O gráfico a seguir facilita a visualização dos ritos escolhidos dentro do campo de ações pesquisadas.

¹⁴⁶ Autos nº 722375-41.2021.8.07.0003, 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia. (...) Cite-se e intime-se o requerido, em regime de urgência, tanto desta decisão como para que, caso queira, apresente a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de urgência por se tratar de fixação de alimentos, indispensáveis à subsistência dos menores requerentes. Autos nº 0726936-11.2021.8.07.0003, 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia.

¹⁴⁷ (...) Trata-se de alimentos avoengos, ou seja, obrigação alimentar de natureza complementar e subsidiária. Todavia, o genitor das menores é falecido. (...) 4. Adoto o procedimento comum. 5. Cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Autos nº 0732794-23.2021.8.07.0003, 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia.

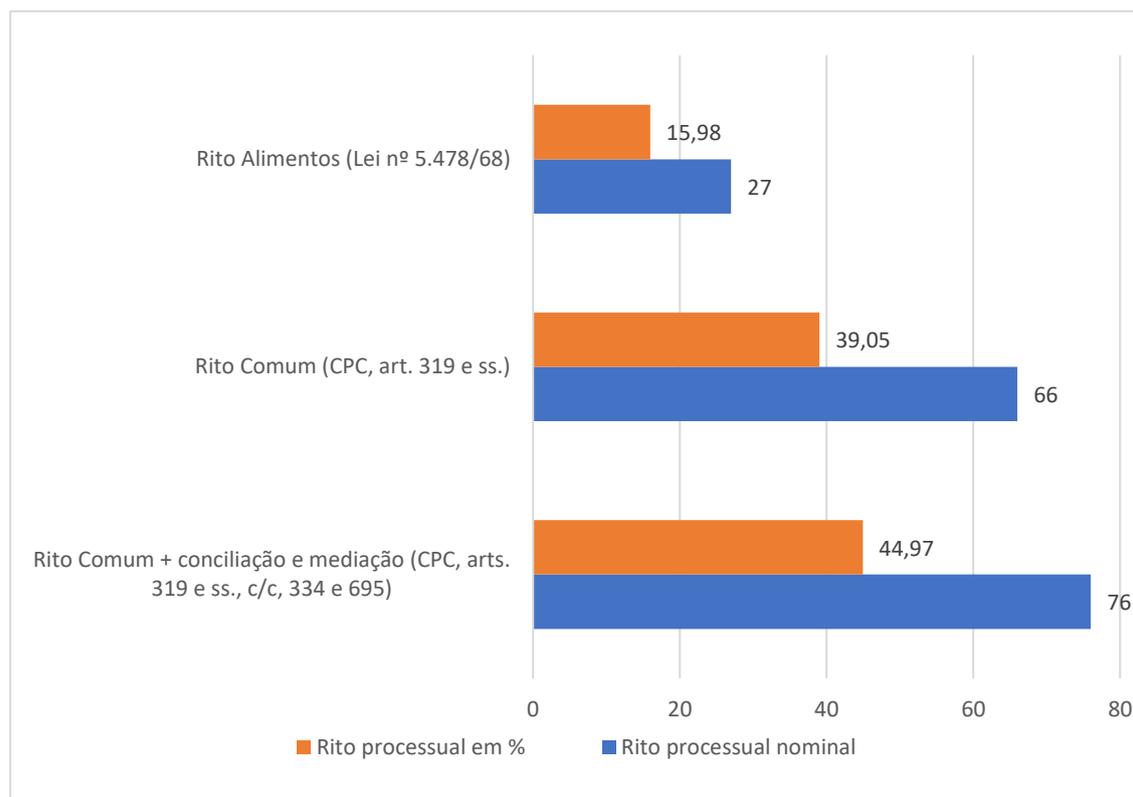
¹⁴⁸ (...) Da audiência de conciliação: Após a expedição dos mandados supramencionados, designe-se audiência exclusivamente de conciliação. Intimem-se o Ministério Público e as partes para comparecimento à audiência designada, podendo essas fazer-se acompanhar por seu advogado ou defensor público. Fica a parte requerida advertida de que disporá do prazo legal de 15 (quinze) dias para oferecer defesa a partir do dia da realização da audiência de conciliação, comparecendo ou não, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Autos nº 0701597-53.2021.8.07.0002, 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia.

¹⁴⁹ (...) 4. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família) para designação de sessão de mediação por videoconferência, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. As partes serão intimadas para comparecimento, quando será esclarecida a forma de acesso à videoconferência. 5. Após, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora. Caso não haja acordo na sessão de mediação por videoconferência, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). Autos nº 0726583-68.2021.8.07.0003, 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia.

¹⁵⁰ Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas 50 e 52/2020 do colendo TJDF, que dispõe sobre o funcionamento do Poder Judiciário do Distrito Federal durante a pandemia de Covid-19, realize-se contato telefônico/Whatsapp com as partes para designar sessão de conciliação (audiência prévia) por meio de videoconferência. Intime-se a parte autora para informar o seu telefone de contato e da parte requerida, caso não constem dos autos, considerando que são indispensáveis para a intimação do ato. Caso não seja possível a participação das partes ou não seja obtido contato após três tentativas em horários diversos, cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal. Autos nº 0700309-61.2021.8.07.0005, 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina.

¹⁵¹ (...) Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo entre as partes, o prazo para contestar será de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se a parte ré de que deverá apresentar defesa por meio de advogado ou por defensor público. Autos nº 0706871-71.2021.8.07.0010, 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria.

Gráfico 3 – Rito processual adotado nas ações de alimentos



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.1.3 Índice de acordos x rito processual

O acordo judicial, composição consensual, transação ou outra designação dada pelos operadores do direito corresponde à convergência de vontade das partes que, embora contenha sacrifícios recíprocos, é “fortemente encorajada em razão da maior possibilidade de geração da justiça coexistencial”, na medida em que o conflito “é resolvido por acordo entre as partes e não por uma decisão impositiva do juiz”.¹⁵²

Diante do conceito do instituto e do tempo da pesquisa, o cálculo do índice de acordo adotou dois critérios: i) o primeiro diz respeito ao campo amostral. Foram consideradas apenas as ações viáveis, isto é, as que tinham aptidão para efetiva resposta estatal, razão pela qual não foram computados na base de dados os processos cuja inicial tenha sido indeferida e aqueles em que houve a desistência do pedido. Para fins de compreensão deste tópico as ações remanescentes serão denominadas de

¹⁵² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 873-874.

“ações efetivas”; ii) o segundo se relaciona com o tempo da pesquisa. No cálculo foram considerados os acordos realizados somente até outubro/2022, data em que foi realizada a tabulação dos dados.

Feitos os esclarecimentos, na Circunscrição Judiciária de Brazlândia não houve feitos sob o rito especial da Lei de Alimentos. Sob o rito comum tramitaram 2 ações, mas não houve a formalização de acordo. Já sob rito “comum+conciliação e mediação” foram ajuizadas 6 ações. Em 1 houve desistência, remanescendo, portanto, 5 “ações efetivas”. Foi formalizado acordo em 3 delas, ou seja, em 60% dos casos.

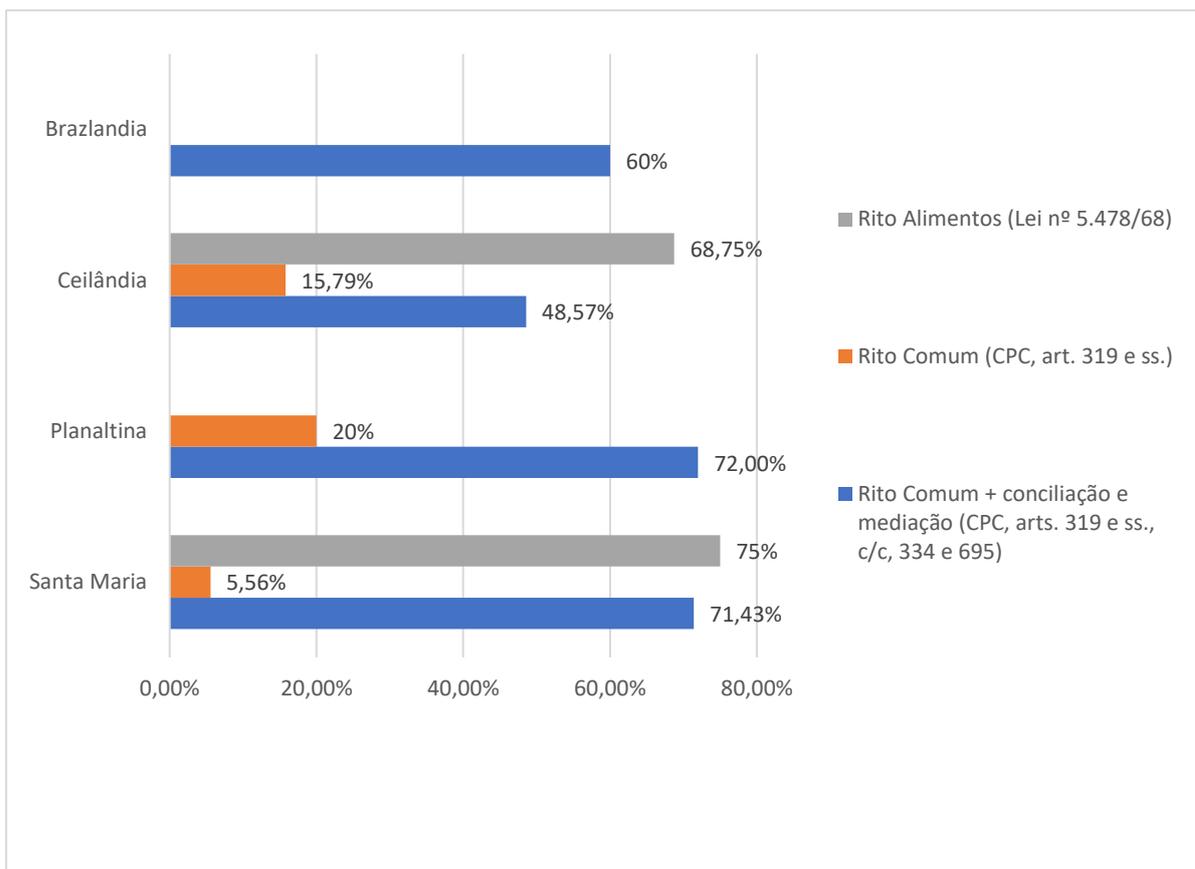
Na Circunscrição Judiciária de Ceilândia 16 ações tramitaram sob o rito especial da Lei de Alimentos, não tendo havido desistências ou indeferimento de iniciais. Nestas foram realizados 11 acordos (68,75%). Sob o rito comum tramitaram 29 ações, tendo havido 3 indeferimentos de inicial e 6 desistências, resultando em 17 “ações efetivas”. Nelas foram realizados apenas 3 acordos (16,67%). Já sob o rito “comum+conciliação e mediação” tramitaram 36 ações. Houve desistência em 1, resultando 35 “ações efetivas”, nas quais foram formalizados 17 acordos (48,57%).

Na Circunscrição Judiciária de Planaltina não houve feitos sob o rito especial da Lei de Alimentos. Sob o rito comum tramitaram 15 ações, tendo havido o indeferimento da inicial em 5 delas, remanescendo 10 “ações efetivas”. Nestas foram realizados 2 acordos (20%). Sob o rito “comum+conciliação e mediação” tramitaram 27 ações, houve o indeferimento da inicial em 2 delas, resultando em 25 “ações efetivas”. Foram formalizados 18 acordos (72%).

Na Circunscrição Judiciária de Santa Maria, 11 ações tramitaram sob o rito especial da Lei de Alimentos. Houve o indeferimento da inicial em 1 ação e a desistência em 2, resultando em 8 “ações efetivas”. Nestas foram formalizados 6 acordos (75%). Sob o rito comum tramitaram 20 ações. Houve a desistência em 2, remanescendo 18 “ações efetivas”. Nestas foi formalizado apenas 1 acordo (5,56%). Sob o rito “comum+conciliação e mediação” tramitaram 7 ações. Não houve indeferimento de inicial ou desistência em nenhuma delas. Foram realizados 5 acordos (71,43%).

O gráfico abaixo torna mais fácil a visualização da realidade acima descrita.

Gráfico 4 – Índice de acordos x rito processual adotado em %



Fonte: Elaborado pelo autor.

Consolidando os dados das quatro Circunscrições Judiciárias, tem-se que 27 ações tramitaram sob o rito especial da Lei de Alimentos. Houve o indeferimento da inicial em 1 delas e a desistência em 2, resultando em 24 “ações efetivas”. Nestas houve acordo em 17 delas (70,83%); sob o rito comum tramitaram 66 ações, nas quais houve o indeferimento da inicial em 9 e a desistência em outras 9, remanescendo 48 “ações efetivas”. Nelas foram formalizados 6 acordos (12,50%); sob o rito “comum+conciliação e mediação” tramitaram 76 ações. Houve o indeferimento da inicial em 2 delas e desistência em outras 2, resultando em 71 “ações efetivas”. Foram formalizados 43 acordos nelas (59,72%).

4.1.4 Tempo de tramitação x rito processual

O cálculo do tempo de tramitação do processo, de acordo com o rito processual adotado, foi realizado em dias e pela média de tempo de tramitação de cada ação até sentença ou acordo. Para sua confecção, foram adotados três critérios: i) o primeiro

diz respeito ao ato processual tido por marco final da contagem do prazo. Para tanto foi considerada a data da formalização do acordo ou do proferimento da sentença. Quanto ao acordo, sua realização nos autos marca a pacificação das partes por atividade própria, não sendo mais necessária a intervenção do Estado. Assim, o tempo entre a distribuição da ação e a formalização do acordo indica o lapso temporal necessário para que o bem da vida perseguido fosse alcançado. Já em relação à sentença, fora da hipótese de homologação de acordo, sua prolação indica que, ao menos no primeiro grau de jurisdição, a resposta estatal foi dada, atendendo assim aos anseios das partes quanto à tutela jurisdicional; ii) o segundo se relaciona com o tempo da pesquisa. No cálculo foram considerados os acordos realizados e sentenças proferidas somente até outubro/2022, data em que se deu a tabulação dos dados; iii) o terceiro, a exemplo do critério adotado para o cálculo do índice de acordo, foram consideradas apenas as ações viáveis, isto é, as que tinham aptidão para efetiva resposta estatal, razão pela qual não foram computados na base de dados os processos cuja inicial tenha sido indeferida e aqueles em que houve a desistência do pedido. Para fins de compreensão deste tópico as ações remanescentes serão denominadas de “ações efetivas”.

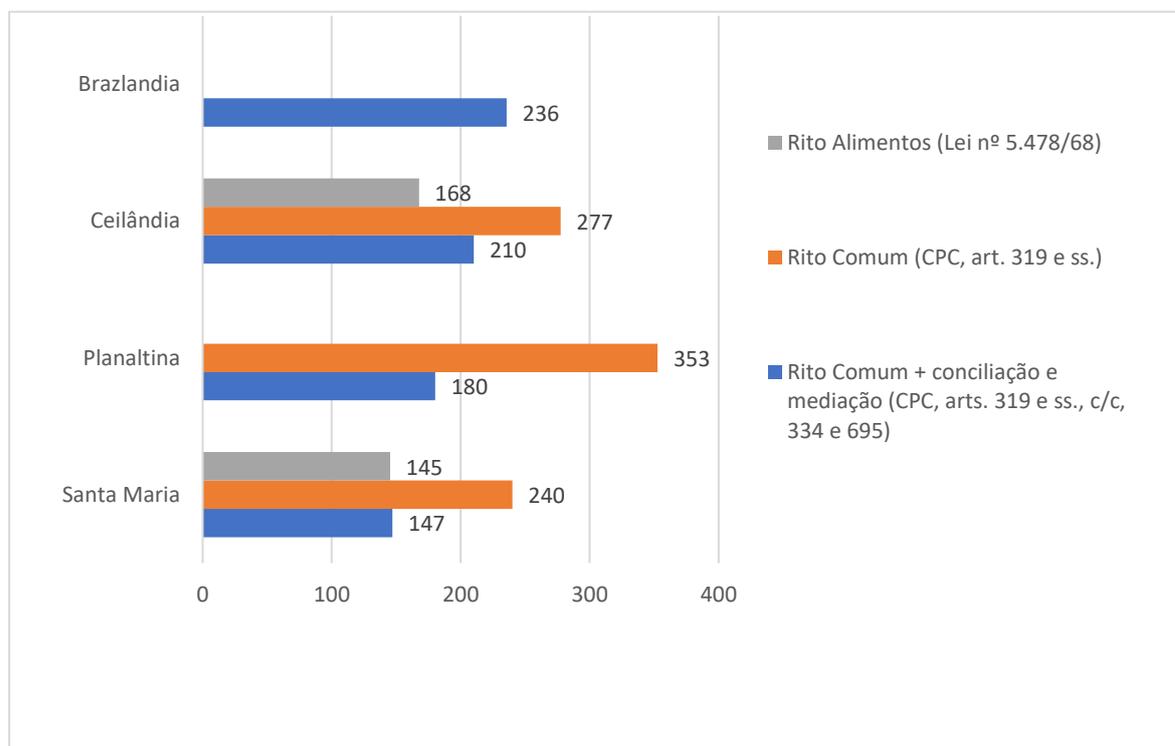
Feitos os esclarecimentos, na Circunscrição Judiciária de Brazlândia não houve feitos sob o rito especial da Lei de Alimentos. Sob o rito comum, das 2 ações, nenhuma se mostrou “efetiva”. Já sob o rito “comum+conciliação e mediação”, tramitaram 5 “ações efetivas”. Destas, 3 foram concluídas no tempo médio de 235 dias. As demais ainda continuaram a tramitar.

Na Circunscrição Judiciária de Ceilândia, 16 ações tramitaram sob o rito especial de alimentos, não tendo havido desistências ou indeferimento de iniciais. Destas, 13 foram concluídas no tempo médio de 167 dias, a outras 3 continuaram a tramitar. Sob o rito comum tramitaram 19 “ações efetivas”. Destas, 17 foram concluídas no tempo médio de 277 dias. Já sob o rito “comum+conciliação e mediação”, tramitaram 34 “ações efetivas”. Destas, 27 terminaram no prazo médio de 210 dias.

Na Circunscrição Judiciária de Planaltina não houve feitos sob o rito especial da Lei de Alimentos. Sob o rito comum, tramitaram 10 “ações efetivas”. Destas, 6 chegaram ao fim após tempo médio de 352 dias. Sob o rito “comum+conciliação e mediação” tramitaram 25 “ações efetivas”. Destas, 1 não foi concluída até outubro/22, enquanto as outras 24 chegaram ao fim após tempo médio 180 dias.

Por fim, na Circunscrição Judiciária de Santa Maria, 11 ações tramitaram sob o rito especial da Lei de Alimentos, e 8 foram “ações efetivas”. Destas, 7 chegaram ao fim após tempo médio de 145 dias. Sob o rito comum tramitaram 18 “ações efetivas”. Destas, 13 chegaram ao fim após tempo médio de 240 dias. Por fim, sob o rito “comum+conciliação e mediação” tramitaram 7 ações e 6 foram concluídas com tempo médio de tramitação de 147 dias.

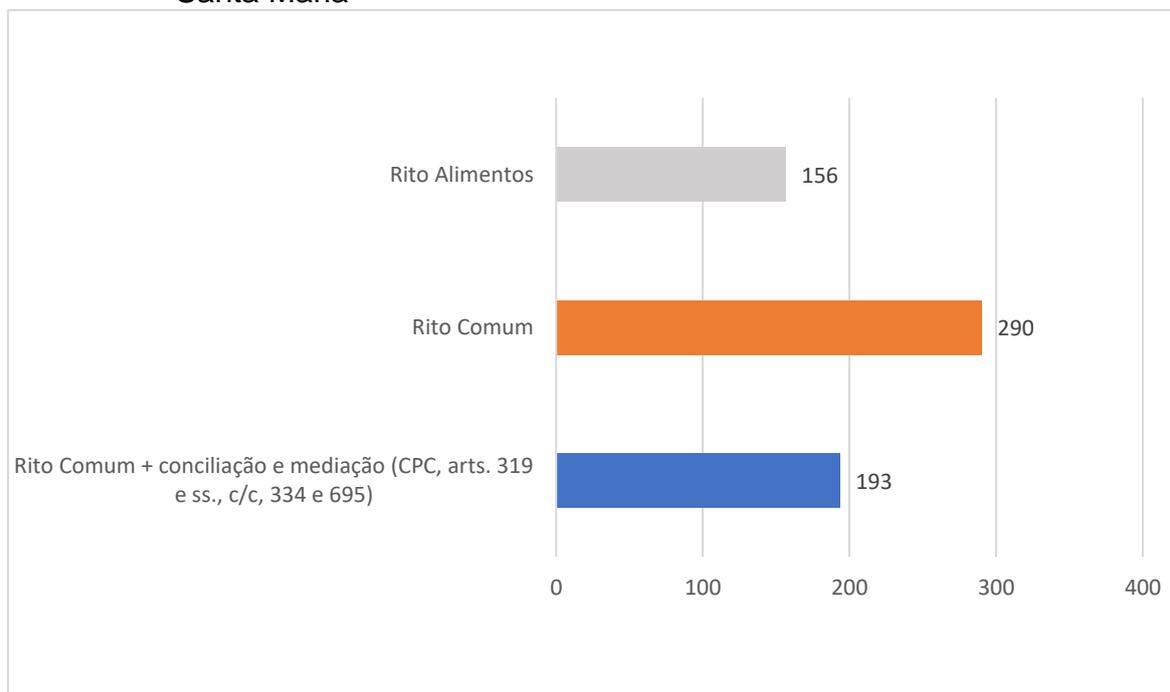
Gráfico 5 – Tempo médio de tramitação em dias de Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria



Fonte: Elaborado pelo autor.

Consolidando os dados das quatro Circunscrições Judiciárias, tem-se que 27 ações tramitaram sob o rito especial da Lei de Alimentos e 20 chegaram ao termo final em outubro/2022, após tempo médio de 156 dias de tramitação. Sob o rito comum, das 66 ações, 36 foram concluídas após tempo médio 290 dias. Por fim, com o rito “comum+conciliação e mediação”, das 76 ações, 61 terminaram após tempo médio de 193 dias de tramitação. O gráfico abaixo melhor revela a realidade retratada.

Gráfico 6 – Tempo médio de tramitação em dias: Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.1.5 Índice de revelia x rito processual

O cálculo do índice de revelia foi realizado com base no volume total de sentenças de mérito proferidas, excluídas as sentenças homologatórias de acordo. Apurado o quantitativo de sentenças nestas condições, foi identificado em quantas delas houve a decretação da revelia, chegando-se assim ao índice em questão.

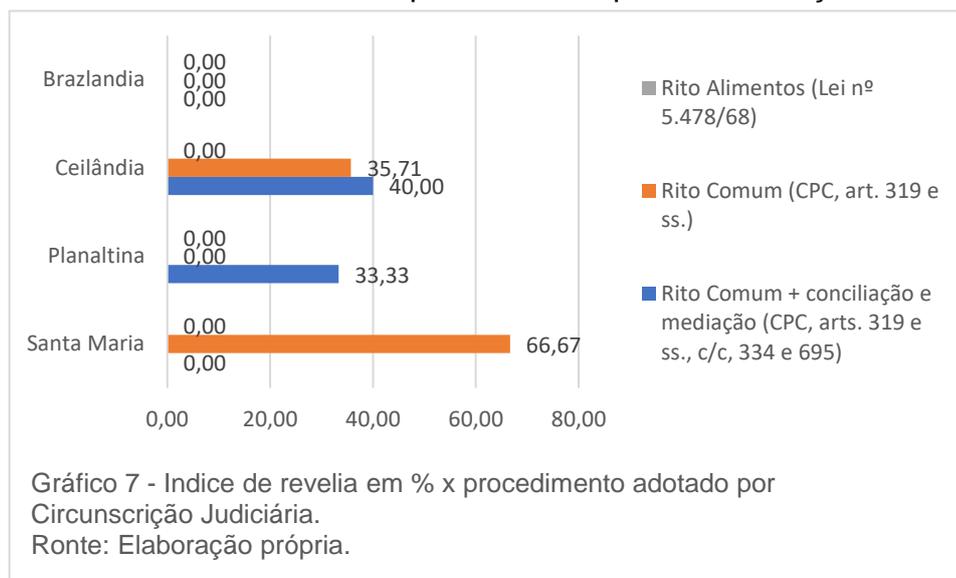
Com base em tais parâmetros, não foi observada sua configuração em nenhuma das ações que tramitaram na Circunscrição Judiciária de Brazlândia.

Na Circunscrição Judiciária de Ceilândia, ações não tramitaram sob o rito especial da Lei de Alimentos. Sob o rito comum, das 14 sentenças de mérito, em 5 delas houve a decretação da revelia (35,71%). Já sob o rito “comum+conciliação e mediação”, das 11 sentenças de mérito, em 4 foi decretada a revelia (36,36%).

Na Circunscrição Judiciária de Planaltina igualmente não se observou tramitação de ações sob o rito especial da Lei de Alimentos. Sob o rito comum, das 4 sentenças de mérito, não houve a decretação da revelia em nenhuma delas. Já sob o rito “comum+conciliação e mediação”, nas 6 sentenças de mérito, em 2 foi decretada a revelia (33,33%).

Por fim, na Circunscrição Judiciária de Santa Maria não se observou a decretação da revelia em nenhuma das ações que tramitaram sob o rito especial da Lei de Alimentos. Sob o rito comum, das 12 sentenças de mérito, em 8 delas houve a decretação da revelia (66,67%). Já sob o rito “comum+conciliação e mediação”, não se observou também a decretação de revelia.

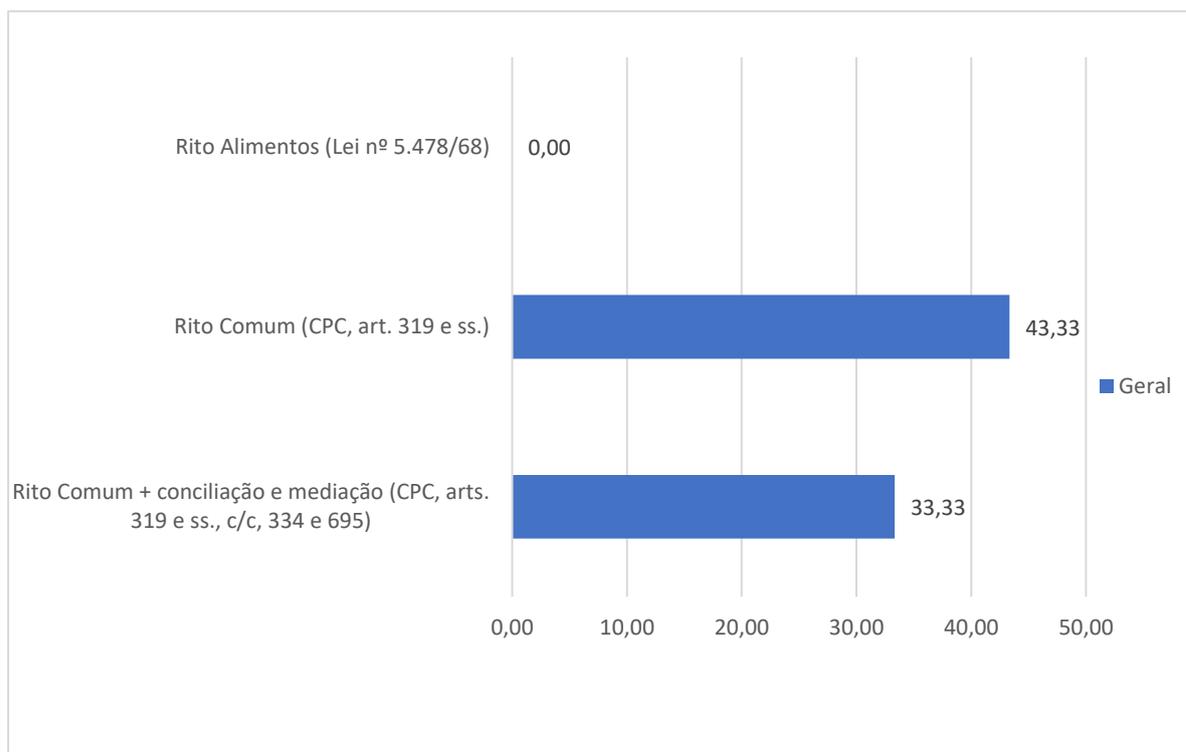
Gráfico 7 – Índice de revelia em % x procedimento por Circunscrição Judiciária



Fonte: Elaborado pelo autor.

Consolidando os dados das quatro Circunscrições Judiciárias, tem-se que sob o rito especial da Lei de Alimentos foram proferidas 3 sentenças de mérito e não houve a decretação de revelia. Sob o rito comum foram proferidas 30 sentenças de mérito, com a decretação da revelia em 13 delas (43,33%). Por fim, sob o rito “comum+conciliação e mediação”, foram prolatadas 18 sentenças e em 6 houve o reconhecimento da revelia (33,33%). O gráfico abaixo permite a visualização da realidade detectada.

Gráfico 8 – Índice de revelia em % x procedimento



Fonte: Elaborado pelo autor.

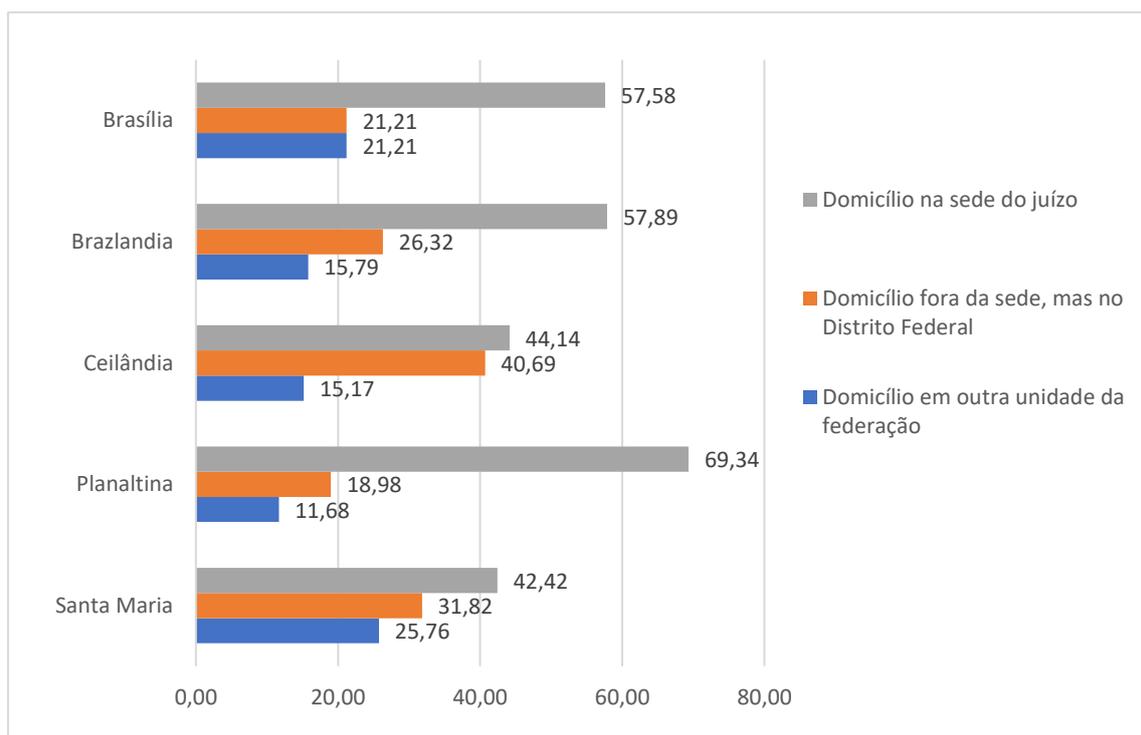
4.2 A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

4.2.1 Das ações nas quais a parte ré não possui domicílio na sede do juízo

Partindo das mesmas razões expostas quando da análise das demais circunscrições judiciárias, foi constatado que em Brasília, no ano de 2021, foram distribuídas 264 ações de alimentos, nas quais em 152 (57,58%) a parte ré possuía seu domicílio da sede do juízo e nas outras 112 (42,40%), não. Nestas últimas, curiosamente, em 56 (21,21%) a parte ré, embora não tivesse domicílio na sede do juízo, era domiciliada no Distrito Federal, ao passo em que nas outras 56 (21,21%), a parte ré possuía seu domicílio em outra unidade da federação.

O número das ações em que a parte ré não possuía domicílio na sede do juízo (42,40%) não destoa do encontrado nas demais circunscrições analisadas, visto, como já apontado, em Brazlândia esse número foi de aproximadamente 42,11%, em Ceilândia foi de 55,86%, em Planaltina de 30,66% e em Santa Maria de 57,58%.

Gráfico 9 – Ações conforme o domicílio da parte ré em %



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.2.2 Do rito processual

Em relação às ações em que o(a) alimentante não tem seu domicílio na sede do juízo, também foi observada a adoção de ritos processuais diferentes pelos(as) magistrado(as). Contudo, ao contrário de outras circunscrições, em que se observou a adoção do rito especial previsto na Lei nº 5.478/68, especificamente no que diz respeito à audiência una de conciliação e julgamento prevista em seus arts. 9º, 10 e 11, em Brasília este rito não foi utilizado.

Deste modo, nas três Varas de Família que compõe a circunscrição judiciária, foi constatada a adoção apenas do procedimento comum previsto no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e a variação deste com a realização de audiência de mediação e conciliação prevista no art. 694, realizada no início do processo, após o recebimento da inicial (arts. 334 e 695), ou no curso da ação.

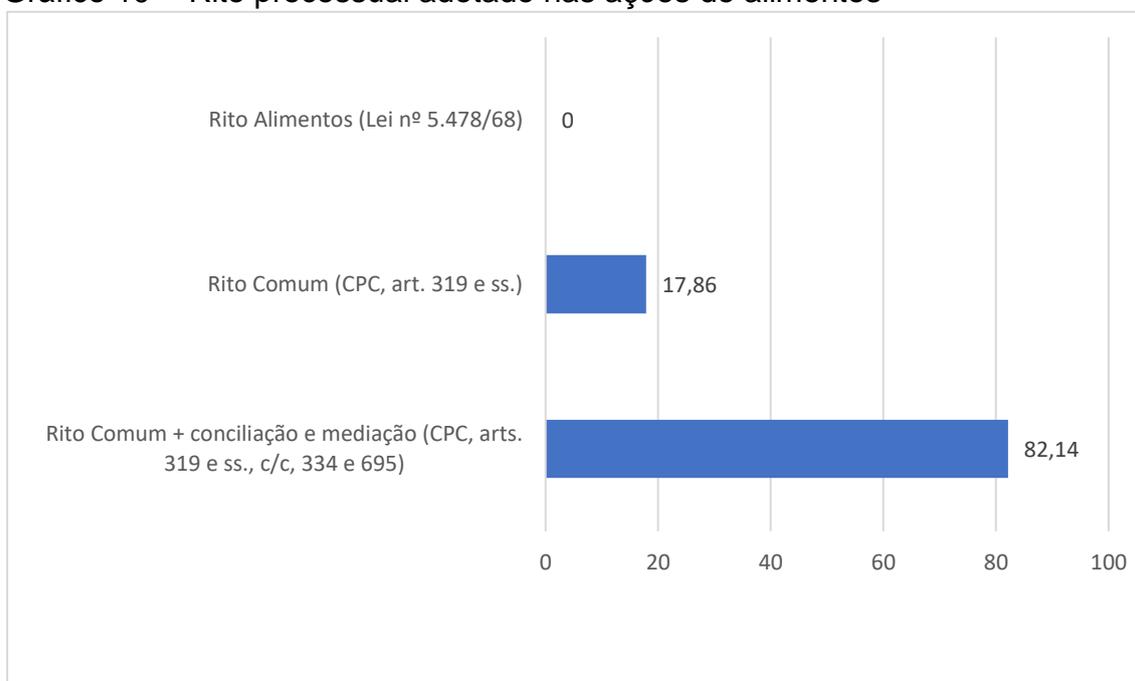
Quanto ao rito do procedimento comum previsto no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, este foi adotado em 20 das 112 ações em que o(a) alimentante não tinha seu domicílio na sede do juízo, representando 17,86% do total.

Entre os motivos que levaram à escolha do rito comum pelos(as) juízes(as), à exemplo do que fora observado nas demais circunscrições judiciárias, foi alegado o

fato de o alimentante residir em outra unidade da federação,^{153 154} mas também houve decisão que não indicou motivo para a opção pelo procedimento, limitando-se a determinar a citação para apresentação de contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.¹⁵⁵

Noutro lado, o rito comum acrescido da realização de audiência de mediação e conciliação, seja no início do processo, após o recebimento da inicial (arts. 334 e 695), seja no curso da ação, foi observado em 92 das 112 ações, o que representa aproximadamente 82,14% do todo.

Gráfico 10 - Rito processual adotado nas ações de alimentos



Fonte: Elaborado pelo autor.

¹⁵³ (...) Tendo em vista que o requerido reside em outro estado da federação deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta AR/MP, se necessário por carta precatória, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o artigo 335 do CPC. Autos nº 0758151-63.2021.8.07.0016, 1ª Vara de Família de Brasília.

¹⁵⁴ (...) Tendo-se em conta que o requerido reside em outro estado da Federação, o que interfere diretamente no cumprimento do mandado, deixo de determinar a realização de audiência prévia de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido por AR/MP para apresentar resposta ao pedido inicial em 15 dias. Autos nº 0704105-33.2021.8.07.0014, 2ª Vara de Família de Brasília.

¹⁵⁵ (...) Cite-se e intime-se o requerido, por meio eletrônico se necessário for, para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Autos nº 0709544-19.2021.8.07.0016, 1ª Vara de Família de Brasília.

4.2.3 Índice de acordos x rito processual

Seguindo o mesmo método utilizado na análise desse índice nas demais circunscrições judiciárias, foi constatado que no rito comum tramitaram 20 ações de alimentos e houve a desistência em 2 delas e o indeferimento da inicial em 1, resultando em 17 ações efetivas.¹⁵⁶ Foi formalizado acordo em 6 ações, ou seja, em aproximadamente 35,29% dos casos.

Já sob o rito “comum+conciliação e mediação”, tramitaram 92 ações. Houve o indeferimento da inicial de 2 delas e a desistência em outras 9, redundando em 81 ações efetivas. Nestas foram realizados 27 acordos, isto é, em cerca de 33,33%.

4.2.4 Tempo de tramitação x rito processual

Para a realização do cálculo do tempo de tramitação foram adotados mesmos critérios utilizado nas demais circunscrições, conforme esclarecido no item 5.2.4, cuja leitura é recomendada para a exata compreensão dos números identificados.

Feito o esclarecimento, como já pontuado, sob o rito comum tramitaram 20 ações de alimentos. Houve a desistência em 2 delas e o indeferimento da inicial em 1, resultando em 17 ações efetivas. Destas, 12 foram concluídas no tempo médio de 273 dias, enquanto as outras 5 ações ainda continuaram a tramitar após outubro/2022.

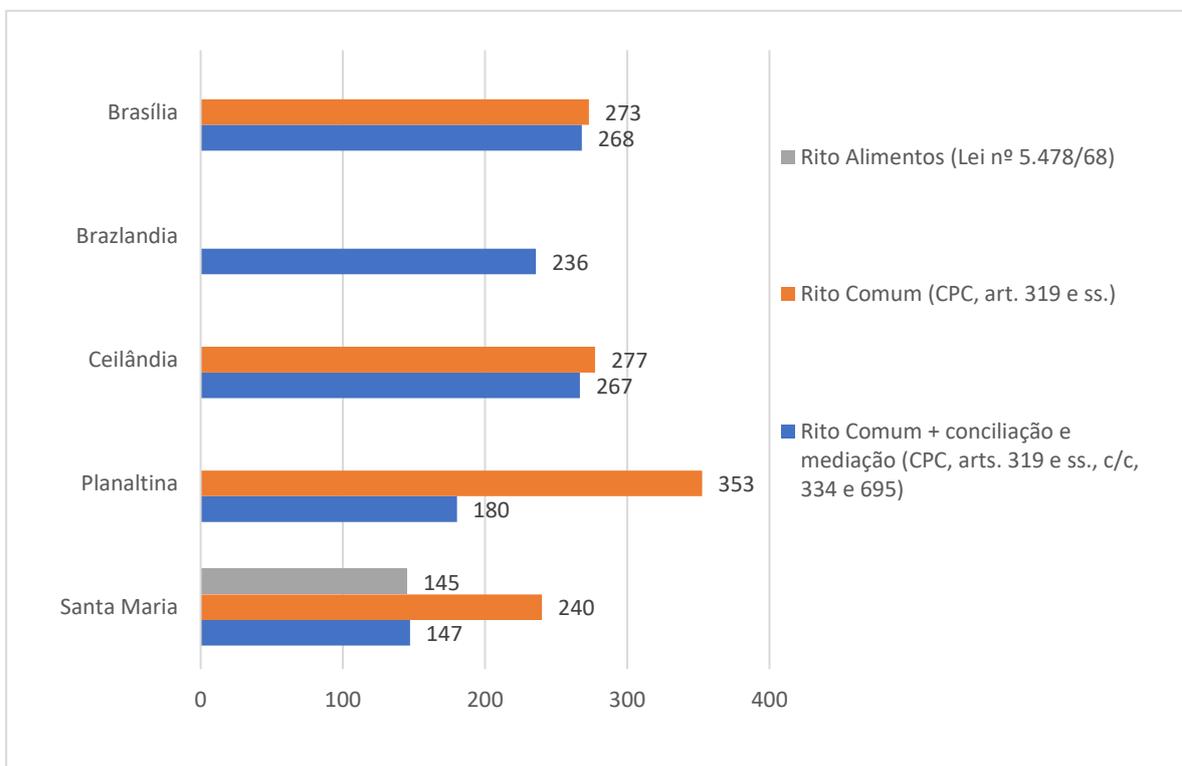
O tempo médio de tramitação dos feitos sob o rito comum na circunscrição de Brasília ficou abaixo do maior tempo médio verificado nas demais circunscrições, 352 em Planaltina, e acima do menor, 240 em Santa Maria.

Já sob o rito “comum+conciliação e mediação” tramitaram 92 ações. Houve o indeferimento da inicial de 2 delas e a desistência em outras 9, redundando em 81 ações efetivas. Em relação a estas, 57 foram concluídas no tempo médio de 268 dias, enquanto as outras 24 ainda continuaram a tramitar após a data acima mencionada.

¹⁵⁶ Como esclarecido no tópico 6.1.3, o cálculo do índice de acordo adotou dois critérios: i) o primeiro diz respeito ao campo amostral. Foram consideradas apenas as ações viáveis, isto é, as que tinham aptidão para efetiva resposta estatal, razão pela qual não foram computados na base de dados os processos cuja inicial tenha sido indeferida e aqueles em que houve a desistência do pedido. Para fins de compreensão deste tópico as ações remanescentes serão denominadas de “ações efetivas”. ii) o segundo se relaciona com o tempo da pesquisa. No cálculo foram considerados os acordos realizados somente até outubro/2022, data em que foi realizada a tabulação dos dados.

Neste ponto, o tempo médio de tramitação dos feitos sob o rito “comum+conciliação e mediação” em Brasília foi o maior observado em relação a todas as outras circunscrições analisadas.

Gráfico 11 – Tempo médio de tramitação em dias



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.2.5 Índice de revelia x rito processual

Como já esclarecido no item 6.1.5, o cálculo do índice de revelia foi realizado com base no volume total de sentenças de mérito proferidas, excluídas as sentenças homologatórias de acordo. Apurado o quantitativo de sentenças nestas condições, foi identificado em quantas delas houve a decretação da revelia, chegando-se assim ao índice em questão.

Com base em tais parâmetros, sob o rito comum das 6 sentenças de mérito, em 1 delas houve a decretação da revelia (16,66%). Já sob o rito “comum+conciliação e mediação”, das 30 sentenças de mérito proferidas, em 5 foi decretada a revelia (16,66%). Como se observa, proporcionalmente, o número de casos em que foi reconhecida a revelia não diferiu de acordo com o rito adotado.

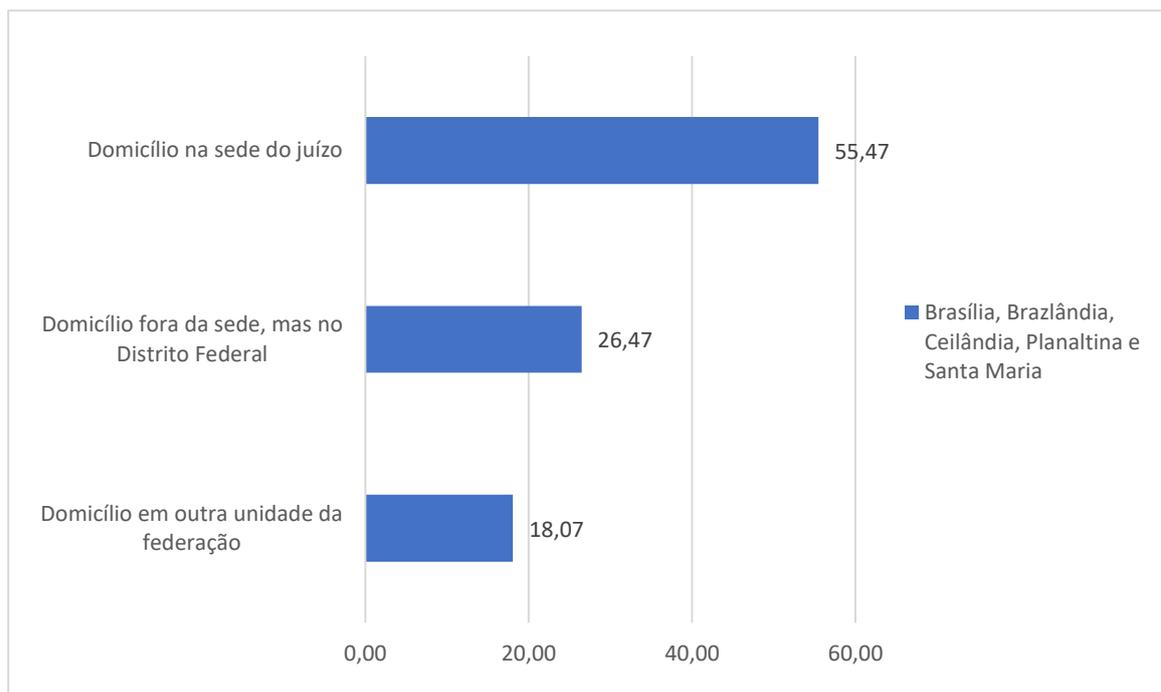
4.3 DADOS UNIFICADOS DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DE BRASÍLIA, BRAZLÂNDIA, CEILÂNDIA, PLANALTINA E SANTA MARIA

4.3.1 Das ações nas quais a parte ré não possui domicílio na sede do juízo

Em consolidação dos dados de todas as circunscrições judiciárias pesquisadas - Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria -, no ano de 2021 foram distribuídas 631 ações de alimentos, nas quais em 350 (55,47%) a parte ré possuía seu domicílio da sede do juízo e nas outras 281 (44,53%), não. Nestas últimas, em 167 (26,47%) a parte ré, embora não tivesse domicílio na sede do juízo, era domiciliada no Distrito Federal, ao passo em que nas outras 114 (18,07%), a parte ré possuía seu domicílio em outra unidade da federação.

Os números acima são mais bem visualizados no gráfico abaixo.

Gráfico 12 - Ações conforme o domicílio da parte ré em %



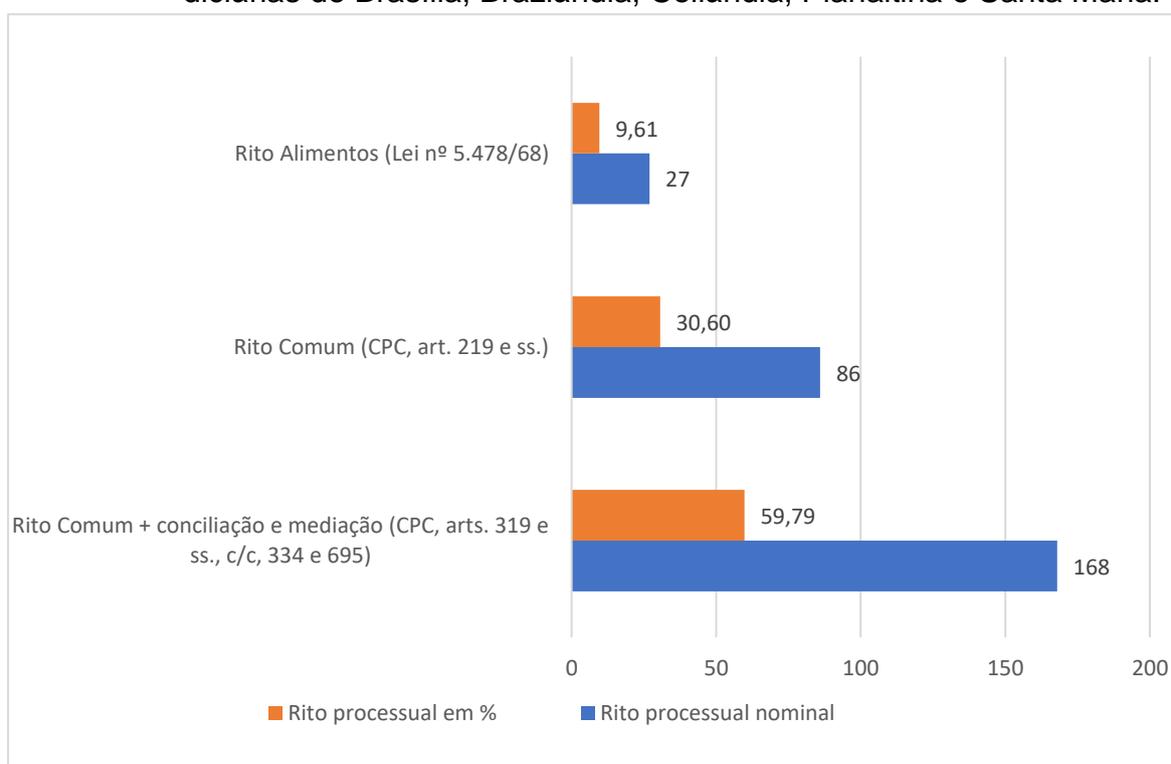
Fonte: Elaborado pelo autor.

4.3.2 Do rito processual

Em relação às ações em que o(a) alimentante não tem seu domicílio na sede do juízo, como já tratado em linhas anteriores, observada a adoção de ritos processuais diferentes pelos(as) magistrado(as).

Em relação ao Rito Especial da Lei de Alimentos, este foi observado em 27 das 281 ações, representando aproximadamente 9,61% dos casos. Já quanto o rito do procedimento comum previsto no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, este foi adotado em 89 das demandas, representando 30,60% do total. Por fim, o rito comum acrescido da realização de audiência de mediação e conciliação, seja no início do processo, após o recebimento da inicial (arts. 334 e 695), seja no curso da ação, foi observado em 168 ações, representando cerca de 59,79% do todo.

Gráfico 13 - Rito processual adotado nas ações de alimentos nas circunscrições judiciárias de Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria.



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.3.3 Índice de acordos x rito processual

Seguindo o mesmo método utilizado na análise desse índice nas demais circunscrições judiciárias, foi constatado que no Rito Especial da Lei de Alimentos tramitaram 27 ações. Houve a desistência em 2 e o indeferimento da inicial em 1, resultando em 24 ações efetivas.¹⁵⁷ Nestas, foram formalizados 17 acordos, valor que corresponde a aproximadamente 70,83% dos casos.

¹⁵⁷ Como esclarecido no tópico 6.1.3, o cálculo do índice de acordo adotou dois critérios: i) o primeiro diz respeito ao campo amostral. Foram consideradas apenas as ações viáveis, isto é, as que tinham

Sob o rito comum tramitaram 86 ações de alimentos. Houve a desistência em 11 delas e o indeferimento da inicial em 10, resultando em 65 ações efetivas. Foi formalizado acordo em 12 ações, ou seja, em aproximadamente 18,46% dos casos.

Por fim, no rito “comum+conciliação e mediação”, tramitaram 168 ações. Houve o indeferimento da inicial de 4 delas e a desistência em outras 11, reduzindo-se a 153 ações efetivas. Nestas foram realizados 70 acordos, cerca de 45,75%.

4.3.4 Tempo de tramitação x rito processual

Para a realização do cálculo do tempo de tramitação foram adotados mesmos critérios utilizado nas demais circunscrições, conforme esclarecido no item 5.2.4, cuja leitura novamente é recomendada para a exata compreensão dos números identificados.

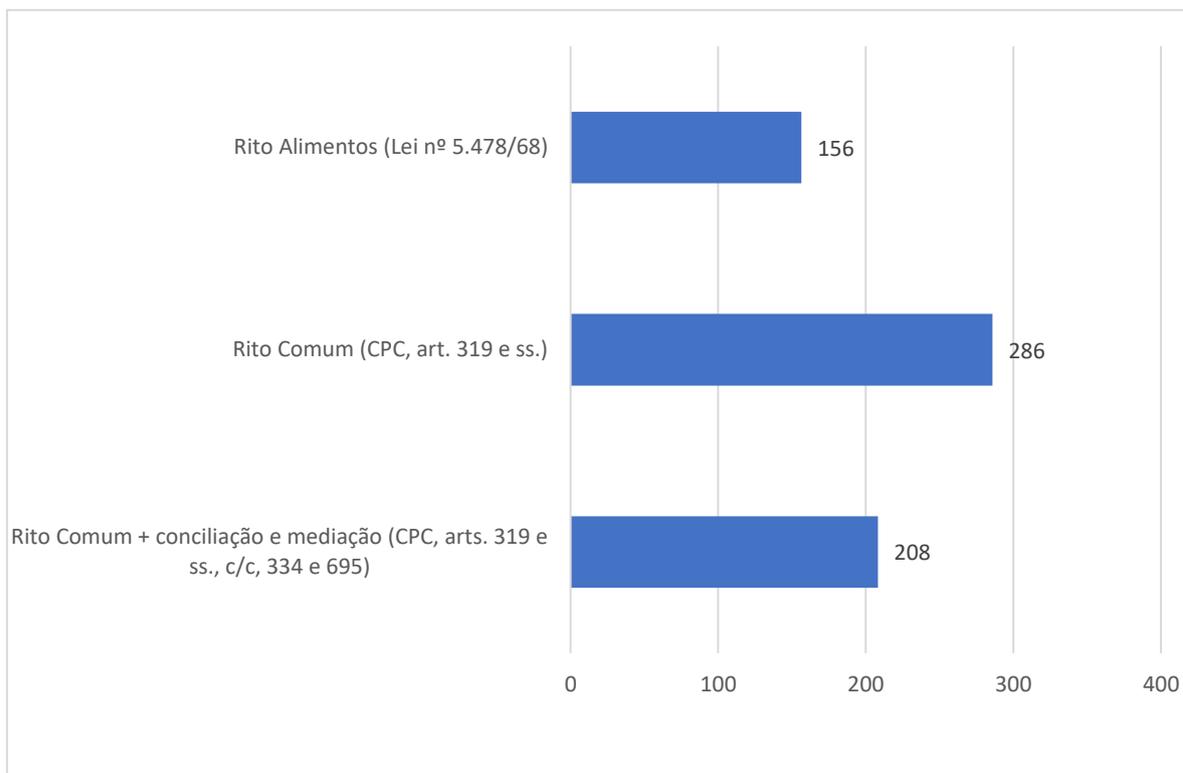
Ness sentido, sob o rito especial da Lei de Alimentos tramitaram 24 ações efetivas. Destas, 20 foram concluídas no tempo médio de 156 dias, enquanto as outras 3 ações ainda continuaram a tramitar após outubro/2022.

No rito comum, tramitaram 65 ações efetivas. Em relação a elas, 48 chegaram ao seu termo no primeiro grau no tempo médio de 286 dias, ao passo que 17 permaneceram sem desfecho até outubro/2022.

Por derradeiro, sob o rito “comum+conciliação e mediação” tramitaram 153 ações efetivas. Entre elas, 118 foram concluídas no tempo médio de 208 dias, enquanto as outras 35 ainda continuaram a tramitar após a data acima mencionada.

aptidão para efetiva resposta estatal, razão pela qual não foram computados na base de dados os processos cuja inicial tenha sido indeferida e aqueles em que houve a desistência do pedido. Para fins de compreensão deste tópico as ações remanescentes serão denominadas de “ações efetivas”. ii) o segundo se relaciona com o tempo da pesquisa. No cálculo foram considerados os acordos realizados somente até outubro/2022, data em que foi realizada a tabulação dos dados.

Gráfico 14 – Tempo médio de tramitação em dias: Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria.



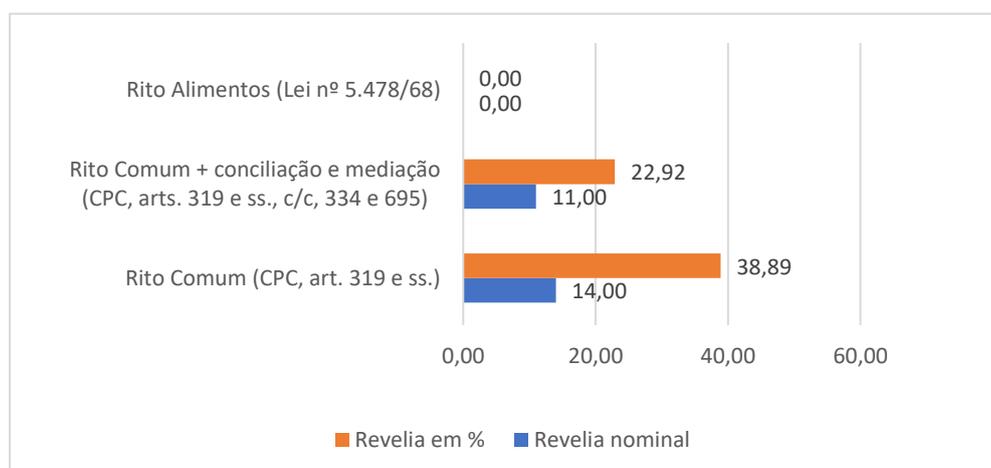
Fonte: Elaborado pelo autor.

4.3.5 Índice de revelia x rito processual

Como já esclarecido no item 6.1.5, o cálculo do índice de revelia foi realizado com base no volume total de sentenças de mérito proferidas, excluídas as sentenças homologatórias de acordo. Apurado o quantitativo de sentenças nestas condições, foi identificado em quantas delas houve a decretação da revelia, chegando-se assim ao índice em questão.

Com base em tais parâmetros, sob o rito especial da Lei de Alimentos foram proferidas 3 ações de mérito, sem o reconhecimento da revelia em nenhuma delas. Já sob o rito comum, foram proferidas 36 sentenças com a decretação da revelia em 14 delas, cerca de 38,89%. Por fim, sob o rito “comum+conciliação e mediação”, das 48 sentenças de mérito proferidas, em 11 foi decretada a revelia, aproximadamente 22,92% dos casos.

Gráfico 15 – Índice de revelia x procedimento adotado em Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria



Fonte:Elaborado pelo autor.

4.4 DISCUSSÃO SOBRE OS ACHADOS DA PESQUISA

Ao exame das informações acima apresentadas, percebe-se que o volume de ações de alimentos nas quais o(a) alimentante não reside na sede do juízo é relevante, chegando a aproximadamente 44,53% dos casos. Essa realidade sugere atenção do(a) magistrado ao definir o rito processual a ser adotado e o tipo de audiência a ser realizada, presencial ou por videoconferência.

Olhando para frente com a memória dos dados examinados, não se pode ignorar que a realização de audiências presenciais em relação aos réus domiciliados fora da sede do juízo, sobretudo, para os domiciliados em outra unidade da federação, poderá representar verdadeiro entrave ao efetivo contraditório e ampla defesa. Para estes, a necessidade de ter que se deslocar até a sede do juízo para participar da audiência presencial, com todos os custos inerentes às passagens, alimentação e hospedagem, pode inviabilizar a presença ao ato, principalmente em relação aos mais necessitados.

Ainda quanto ao domicílio dos(as) alimentantes fora da sede do juízo, parece acertado concluir que a adoção do rito comum, a fim de proporcionar a efetiva participação da parte no processo, como sugeria a jurisprudência anterior à difusão da rea-

lização de audiências por videoconferência, catalisada pelo recente período de isolamento social vivido,¹⁵⁸ não se confirmou quando comparado com a adoção do rito especial da Lei de Alimentos. Tal compreensão decorre do exame do número de ações em que houve a decretação da revelia. Nota-se que não houve nenhuma em relação às ações que tramitaram sob o rito da Lei de Alimentos, ao passo que sob o rito “comum+conciliação e mediação” foi de aproximadamente 22,92% e, sob o rito comum, alcançou cerca de 38,89%.

A razão específica do elevado número de revelias nos feitos sob o rito comum em face do rito especial não foi objeto da pesquisa, contudo, a dificuldade da parte de saber como se defender e a quem se socorrer, nas ações tramitando naquele rito, em contraposição com a facilidade de participação da audiência no rito especial, quando esta é realizada por meio de videoconferência, na qual o *link* para acessar a plataforma de realização do ato chega diretamente em seu celular, pode ser ponto de partida para pesquisa com esse escopo.

Em relação ao rito processual adotado, diante da crítica feita pela doutrina quanto à utilização do rito especial da Lei de Alimentos, como já tratado no item 4.1, era de se esperar uma baixa adesão dos juízos ao referido rito, o que de fato ocorreu. Analisando os dados, das 281 ações de alimentos objeto do recorte realizado, em apenas 27 delas o rito especial foi adotado, representando cerca de 9,61%.

Contudo, é lícito concluir que, contrariando as críticas realizadas, a adoção do rito especial da Lei de Alimentos implicou melhores resultados. O índice de acordos obtidos (70,83%), quando comparado às ações que tramitaram sob o rito “comum+conciliação e mediação” (40,75%) e, sobretudo, sob o rito comum (18,46%), foi superior. O tempo médio de tramitação em dias até a resolução do feito, do mesmo modo, também foi mais eficaz. No rito especial as ações tramitaram apenas, aproximadamente, 156 dias, ao passo que sob o rito “comum+conciliação e mediação” foram necessários 208 dias e, sob o rito comum, 286 dias.

Alternativamente ao rito especial, o rito “comum+conciliação e mediação” também apresentou bons indicadores de acordos realizados e tempo de tramitação processual, embora em patamares menos vantajosos do que aquele. O traço comum verificado em ambos os procedimentos foi a realização de audiências de conciliação por videoconferência.

¹⁵⁸ DISTRITO FEDERAL, op. cit., 2009.

O motivo específico dos melhores índices do rito especial em face do rito “comum+conciliação e mediação” não foi investigado nesta pesquisa. No entanto, a percepção do jurisdicionado no sentido de que, caso não chegue a um acordo, deverá naquela mesma audiência produzir as provas necessárias ao deslinde do caso, bem como o fato de que em nem todas as ações sob o rito “comum+conciliação e mediação” a audiência para a tentativa de acordo foi realizada no início do processo, podem ser o ponto de partida para nova pesquisa sobre a questão.

O rito comum, por outro lado, trouxe os resultados menos favoráveis dos três analisados. Embora tenha cumprido seu papel, assegurando àqueles não residentes na sede do juízo e menos favorecidos, efetivo acesso ao contraditório e ampla defesa,¹⁵⁹ parece acertado concluir que a realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência, adotada nos demais ritos, trouxe a estes maior eficiência.

Por fim, cabe, pois, concluir que difusão da utilização de audiências por videoconferência, em relação às ações nas quais o(a) alimentante não reside na sede do juízo, ressignificou a Lei de Alimento, vindo ao encontro do rito especial trazido por ela quanto à realização de audiência una de conciliação e julgamento. Havendo adesão pelos juízos por esta modalidade de audiência (telepresencial), não parece razoável a utilização do rito comum às demandas de alimentos, salvo, evidentemente, quando não for possível sua realização.

¹⁵⁹ MINAS GERAIS, op. cit., 2012.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alimentos, relembrando as palavras de Cahali, conforme apresentado no início deste trabalho, “é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida (...) prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.¹⁶⁰ Dada a sua vitalidade para o ser humano, a entrega desse direito deve ser célere e eficaz. Como já apontado, essa é razão pela qual a campanha “Quem tem fome tem pressa”, promovida por se revelou atual na época da campanha da *Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria, e pela Vida* nos idos de 1993, capitaneada pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, se faz atual hoje e em qualquer outro tempo da história.¹⁶¹

Com essa percepção em mente o legislador brasileiro editou em 1968 a Lei nº 5.478, popularizada como Lei de Alimentos, que almejou imprimir celeridade e simplicidade no trato das ações de alimentos, prevendo em seu art. 9º a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

A referida lei sofreu críticas da doutrina e teve pouca adesão pelos magistrados, sobretudo nas ações em que a parte ré não possuía domicílio na sede do juízo. Em tais casos, a doutrina recomendava a adoção do rito comum do Código de Processo Civil em detrimento do rito especial previsto da Lei de Alimentos. A justificava para tanto, entre outros, assenta-se nas dificuldades geradas para o requerido ao ter que se deslocar para a sede do juízo para participar da audiência uma mencionada.

Contudo, com o advento da tecnologia e sua incorporação pelo Poder Judiciário, que passou a adotar a ferramenta da videoconferência para a realização de audiências, o motivo para a não adoção do rito especial da Lei de Alimentos, nas ações em que a parte ré não possuía domicílio na sede do juízo, passou a ter sua validade questionada. Isso porque, com o uso da videoconferência, a localização da parte em comarca diversa do juízo processante passou a não ter mais relevância, visto que, de qualquer lugar do país e do mundo, tendo acesso a meios tecnológicos, como internet e computadores ou smartphones, qualquer pessoa está habilitada a interagir em audiência por videoconferência.

¹⁶⁰ CAHALI, op. cit., p. 15.

¹⁶¹ QUAL o significado, op. cit.

Diante dessa nova realidade, foi realizada pesquisa quantitativa em relação as ações de alimentos em que a parte ré não era domiciliada na sede do juízo, investigando-se o rito processual adotado nestas demandas, o índice de acordos, o tempo de tramitação até a solução em primeiro grau de jurisdição e o índice de revelia. No recorte realizado foram computadas apenas ações de alimentos distribuídas nos juízos de família das Circunscrições Judiciárias de Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria, no ano de 2021, quando o uso da videoconferência foi obrigatório.

Os dados apurados indicaram que nas ações em que houve a adoção do rito especial da Lei de Alimentos houve melhores resultados quanto à taxa de acordos, tempo de tramitação processual e índice zero de revelia. Também foi observado que nas ações em que foi adotado o rito comum previsto no Código de Processo Civil, foram encontrados melhores resultados nas demandas em que fora realizada audiência de conciliação ou mediação.

Assim, à luz dos achados da pesquisa e tendo em mente a intenção propositiva de um mestrado profissional, nas demandas de alimentos, é recomendável para contribuir com a maior eficiência e melhor funcionamento da Justiça:

a) o incentivo à adoção do rito especial da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968) nas ações em que a parte ré não tiver seu domicílio na sede do juízo, com a utilização de videoconferência, a qual torna viável a realização da audiência una ali prevista, uma vez que sob este rito foram encontrados melhores resultados do ponto de vista da efetividade da prestação jurisdicional e da celeridade;

b) para aqueles que ainda entenderem não ser adequada a utilização do rito especial da Lei de Alimentos pela falta de pauta,¹⁶² incentivar a adoção do rito “comum+conciliação e mediação” com a utilização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. Como visto, a utilização do referido rito resultou em bons números, não tão bons quanto os encontrados no rito especial da Lei de Alimentos, mas superiores aos identificados nas demandas que tramitaram pelo rito comum, sem a realização de audiência de conciliação;

c) conscientização de que a adoção do rito comum, sem a designação de audiência de conciliação/mediação, embora aceito pelo senso comum como meio de se

¹⁶² WELTER, op. cit., p. 73.

garantir o efetivo contraditório nas demandas em que a parte ré não tem seu domicílio na sede do juízo, proporciona resultados que vão de encontro a essa percepção.

Nesse sentido, como identificado, nas ações que tramitaram pelo referido rito houve a decretação da revelia em cerca de 16,28% das sentenças de mérito, ao passo que sob o rito especial da Lei de Alimentos não houve em nenhuma delas; também apresentou menor índice de acordo, apenas em 18,46% das “ações efetivas”, enquanto no rito especial foi de 70,83%; e por fim, apresentou o maior tempo de tramitação entre as ações concluídas até outubro/2022, cerca de 286 dias, contra os 156 do rito da Lei de Alimentos.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BAHIA. Audiência de reconhecimento de filiação socioafetiva tem depoimento por videoconferência. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Salvador: TJBA, 2018. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/audiencia-de-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva-tem-depoimento-por-videoconferencia/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo MacArthur**. Tradução: Almeida, Revista e Atualizada, 1988. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta nº 0005282-19.2018.2.00.0000**. Consulta. acesso à informação. Lei n. 12.527, de 2011, e Res. CNJ n. 215, de 2015. Pesquisa científica. Processos em curso em vara de família. Segredo de justiça. Apreciação do pedido pelo magistrado. Dispensa do consentimento das partes. Certificação da providência nos autos. Consulta respondida positivamente. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=D24A48FCF4418ED3CE4EE3C70D2D0FD5?jurisprudencialJuris=50496&indiceListaJurisprudencia=7&firstResult=7275&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 345, de 08 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/complado212803202110116164ac63c6f2d.pdf>. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado140323202211286384bfab82c9d.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020**. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201715202010085f7f73cb4225e.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm#:~:text=L11900&text=LEI%20N%C2%BA%2011.900%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%202009.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,videconfer%C3%AAncia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília – DF: Presidência da República, 2020. 2020a.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 968 de 10 de dezembro de 1949.** Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0968.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 395, 7 de junho de 2021.** Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 591 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Disponível em: <https://re-dir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5717385>. Acesso em: 6 out. 2022.

BRUM, Jander Maurício. **Comentários à Lei de Alimentos.** Rio de Janeiro: Aide, 1997.

CAHALI, Youssef Said. **Dos alimentos.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos.** 2. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1972.

CRUZ, João Claudino de Olivera e. **Dos alimentos no Direito de Família.** Rio-São Paulo: Editora Forense, 1961.

DIAS, Maria Berenice. A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC (Parte 1). **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2016. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/12250/A+Lei+de+Alimentos+e+o+que+sobrou+dela+com+o+novo+CPC+\(Parte+1\)](https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/12250/A+Lei+de+Alimentos+e+o+que+sobrou+dela+com+o+novo+CPC+(Parte+1)). Acesso em: 7 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 31 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução.** 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Juíza do TJDFT realiza audiência via aplicativo de mensagens instantâneas. TJDFT, 2018.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/abril/juizado-tjdft-realiza-audiencia-via-aplicativo-de-mensagens-instantaneas>. Acesso em: 19 mai. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Agravo de Instrumento nº 0009804-11.2009.8.07.0000. Agravo De Instrumento - Ação De Alimentos - Oitiva Do Réu Em Seu Domicílio - Capacidade Financeira Reduzida - Carta Precatória - Possibilidade - Recurso Provido. Brasília/DF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2009. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 out. 2022.

FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraiva Riva Goudinho de. **Como elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses**. 3. ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

FREIRE, Pascoal José de Melo. **Instituições de Direito Civil Português, tanto público como particular**. Coimbra: Boletim do Ministério da Justiça. 1789. Livro II. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1563.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

FUX, Rodrigo. As inovações Tecnológicas como (mais uma) onda renovatória de acesso à justiça: tecnologia e justiça multiportas. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

GUITARRARA, Paloma. Distrito Federal. Brasil Escola, 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/distrito-federal.htm>. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/distrito-federal.htm#Demografia+do+Distrito+Federal>. Acesso em: 23 jun. 2022.

GUSSO, Moacir Luiz. **Alimentos**. Leme: BH Editora e Distribuidora de livros, 2006.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial: enfoque prático**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/17/Dos+filhos+havidos+fora+do+casamento>. Acesso em: 28 set. 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. Cidades e Estados: **Brasília**. IBGE, 2022a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/df/brasil.html>. Acesso em: 23 jun. 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. IBGE, 2022b. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=10&uf=00>. Acesso em: 23 jun. 2022.

JUÍZO 100% Digital. Conselho **Nacional da Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

JUSTIÇA 4.0. Conselho Nacional da Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

MARANHÃO. 4ª Vara de Família de São Luís realiza audiências por webconferência. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/500681/4a-vara-de-familia-de-sao-luis-realiza-audiencias-por-webconferencia>. Acesso em: 19 mai. 2023.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato-Grosso**. Audiências virtuais garantem celeridade e economia para partes que buscam Cejusc de Juína. TJ-MG, 2023. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/74145>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Cejusc de Patos de Minas realiza audiência à distância. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, 2012. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-de-patos-de-minas-realiza-audiencia-a-distancia.htm#>. Acesso em: 18 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.11.029066-8/001**. Agravo de instrumento - ação de alimentos - audiência marcada - necessidade de carta precatória - distância entre comarcas - art. 200, do cpc - art. 407, do cpc - recurso provido. Belo Horizonte/MG, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.11.029066-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07 out. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Retorno do Judiciário contará com audiências presenciais e telepresenciais. **Conselho Nacional da Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/retorno-do-judiciario-contara-com-audiencias-presenciais-e-telepresenciais/>. Acesso: em 01 jun. 2023.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. *In: Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004. Disponível em: https://edis-ciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C%20Hamurabi.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. A influência de Teixeira de Freitas na elaboração do Código Civil Brasileiro. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, v. 1, n. 1, p. 151–161, jan./jun., 1985, p. 151. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/05/revista5%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/05/revista5%20(15).pdf). Acesso em: 03 out. 2022.

PORTO, Fábio. O Microsistema de justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ n. 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 19 - n. 2, p. 133, 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume19_numero2/versao-digital/133/index.html#zoom=z. Acesso em: 24 abr. 2023.

PROGRAMA Justiça 4.0 promove transformação digital do Poder Judiciário. *Tribunal Regional Eleitoral-SP*. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/programa-justica-4-0-promove-transformacao-digital-do-poder-judiciario#:~:text=A%20iniciativa%20tem%20o%20objetivo,recursos%20humanos%20e%20materiais%2C%20reduzindo>. Acesso em: 18 mai. 2023.

PROJECTO Vercial. Padre Manuel Bernardes. *Alfarrabio.di.uminho*. Disponível em: <http://alfarrabio.di.uminho.pt/vercial/bernarde.htm>. Acesso em: 04 dez. 2022.

QUAL o significado da frase quem tem fome tem pressa? *Afontedeinformação.com*. Disponível em: <https://afontedeinformacao.com/biblioteca/artigo/read/66720-qual-o-significado-da-frase-quem-tem-fome-tem-pressa>. Acesso em: 04 out. 2022.

QUEIROZ, Lucas. Comarca de Guajará e Cejusc Família, em Manaus, efetivam acordo por meio de videoconferência durante atividades da Semana Nacional de Conciliação. *Corregedoria Geral de Justiça*, 2019. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-sala-de-imprensa/cgj-noticias/2119-comarca-de-guajara-e-cejusc-familia-em-manaus-efetivam-acordo-por-meio-de-videoconferencia-durante-atividades-da-semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em: 18 mai. 2023.

RIO DE JANEIRO. Vara de Família de S. J. de Meriti usa plataforma do CNJ em audiência por videoconferência. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7181769>. Acesso em 19 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Vara de Família de Lajeado tem audiências por videoconferência. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/vara-de-familia-de-lajeado-realiza-audiencias-por-videoconferencias/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **O Direito Civil nas Academias Jurídicas do Império**. 2008. 602 fl. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRE-7PYKYE/1/direito_giordanobrunosoaresroberto_tese.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

SANTA CATARINA. Adotadas como medida de emergência, audiências virtuais tornam-se ferramenta essencial nos processos. Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/adotadas-como-medida-de-emergencia-audiencias-virtuais-tornam-se-ferramenta-essencial-nos-processos>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0010656-52.2012.8.26.0533**. Alimentos. Réu residente no Estado do Ceará. Citação e intimação da audiência por carta precatória. Contestação oferecida antes da audiência, com justificativa de impossibilidade de comparecimento e pedido de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal no juízo deprecado. Revelia decretada, com aplicação dos seus efeitos ao réu, e acolhimento integral do valor da pensão pretendido na inicial. Irresignação. Cabimento. Revelia afastada, porém indeferida a dilação probatória. Prova documental suficiente para fixação do valor da pensão, em meio salário mínimo. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. São Paulo/SP, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8232808&cdForo=0>. Acesso em: 7 out. 2022.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, v. 2, 2016.

SILVEIRA, Cristiano Bertulucci. Indústria 4.0: O que é, e como ela vai impactar o mundo. **Citisystem**, 2016. Disponível em: <https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SPAGNOL, Débora. Do 'pater familias' à coparentalidade: breve análise da evolução familiar. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Do 'pater familias' à coparentalidade: Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

SUSSKIND, Richards. **Online Courts and the future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

VARA de Família de João Pessoa usa videoconferência para dar maior celeridade às audiências. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6736/Vara+de+Fam%C3%ADlia+de+Jo%C3%A3o+Pessoa+usa+videoconfer%C3%A4ncia+para+dar+maior+celeridade+%C3%A0s+audi%C3%A4ncias>. Acesso em: 18 mai. 2023.

VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais**, Brasília, v. 958, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.12.PDF. Acesso em: 29 set. 2022.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. 2. ed. São Paulo: IOB-Thomson, 2004.

ANEXO I

Relação de ações de alimentos distribuídas no ano de 2021 nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Planaltina e Santa Maria, nas quais a parte ré não possuía domicílio na sede do juízo.

PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	JUÍZO
7015975320218070000	maio-21	1ª VCFOS de Brazlândia
7015914620218070000	maio-21	1ª VCFOS de Brazlândia
7018365720218070000	maio-21	1ª VCFOS de Brazlândia
7022470320218070000	junho-21	1ª VCFOS de Brazlândia
7008449620218070000	março-21	2º VCFOS de Brazlândia
7010371420218070000	março-21	2º VCFOS de Brazlândia
7001538220218070000	janeiro-21	2º VCFOS de Brazlândia
7029728920218070000	agosto-21	2º VCFOS de Brazlândia
7071420420218070000	março-21	2ª VFOS de Ceilândia
7196395020218070000	julho-21	3ª VFOS de Ceilândia
7222507320218070000	agosto-21	2ª VFOS de Ceilândia
7250004820218070000	setembro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7265836820218070000	outubro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7272660820218070000	outubro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7284379720218070000	outubro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7003061520218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7109337820218070000	abril-21	1ª VFOS de Ceilândia
7201521820218070000	julho-21	1ª VFOS de Ceilândia
7324669320218070000	dezembro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7003806920218070000	janeiro-21	4ª VFOS de Ceilândia
7021941920218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7098450520218070000	abril-21	3ª VFOS de Ceilândia
7157733420218070000	junho-21	1ª VFOS de Ceilândia
7310941220218070000	novembro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7047603820218070000	fevereiro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7242513120218070000	setembro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7304316320218070000	novembro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7217804220218070000	agosto-21	1ª VFOS de Ceilândia
7309971220218070000	novembro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7058508120218070000	março-21	2ª VFOS de Ceilândia
7255313720218070000	setembro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7328973020218070000	dezembro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7126079120218070000	maio-21	3ª VFOS de Ceilândia
7198083720218070000	julho-21	2ª VFOS de Ceilândia
7238217920218070000	setembro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7293221420218070000	novembro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7140377820218070000	maio-21	3ª VFOS de Ceilândia
7165017520218070000	junho-21	1ª VFOS de Ceilândia

PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	JUÍZO
7146396920218070000	maio-21	2ª VFOS de Ceilândia
7307823620218070000	novembro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7150268420218070000	junho-21	1ª VFOS de Ceilândia
7269361120218070000	outubro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7234606220218070000	agosto-21	2ª VFOS de Ceilândia
7174015820218070000	junho-21	3ª VFOS de Ceilândia
7021137020218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7169988920218070000	junho-21	1ª VFOS de Ceilândia
7327942320218070000	dezembro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7256170820218070000	setembro-21	4ª VFOS de Ceilândia
7003684320218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7053761320218070000	março-21	1ª VFOS de Ceilândia
7264875320218070000	outubro-21	3ª VFOS de Ceilândia
7287133120218070000	outubro-21	4ª VFOS de Ceilândia
7118483020218070000	maio-21	1ª VFOS de Ceilândia
7146405420218070000	maio-21	3ª VFOS de Ceilândia
7284899320218070000	outubro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7094917720218070000	abril-21	1ª VFOS de Ceilândia
7203306420218070000	julho-21	2ª VFOS de Ceilândia
7244141120218070000	setembro-21	3ª VFOS de Ceilândia
7285418920218070000	outubro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7116595220218070000	abril-21	2ª VFOS de Ceilândia
7195485720218070000	julho-21	3ª VFOS de Ceilândia
7266754620218070000	outubro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7231947520218070000	agosto-21	3ª VFOS de Ceilândia
7065721820218070000	março-21	1ª VFOS de Ceilândia
7133319520218070000	maio-21	2ª VFOS de Ceilândia
7204492520218070000	julho-21	3ª VFOS de Ceilândia
7020842020218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Ceilândia
7223754120218070000	agosto-21	3ª VFOS de Ceilândia
7007825320218070000	janeiro-21	2ª VFOS de Ceilândia
7003840920218070000	janeiro-21	3ª VFOS de Ceilândia
7086083320218070000	março-21	1ª VFOS de Ceilândia
7098182220218070000	abril-21	3ª VFOS de Ceilândia
7111510920218070000	abril-21	2ª VFOS de Ceilândia
7012329320218070000	janeiro-21	4ª VFOS de Ceilândia
7038155120218070000	fevereiro-21	4ª VFOS de Ceilândia
7028498820218070000	fevereiro-21	4ª VFOS de Ceilândia
7093099120218070000	abril-21	4ª VFOS de Ceilândia
7106245720218070000	abril-21	4ª VFOS de Ceilândia
7124086920218070000	maio-21	4ª VFOS de Ceilândia
7130764020218070000	maio-21	4ª VFOS de Ceilândia
7134444920218070000	maio-21	4ª VFOS de Ceilândia
7139320420218070000	maio-21	4ª VFOS de Ceilândia
7157959220218070000	junho-21	4ª VFOS de Ceilândia

PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	JUIZO
7191813320218070000	julho-21	4ª VFOS de Ceilândia
7211499820218070000	agosto-21	4ª VFOS de Ceilândia
7221701220218070000	agosto-21	4ª VFOS de Ceilândia
7234354920218070000	agosto-21	4ª VFOS de Ceilândia
7261003820218070000	setembro-21	4ª VFOS de Ceilândia
7338300320218070000	dezembro-21	4ª VFOS de Ceilândia
7003096120218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Planaltina
7003312220218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Planaltina
7005685620218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Planaltina
7006023120218070000	janeiro-21	2ª VFOS de Planaltina
7008491220218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Planaltina
7008664820218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Planaltina
7009565620218070000	janeiro-21	1ª VFOS de Planaltina
7015299420218070000	fevereiro-21	1ª VFOS de Planaltina
7018209420218070000	fevereiro-21	2ª VFOS de Planaltina
7020556120218070000	fevereiro-21	1ª VFOS de Planaltina
7021612320218070000	fevereiro-21	1ª VFOS de Planaltina
7038110820218070000	abril-21	1ª VFOS de Planaltina
7038171520218070000	abril-21	2ª VFOS de Planaltina
7038630420218070000	abril-21	2ª VFOS de Planaltina
7040830220218070000	abril-21	2ª VFOS de Planaltina
7041990820218070000	abril-21	2ª VFOS de Planaltina
7048686120218070000	maio-21	1ª VFOS de Planaltina
7054757420218070000	maio-21	1ª VFOS de Planaltina
7075603320218070000	julho-21	2ª VFOS de Planaltina
7078833820218070000	agosto-21	2ª VFOS de Planaltina
7087251820218070000	agosto-21	1ª VFOS de Planaltina
7092751320218070000	setembro-21	1ª VFOS de Planaltina
7107856120218070000	outubro-21	1ª VFOS de Planaltina
7027588920218070000	março-21	2ª VFOS de Planaltina
7108730220218070000	outubro-21	2ª VFOS de Planaltina
7128511420218070000	dezembro-21	2ª VFOS de Planaltina
7110973720218070000	outubro-21	2ª VFOS de Planaltina
7005989120218070000	janeiro-21	2ª VFOS de Planaltina
7128641320218070000	dezembro-21	2ª VFOS de Planaltina
7077170620218070000	julho-21	1ª VFOS de Planaltina
7006006120218070000	janeiro-21	2ª VFOS de Planaltina
7013246520218070000	fevereiro-21	2ª VFOS de Planaltina
7047317920218070000	maio-21	1ª VFOS de Planaltina
7055164120218070000	maio-21	2ª VFOS de Planaltina
7105422020218070000	outubro-21	2ª VFOS de Planaltina
7121687420218070000	novembro-21	2ª VFOS de Planaltina
7039817720218070000	abril-21	1ª VFOS de Planaltina
7014103620218070000	fevereiro-21	2ª VFOS de Planaltina
7018676820218070000	fevereiro-21	2ª VFOS de Planaltina

PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	JUIZO
7086602320218070000	agosto-21	1ª VFOS de Planaltina
7128416720218070000	dezembro-21	2ª VFOS de Planaltina
7015082120218070000	fevereiro-21	2ª VFOS de Planaltina
7068717120218070000	setembro-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7082236420218070000	novembro-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7050061320218070000	julho-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7074753220218070000	outubro-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7094040320218070000	dezembro-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7015384120218070000	março-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7033407420218070000	maio-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7009746220218070000	fevereiro-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7005424320218070000	janeiro-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7011313520218070000	fevereiro-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7026192520218070000	abril-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7027067820218070000	abril-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7033398920218070000	maio-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7054738920218070000	julho-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7049022120218070000	julho-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7049160520218070000	julho-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7061797220218070000	agosto-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7087788120218070000	novembro-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7003553520218070000	janeiro-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7014405620218070000	fevereiro-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7015055120218070000	março-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7026833520218070000	abril-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7059276920218070000	agosto-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7061891920218070000	agosto-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7062758720218070000	agosto-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7072345820218070000	setembro-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7077577020218070000	outubro-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7004540520218070000	janeiro-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7010517120218070000	fevereiro-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7019307820218070000	março-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7017133520218070000	março-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7055613020218070000	julho-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7062030320218070000	agosto-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7087042720218070000	novembro-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7014292720218070000	fevereiro-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7014994420218070000	março-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7090281720218070000	dezembro-21	2ª VCFOS de Santa Maria
7008931620218070000	fevereiro-21	1ª VCFOS de Santa Maria
7201649020218070000	abril-21	1ª Vfam de Brasília
7215445120218070000	outubro-21	2ª Vfam de Brasília
7488742320218070000	setembro-21	2ª Vfam de Brasília
7531621420218070000	outubro-21	2ª Vfam de Brasília

PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	JUÍZO
7554079520218070000	outubro-21	2ª Vfam de Brasília
7660077820218070000	dezembro-21	2ª Vfam de Brasília
7099088820218070000	fevereiro-21	3ª Vfam de Brasília
7251014620218070000	maio-21	3ª Vfam de Brasília
7337717320218070000	junho-21	3ª Vfam de Brasília
7299948020218070000	junho-21	3ª Vfam de Brasília
7582815320218070000	novembro-21	3ª Vfam de Brasília
7481727720218070000	setembro-21	3ª Vfam de Brasília
7183582020218070000	abril-21	3ª Vfam de Brasília
7515434920218070000	setembro-21	3ª Vfam de Brasília
7352657020218070000	julho-21	1ª Vfam de Brasília
7064809820218070000	fevereiro-21	1ª Vfam de Brasília
7074977220218070000	fevereiro-21	1ª Vfam de Brasília
7086010220218070000	fevereiro-21	1ª Vfam de Brasília
7147865620218070000	março-21	1ª Vfam de Brasília
7531137020218070000	outubro-21	1ª Vfam de Brasília
7515495620218070000	setembro-21	2ª Vfam de Brasília
7050112920218070000	setembro-21	3ª Vfam de Brasília
7066930720218070000	fevereiro-21	3ª Vfam de Brasília
7370818720218070000	julho-21	3ª Vfam de Brasília
7456290420218070000	agosto-21	3ª Vfam de Brasília
7503725720218070000	setembro-21	3ª Vfam de Brasília
7620636820218070000	novembro-21	3ª Vfam de Brasília
7306633620218070000	junho-21	3ª Vfam de Brasília
7651823720218070000	dezembro-21	3ª Vfam de Brasília
7034713120218070000	janeiro-21	3ª Vfam de Brasília
7484767620218070000	setembro-21	3ª Vfam de Brasília
7360633120218070000	julho-21	1ª Vfam de Brasília
7525221120218070000	outubro-21	1ª Vfam de Brasília
7392201220218070000	julho-21	1ª Vfam de Brasília
7551299420218070000	outubro-21	2ª Vfam de Brasília
7561370920218070000	dezembro-21	1ª Vfam de Brasília
7667699420218070000	dezembro-21	1ª Vfam de Brasília
7188111520218070000	abril-21	1ª Vfam de Brasília
7308435220218070000	junho-21	2ª Vfam de Brasília
7534748720218070000	outubro-21	3ª Vfam de Brasília
7520890720218070000	setembro-21	2ª Vfam de Brasília
7008047220218070000	janeiro-21	3ª Vfam de Brasília
7048432120218070000	junho-21	1ª Vfam de Brasília
7053118220218070000	julho-21	1ª Vfam de Brasília
7090328120218070000	março-21	1ª Vfam de Brasília
7112149220218070000	março-21	1ª Vfam de Brasília
7174887220218070000	março-21	1ª Vfam de Brasília
7391543220218070000	julho-21	1ª Vfam de Brasília
7460361020218070000	agosto-21	1ª Vfam de Brasília

PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	JUÍZO
7515365720218070000	setembro-21	1ª Vfam de Brasília
7547185120218070000	outubro-21	1ª Vfam de Brasília
7620324820218070000	novembro-21	1ª Vfam de Brasília
7633619520218070000	dezembro-21	1ª Vfam de Brasília
7036913820218070000	junho-21	2ª Vfam de Brasília
7047116120218070000	junho-21	2ª Vfam de Brasília
7049020320218070000	janeiro-21	2ª Vfam de Brasília
7094974520218070000	fevereiro-21	2ª Vfam de Brasília
7143795020218070000	março-21	2ª Vfam de Brasília
7182482120218070000	abril-21	2ª Vfam de Brasília
7252747020218070000	maio-21	2ª Vfam de Brasília
7272440820218070000	maio-21	2ª Vfam de Brasília
7310842620218070000	junho-21	2ª Vfam de Brasília
7330347020218070000	junho-21	2ª Vfam de Brasília
7391075820218070000	julho-21	2ª Vfam de Brasília
7403928620218070000	julho-21	2ª Vfam de Brasília
7450453420218070000	junho-21	2ª Vfam de Brasília
7466528220218070000	novembro-21	2ª Vfam de Brasília
7500061820218070000	setembro-21	2ª Vfam de Brasília
7505986220218070000	setembro-21	2ª Vfam de Brasília
7549072920218070000	outubro-21	2ª Vfam de Brasília
7577272120218070000	novembro-21	2ª Vfam de Brasília
7586651620218070000	agosto-21	2ª Vfam de Brasília
7613933020218070000	setembro-21	2ª Vfam de Brasília
7656916520218070000	dezembro-21	2ª Vfam de Brasília
7013477520218070000	janeiro-21	3ª Vfam de Brasília
7035882220218070000	novembro-21	3ª Vfam de Brasília
7060912220218070000	agosto-21	3ª Vfam de Brasília
7071330320218070000	fevereiro-21	3ª Vfam de Brasília
7073123420218070000	fevereiro-21	3ª Vfam de Brasília
7091761020218070000	fevereiro-21	3ª Vfam de Brasília
7093078220218070000	fevereiro-21	3ª Vfam de Brasília
7101902920218070000	março-21	3ª Vfam de Brasília
7147138420218070000	março-21	3ª Vfam de Brasília
7172193320218070000	março-21	3ª Vfam de Brasília
7352613320218070000	julho-21	3ª Vfam de Brasília
7385697720218070000	julho-21	3ª Vfam de Brasília
7455866720218070000	agosto-21	3ª Vfam de Brasília
7609776220218070000	novembro-21	3ª Vfam de Brasília
7610252120218070000	novembro-21	3ª Vfam de Brasília
7616124320218070000	novembro-21	3ª Vfam de Brasília
7630024820218070000	dezembro-21	3ª Vfam de Brasília
7667768620218070000	dezembro-21	3ª Vfam de Brasília
7504349720218070000	setembro-21	1ª Vfam de Brasília
7041053320218070000	maio-21	2ª Vfam de Brasília

PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	JUÍZO
7382103020218070000	julho-21	2ª Vfam de Brasília
7142349120218070000	março-21	3ª Vfam de Brasília
7300874320218070000	junho-21	1ª Vfam de Brasília
7311475120218070000	junho-21	1ª Vfam de Brasília
7305196220218070000	junho-21	2ª Vfam de Brasília
7095441920218070000	fevereiro-21	1ª Vfam de Brasília
7581516320218070000	novembro-21	1ª Vfam de Brasília
7370792020218070000	julho-21	2ª Vfam de Brasília
7020240820218070000	janeiro-21	1ª Vfam de Brasília
7595174020218070000	novembro-21	1ª Vfam de Brasília
7521142020218070000	outubro-21	1ª Vfam de Brasília
7615206520218070000	novembro-21	1ª Vfam de Brasília
7168893620218070000	março-21	1ª Vfam de Brasília
7219689320218070000	abril-21	1ª Vfam de Brasília
7240388320218070000	abril-21	1ª Vfam de Brasília
7357792320218070000	julho-21	1ª Vfam de Brasília
7426576120218070000	outubro-21	1ª Vfam de Brasília
7629739520218070000	dezembro-21	2ª Vfam de Brasília